



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 09/2019/

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 07 DE MARÇO DE 2019.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 12/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "SARGENTO LUIZ ANTÔNIO FARIA" a uma via pública e dá outras providências. (R.06 - Jardim Altos do Ipanema)

2 - Projeto de Lei nº 40/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "ANDRÉ VARGAS RODRIGUES" a prolongamento de via pública e dá outras providências. (R.12 e R.10 - Jardim Ametista)

3 - Projeto de Lei nº 52/2019, do Executivo, dispõe sobre revogação e denominação de via pública e dá outras providências. (Rua "Anna Martinez Lopes" - Jardim Residencial Jardim)

4 - Projeto de Lei nº 54/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "Centro Comunitário Luiz Carlos da Silva" a uma área pública e dá outras providências. (Centro Comunitário localizado no Parque São Bento)

5 - Projeto de Lei nº 55/2019, do Executivo, altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.856, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a denominação de "Leandro Monteiro Filho" a uma via pública e dá outras providências. (R.37 - Jardim Nathália)

6 - Projeto de Lei nº 56/2019, do Executivo, dispõe sobre denominação de "VALDOMIRO PEREIRA" a uma via pública municipal e dá outras providências. (R.15 - Jardim Residencial Nikkey)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 299/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui o "Dia do Desapego Literário", a ser comemorado anualmente em 25 de julho e dá outras providências.

2 - Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, e inciso "e" do art. 3º do Decreto nº 23.901, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre concessão de afastamentos e licenças de saúde ao funcionalismo público municipal.

3 - Projeto de Lei nº 287/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Desconto do ISSQN às empresas "startups")

4 - Projeto de Lei nº 300/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 318/2018, da Edil Iara Bernardi, institui a Semana Municipal do Samba.

6 - Projeto de Lei nº 326/2018, do Executivo, altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

7 - Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

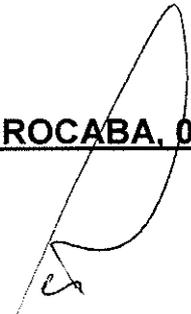
ESTADO DE SÃO PAULO

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 112/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do "Diploma Jovem Inspirador", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 304/2018, dos Edis Renan dos Santos e Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 01 DE MARÇO DE 2019.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

Rosa.-



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 12/2019

Sorocaba, 15 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-05/2019

Processo nº 37.404/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERRNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "SARGENTO LUIZ ANTÔNIO FARIA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Rafael Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Luiz Antônio Faria, nasceu no Município de Manduri, interior do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1972.

Filho de Lourdes Ferreira Faria (in memoriam) que era do lar e de Roque Faria (in memoriam) que era motorista na fazenda Ataliba Leonel e irmão de Valter, Silvio, Sérgio, Marciana, Silvana, Rosana, Simone, Josanda e Joyce, aprendeu desde cedo os valores que carregou para vida: cuidar e proteger ao máximo.

Sempre muito honrado, desde muito cedo o trabalho e a honestidade foram seus companheiros.

Estudioso, até o ano de 1988 em seu período de férias escolares trabalhava na roça para auxiliar seus pais e em 1989 quando terminou seus estudos, de imediato se empregou em um mercadinho e posteriormente em um posto de combustível lá no Município de Manduri/SP, sempre pensando em auxiliar seus pais financeiramente com o pouco que ganhava.

Ainda menino, já demonstrava ter herdado dos pais o caráter sólido e esses valores de retidão, disciplina e lealdade despertaram em Luiz o sonho em ingressar na carreira militar.

Esse sonho tornou-se realidade quando finalmente ingressou na carreira militar no ano de 1994.

No dia 25 de agosto de 1996 começou a namorar e no ano de 1999 noivou.

Pouco tempo depois, resolveu dar um passo muito importante em sua vida e casou-se com Karina Paula Leite no dia 20/05/2000.

Nesse feliz matrimônio, o casal gerou uma única filha, a menina Giovanna Carolina Leite Faria, que veio ao mundo 09 de abril de 2003.

Em sua carreira militar de 24 anos na corporação, o 1º Sargento Luiz Antônio Faria, mais conhecido como Sargento Faria, planejava se aposentar nos próximos anos. Sempre muito discreto, não costumava levar as preocupações do trabalho para a esposa e filha, e gostava de ficar com a família nos momentos de folga.

RECEBIDO EM SOROCABA 15/01/2019 14:42 199986 01/06



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 05 /2019 – fls. 2.

Pai presente, amigo, companheiro, sempre ajudando em tudo, uma pessoa verdadeira que sempre dizia para a esposa que envelheceriam juntos, Todos que o conheciam o admiravam.

Um homem que não tinha hora e nem lugar para ajudar a sua família, amigos e até mesmo pessoas desconhecidas.

Na noite do dia 18 de outubro de 2018, a corporação da Polícia Militar recebeu uma denúncia anônima de que criminosos fortemente armados estavam reunidos em uma chácara. No local as informações não confirmaram, mas, durante a averiguação da chácara, ao realizar a varredura em um dos cômodos, o 1º Sgt PM Faria acabou por ser alvejado no peito por um disparo acidental de outro policial militar.

Integrante da Força Tática do 7º Batalhão da Polícia Militar de Sorocaba, o 1º Sargento Luiz Antônio Faria, faleceu em combate, precocemente aos 46 anos em 18 de outubro de 2018.

Sargento Faria, deixou a esposa Karina Paula Leite Faria, a filha Giovanna Caroline Leite Faria, família e amigos que jamais esquecerão, mas deixou também o legado de retidão e disciplina.

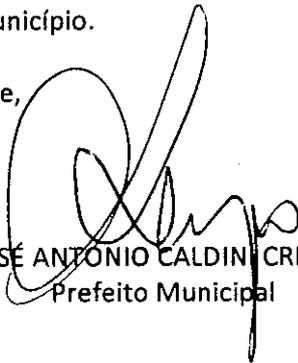
A impressão sobre Sargento Faria era de um homem extremamente sério que se impunha pelo olhar, afinal sua profissão exigia, mas bastava um pouco de convívio para se ver que aquele homem sério logo soltava um belo sorriso e se revelava um grande homem.

Vocacionado em tratar todos com cordialidade e simpatia, deixou como legado a todos os que o cercavam o exemplo de homem honesto, humildade, sincero, leal, correto, digno, e o pesar pela falta que faz o marido e pai amoroso, o vizinho dedicado, a pessoa carinhosa, o amigo bondoso e sincero.

Sargento Faria merece ser lembrado por sua amizade, generosidade e heroísmo.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDIN CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - SARGENTO LUIZ ANTÔNIO FARIA.

SOROCABA - SP
15/01/2019 14:42:18
18/09/2016 02:06



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 12/2019

(Dispõe sobre denominação de "SARGENTO LUIZ ANTÔNIO FARIA" a uma via pública e dá outras providências).

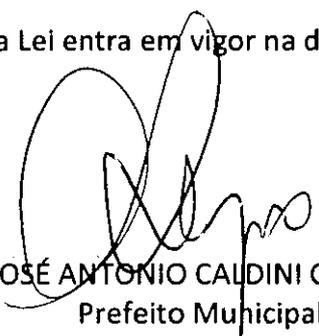
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

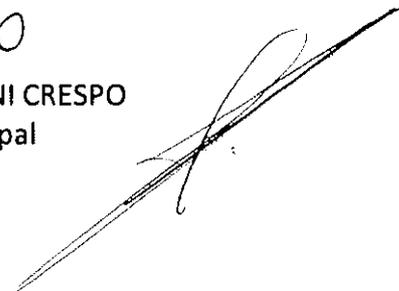
Art. 1º Fica denominada "Rua Sargento Luiz Antônio Faria" a Rua "06", localizada no Jardim Altos do Ipanema.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1972 – 2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO
LUIZ ANTONIO FARIA

CPF 159.466.408-30		
MATRÍCULA 115477 01 65 2018 4 00159-046 0084246-37		
SEXO MASCULINO	COR BRANCO	ESTADO CIVIL E IDADE CASADO - 46 ANOS DE IDADE
MAIORIDADE MAIORIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 21348670	
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA ROSE FÁRIA e DÁBES FERREIRA FARIA		
ESTRUTURA DO LOCAL PRESIDENTE A RUA RUBIÃO DE ALMEIDA, 1922 - 16 - SÃO CARLOS - SP		
DATA E HORA DO FATECIMENTO DIZETO DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZTOIS - AS 22:00 H		
LOCAL DO FATECIMENTO NO SÍTIO QUINTÃO DE FÁRIA DE SOROCABA, NESTE MUNICÍPIO		
CAUSA DA MORTE MORTALIDADE		
LUGAR DO FATECIMENTO MUNICÍPIO DE SOROCABA, ESTADO DE SÃO PAULO		
NOME DO MÉDICO QUE ATENDU O ÓBITO DR. RODRIGUES GADIL CARVALHO		
LUGAR DO FÓRUM CIVIL DO FRUTIFERO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP		
LUGAR DO FÓRUM CIVIL DO FRUTIFERO SUBDISTRITO DE SOROCABA - SP		



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 12/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma via pública de nossa cidade como "*Sargento Luiz Antônio Faria*", constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador Rafael Militão.

A presente proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará. **Entretanto, verifica-se a existência do Projeto de Lei nº 325/2018, que denomina, S.M.J., a mesma via pública, encontrando-se na ordem do dia da sessão ordinária a ser realizada na próxima quinta-feira (07/02/2019).**

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que a declaração de inconstitucionalidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹ (julgamento realizado em 11 de abril de 2018), se deu virtude de o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entender - *data maxima venia*, de forma absolutamente equivocada, já tendo, inclusive, sido interposto Recurso Extraordinário pela Casa de Leis (RE 1.151.237, relator Ministro Alexandre de Moraes), - que se tratava de norma que retirava do Prefeito o direito de iniciar o processo legislativo e não de norma cuidando de atribuições legislativas da Casa de Leis, tanto que a Ementa do v. Acórdão emanado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, assim dispõe:

“EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE 'DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 'G' DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”. “Nos termos do

¹ “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns”
(grifamos)*

Portanto, mais do que claro que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modificou seu entendimento de outrora no sentido de que Vereadores não poderiam iniciar o processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, ou seja, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. **Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis², posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da pessoa homenageada, bem como a fls. 05 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

09

sujeito a uma única discussão³ e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis⁴, bem como que verifica-se a existência do Projeto de Lei nº 325/2018, que denomina, S.M.J., a mesma via pública, encontrando-se na ordem do dia da sessão ordinária a ser realizada na próxima quinta-feira (07/02/2019).

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 5 de fevereiro de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

³ "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



Prefeitura de SOROCABA

Subst. nº 01 ao

PL nº 12/2019

Sorocaba, 4 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 36/2019 - Substitutivo
Processo nº 37.404/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 12/2019, que dispõe sobre a denominação de "SARGENTO LUIZ ANTÔNIO FARIA" a uma via pública e dá outras providências.

O presente Substitutivo tem por objetivo sanar a falha na indicação da via a ser denominada, considerando que a via pública indicada já se encontra em processo de denominação com outro homenageado.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Vereador Rafael Militão, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Luiz Antônio Faria, nasceu no Município de Manduri, Interior do Estado de São Paulo, aos 14 de janeiro de 1972.

Filho de Lourdes Ferreira Faria (in memoriam) que era do lar e de Roque Faria (in memoriam) que era motorista na fazenda Ataliba Leonel e irmão de Valter, Sílvio, Sérgio, Marciana, Silvana, Rosana, Simone, Josanda e Joyce, aprendeu desde cedo os valores que carregou para vida: cuidar e proteger ao máximo.

Sempre muito honrado, desde muito cedo o trabalho e a honestidade foram seus companheiros.

Estudioso, até o ano de 1988 em seu período de férias escolares trabalhava na roça para auxiliar seus pais e em 1989 quando terminou seus estudos, de imediato se empregou em um mercadinho e posteriormente em um posto de combustível lá no Município de Manduri/SP, sempre pensando em auxiliar seus pais financeiramente com o pouco que ganhava.

Ainda menino, já demonstrava ter herdado dos pais o caráter sólido e esses valores de retidão, disciplina e lealdade despertaram em Luiz o sonho em ingressar na carreira militar.

Esse sonho tornou-se realidade quando finalmente ingressou na carreira militar no ano de 1994.

No dia 25 de agosto de 1996 começou a namorar e no ano de 1999 noivou.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
04/02/2019 12:32:185572 01/09



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 36 /2019 – fls. 2.

Pouco tempo depois, resolveu dar um passo muito importante em sua vida e casou-se com Karina Paula Leite no dia 20/05/2000.

Nesse feliz matrimônio, o casal gerou uma única filha, a menina Giovanna Carolina Leite Faria, que veio ao mundo 09 de abril de 2003.

Em sua carreira militar de 24 anos na corporação, o 1º Sargento Luiz Antônio Faria, mais conhecido como Sargento Faria, planejava se aposentar nos próximos anos. Sempre muito discreto, não costumava levar as preocupações do trabalho para a esposa e filha, e gostava de ficar com a família nos momentos de folga.

Pai presente, amigo, companheiro, sempre ajudando em tudo, uma pessoa verdadeira que sempre dizia para a esposa que envelheceriam juntos, Todos que o conheciam o admiravam.

Um homem que não tinha hora e nem lugar para ajudar a sua família, amigos e até mesmo pessoas desconhecidas.

Na noite do dia 18 de outubro de 2018, a corporação da Polícia Militar recebeu uma denúncia anônima de que criminosos fortemente armados estavam reunidos em uma chácara. No local as informações não confirmaram, mas, durante a averiguação da chácara, ao realizar a varredura em um dos cômodos, o 1º Sgt PM Faria acabou por ser alvejado no peito por um disparo acidental de outro policial militar.

Integrante da Força Tática do 7º Batalhão da Polícia Militar de Sorocaba, o 1º Sargento Luiz Antônio Faria, faleceu em combate, precocemente aos 46 anos em 18 de outubro de 2018.

Sargento Faria, deixou a esposa Karina Paula Leite Faria, a filha Giovanna Caroline Leite Faria, família e amigos que jamais esquecerão, mas deixou também o legado de retidão e disciplina.

A impressão sobre Sargento Faria era de um homem extremamente sério que se impunha pelo olhar, afinal sua profissão exigia, mas bastava um pouco de convívio para se ver que aquele homem sério logo soltava um belo sorriso e se revelava um grande homem.

Vocacionado em tratar todos com cordialidade e simpatia, deixou como legado a todos os que o cercavam o exemplo de homem honesto, humildade, sincero, leal, correto, digno, e o pesar pela falta que faz o marido e pai amoroso, o vizinho dedicado, a pessoa carinhosa, o amigo bondoso e sincero.

Sargento Faria merece ser lembrado por sua amizade, generosidade e heroísmo.

11

Handwritten signature and stamp: SOROCABA 04/10/2019 12:32 185372 02/19

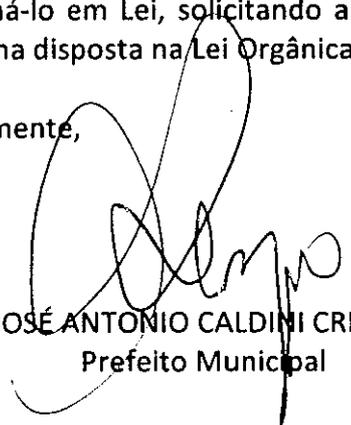


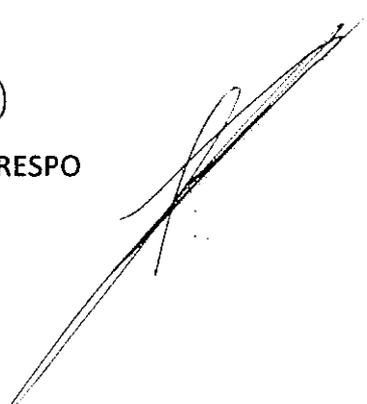
Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 36 /2019 – fls. 3.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO
SOPRINTENDENTE MUNICIPAL
04/02/2019 12:32:185372 03/19

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo - Denominação de via - SARGENTO LUIZ ANTÔNIO FARIA.



Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 12/2019

(Dispõe sobre denominação de "SARGENTO LUIZ ANTÔNIO FARIA" a uma via pública e dá outras providências).

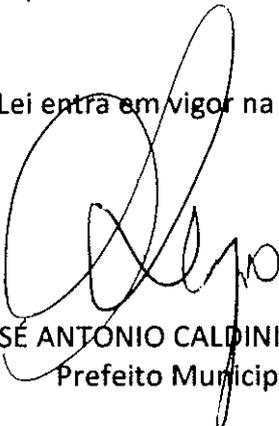
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

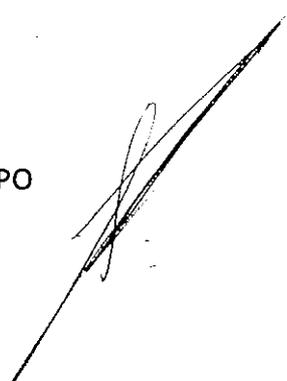
Art. 1º Fica denominada "Rua Sargento Luiz Antônio Faria" a Rua "07", localizada no Jardim Altos do Ipanema, que se inicia na Rua "06" e termina na Avenida "02" do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1972 – 2018".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 12/2019
SUBSTITUTIVO

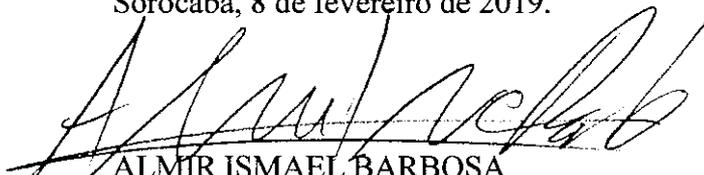
Cuida-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma via pública de nossa cidade como "*Sargento Luiz Antônio Faria*", que sana o apontado em nosso parecer encartado a fls. 06/09, conforme consta expressamente na Mensagem:

"O presente Substitutivo tem por objetivo sanar a falha na indicação da via a ser denominada, considerando que a via pública indicada já se encontra em processo de denominação com outro homenageado." (fls. 10)

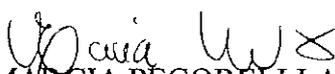
Destarte, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PROJETO DE LEI: 12/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre denominação de "Sargento Luiz Antônio Faria" à uma via pública, revoga expressamente a Lei Municipal nº 11.671, de 2 de março de 2018 e dá outras providências. (R. 06 - Jardim Altos do Ipanema)".

A Secretaria Jurídica não se opôs a tramitação da propositura sob o aspecto legal.

Da mesma forma, a Comissão de Justiça também não se opõe a tramitação da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.


ANSELMO ROLIM NETO.

Vereador - Membro

RELATOR


PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 40/2019 Sorocaba, 29 de janeiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 27 /2019
Processo nº 33.548/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "ANDRÉ VARGAS RODRIGUES" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo edil João Donizeti Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Filho do casal André Vargas Romera e Conceição Lopez Romera, o Senhor André Vargas Rodrigues nasceu em 1912, mas somente em 1935 efetivamente veio morar no Bairro do Cajuru, onde residiu por todo restante de sua existência.

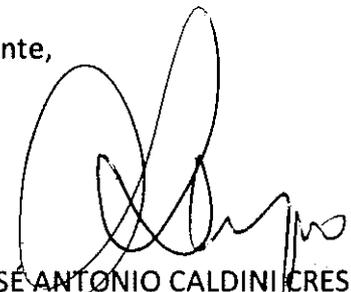
Casado com a Senhora Antônia Porteiro Vargas, teve como resultado desse enlace três filhos, e quase uma dezena de netos.

Não praticava esportes, pois quase todo seu tempo era tomado por sua atividade profissional que era o comércio.

Infelizmente o Senhor André Vargas nos deixou no ano de 1985, porém queremos com essa justa homenagem eternizar sua memória.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - ANDRÉ VARGAS RODRIGUES.

RECEBIDA NA PREFEITURA DE SOROCABA 29/01/2019 15:53 185209 01/05



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 40/2019

(Dispõe sobre denominação de "ANDRÉ VARGAS RODRIGUES" a prolongamento de via pública e dá outras providências).

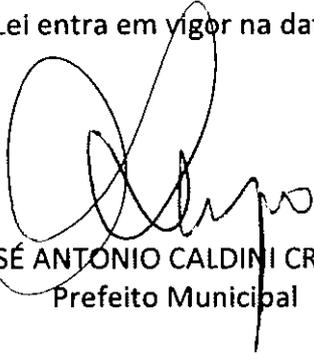
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

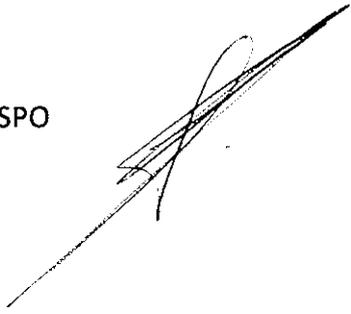
Art. 1º Fica denominada "ANDRÉ VARGAS RODRIGUES" a Rua "12 e, contiguamente a Rua "10" do Jardim Ametista, prolongamento da via de mesmo nome com término na Rua "11" do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1912 – 1985".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal




LEI Nº 6138 , DE 25 DE ABRIL DE 2000

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
"ANDRÉ VARGAS RODRIGUES", A
UMA VIA PÚBLICA DE NOSSA CIDADE
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Projeto de Lei nº 58/2000 - autoria do Vereador JOÃO DONIZETI SILVESTRE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "ANDRÉ VARGAS RODRIGUES", a Rua 02, localizada no Jardim Horizonte, que se inicia em propriedade particular, no mesmo Jardim, e termina na Rua Mário Monteiro de Carvalho, no Bairro Cajuru, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Cidadão Emérito - 1912/1985."

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias, consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de abril de 2000, 346º da Fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/04/2003





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 40/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando prolongamento de via pública de nossa cidade como “*ANDRÉ VARGAS RODRIGUES*”, constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador João Donizete Silvestre.

A presente proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará, anotando-se que encartamos mapa fornecido pela assessoria do Nobre Vereador supramencionado a fls. 05 dos autos.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que a declaração de inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹ (julgamento realizado

¹ “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

em 11 de abril de 2018), se deu virtude de o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entender - *data maxima venia*, de forma absolutamente equivocada, já tendo, inclusive, sido interposto Recurso Extraordinário pela Casa de Leis (RE 1.151.237, relator Ministro Alexandre de Moraes), - que se tratava de norma que retirava do Prefeito o direito de iniciar o processo legislativo e não de norma cuidando de atribuições legislativas da Casa de Leis, tanto que a Ementa do v. Acórdão emanado do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, assim dispõe:

“EMENTA: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE 'DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - RECONHECIMENTO - OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 'G' DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”. “Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

*legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns”
(grifamos)*

Portanto, mais do que claro que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modificou seu entendimento de outrora no sentido de que Vereadores não poderiam iniciar o processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, ou seja, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. **Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis², posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da pessoa homenageada e a fls. 04 cópia da Lei nº 6.138, de 25 de abril de 2000, denominando a via pública prolongada, questão que, por evidente, supre a falta dos documentos previstos nos incisos do § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

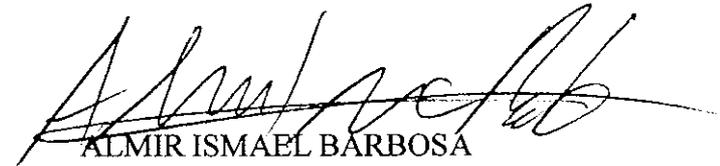
SECRETARIA JURÍDICA

09

sujeito a uma única discussão³ e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis⁴.

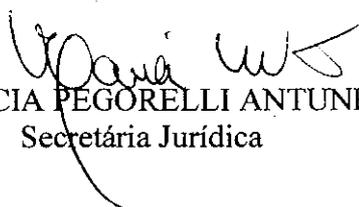
É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2019.



ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:



MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

³ "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

MATÉRIA: Projeto de Lei 40/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "ANDRÉ VARGAS RODRIGUES" a prolongamento de via pública e dá outras providências. (R.12 e R.10 - Jardim Ametista)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indica para Relator deste Projeto de Lei o nobre Vereador abaixo indicado que deverá observar os procedimentos e prazos regimentais.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

VEREADOR RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO



PERICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PROJETO DE LEI: 40/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 40/2019 de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre denominação de "ANDRÉ VARGAS RODRIGUES" a prolongamento de via pública e dá outras providências. (R.12 e R.10 - Jardim Ametista)”.

A Secretaria Jurídica não se opôs a tramitação da propositura sob o aspecto legal.

Da mesma forma, a Comissão de Justiça também não se opõe a tramitação da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça

RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de fevereiro de 2019.

PL nº 52/2019

SAJ-DCDAO-PL-EX- 37 /2019
Processo nº 6.667/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e deliberação dessa E. Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de "ANNA MARTINEZ LOPES" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Luis Santos, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

A Sra. Anna Martinez Lopes, nasceu na cidade de Sorocaba no dia 7 de julho de 1929, filha de Fernando Martinez e Joana Garcia. Casou-se com o Sr. José Lopes Torrichillas, deste enlace houve o nascimento de dois filhos: Ana Lopes Martinez e Abel Lopes Martinez.

Nascida de uma família de espanhóis, provenientes de Puerto Lumbreras, Província de Murcia, Espanha, a família chegou ao Brasil em 1922, com a "carta de chamada", do então Prefeito de Sorocaba Quinzinho de Barros, sendo este presenteado com o Livro "Don Quixote de La Mancha" do escritor espanhol Miguel de Cervantes Saavedra. Foi o primeiro exemplar do livro trazido para a região de Sorocaba.

Carinhosamente chamada de "Nica", nasceu e cresceu na região do Mato dentro. Passou a infância e juventude trabalhando na lavoura, no cuidado de seus ascendentes co-auxiliando na criação de seus sobrinhos.

Após o matrimônio, transferiu-se para Brigadeiro Tobias onde viveu até seus últimos dias. Mulher de fibra e trabalhadora esteve sempre junto de sua família ou de quem precisasse de seu auxílio, procurou sempre dar exemplo de humildade, honestidade e temor a Deus aos seus filhos.

Seu falecimento ocorreu em 14 de março de 2007, com 77 (setenta e sete) anos de idade, deixando uma profunda tristeza no seio familiar, parentes, amigos e aqueles que serviram-se de seus préstimos.

RECEBIDO NA SECRETARIA 04/02/2019 12:54 165374 02/19

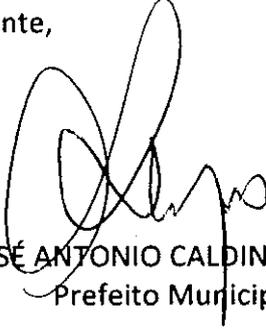


Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 37 /2019 – fls. 2.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal


PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA 04/02/2019 12:34 18574 02/06

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - ANNA MARTINEZ LOPES.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 52/2019

(Dispõe sobre revogação e denominação de via pública e dá outras providências).

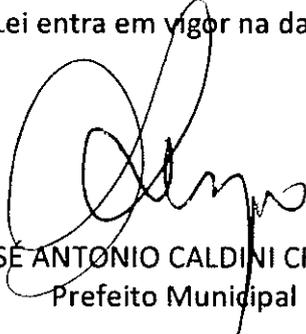
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

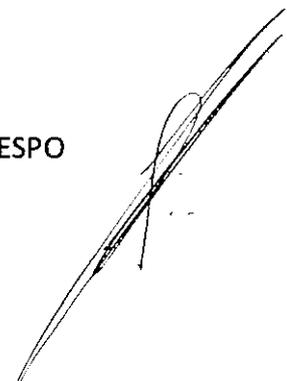
Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 11.757, de 24 de julho de 2018.

Art. 2º Fica denominada "ANNA MARTINEZ LOPES" a Rua "06" (seis) localizada no Jardim Residencial Jardim, que tem início na Rua Doutor Lauro Cesar de Madureira Mestre e término em cul de sac.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



República Federativa do Brasil

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO
2º SUBDISTRITO DA SEDE - COMARCA DE SOROCABA / SP



Helôisa Helena Prestes Nogueira Fogaça
OFICIAL DESIGNADA

Rua Padre José Manoel De Oliveira Libório, 118 - Cep 18010-310 - Fone: (15) 3231-1230 - Fone/Fax: (15) 3232-9050

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, as folhas 091, do livro C nº 138 de Registro de Óbito, Termo nº 52.187, consta que no dia vinte e dois de março de dois mil e sete, foi lavrado o assento de ANNA MARTINEZ LOPES, falecida no dia quatorze de março de dois mil e sete (14/03/2007), às oito horas e trinta e cinco minutos, na Santa Casa de Misericórdia Sorocaba/SP, com setenta e sete anos de idade, viúva, do sexo feminino, Aposentada, natural de Sorocaba - 2º subdistrito, Estado de São Paulo, nascida no dia sete de julho de mil novecentos e vinte e nove, residente na rua Antônio Moreira da Silva, 120 - Brigadeiro Tobias, Sorocaba, Estado de São Paulo, filha de FERNANDO MARTINEZ e de JOANNA GARCIA.

O atestado de óbito foi firmado pelo Doutor José Roberto Redini Martins, CRM 31005, que deu como causa da morte: Insuficiência Cardíaca Congestiva, Infarto do Miocárdio.

O sepultamento foi realizado no cemitério Pax, desta cidade.

Foi declarante ANA LOPES MARTINEZ.

Observações: A falecida era viúva de JOSÉ LOPES com quem foi casada neste Registro Civil no dia 21.01.1956 (LOB 56, fls. 287vB nº 10909). Deixou os filhos: Ana com 49 anos e Abel com 42 anos de idade. Não deixou bens.

O referido é verdade e dou fé.
Sorocaba, 22 de março de 2007.

Eliane Christine Sant'Ana Monteiro
Escrevente Autorizada



1ª VIA
ISENTA DE EMOLUMENTOS

LEI 9534/97

Digitada por: eesm

Ementa : Dispõe sobre denominação de "Anna Martinez Lopes" a uma via pública e dá outras providências.

LEI Nº 11.757, DE 24 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre denominação de "ANNA MARTINEZ LOPES" a uma via pública e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 182/2018 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "ANNA MARTINEZ LOPES" a Rua 02 (dois) do Jardim Monte Carlo, que tem início na Rua Ana Camargo Silva e término na Rua 06 (seis) do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadã Emérita 1929 - 2007".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 24 de julho de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MIRIAN DE OLIVEIRA GALVÃO ZACARELI

Secretária de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 26.07.2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 52/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre revogação e denominação de via pública e dá outras providências. (Rua "Anna Martinez Lopes" - Jardim Residencial Jardim)*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de encaminhamento do nobre **Vereador Luis Santos Pereira Filho**.

A matéria proposta, denomina via pública do Residencial Jardim, vejamos:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 11.757, de 24 de julho de 2018.

Art. 2º Fica denominada "ANNA MARTINEZ LOPES" a Rua "06" (seis) localizada no Jardim Residencial Jardim, que tem início na Rua Doutor Lauro Cesar de Madureira Mestre e término em *cul de sac*.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa bibliográfica (fl. 02), e certidão de óbito (fl. 05).

Ademais, observa-se que o Executivo pretendo a revogação expressa da Lei Municipal 11.757, de 24 de julho de 2018, em conformidade com o disposto no art. 9º, da LC Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No entanto, apenas faz-se uma observação de que neste novo projeto, não há a previsão de dispositivo acerca da placa indicativa, que normalmente contém o título de "Cidadão Emérito" aos homenageados, inclusive, à homenageada desta proposição que já o possui, como se pode observar na redação do próprio art. 2º, da Lei Municipal 11.757, de 2018, que se pretende revogar.

Portanto, caso o autor tenha interesse na manutenção desta previsão, deverá fazê-lo **expressamente**, já que a intenção é a revogação da norma anterior.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues

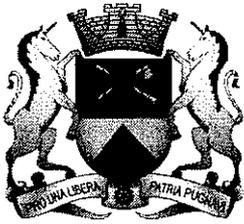
LUCAS DALMAZO DOMINGUES

Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

MATÉRIA: Projeto de Lei 52/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre revogação e denominação de via pública e dá outras providências. (Rua "Anna Martinez Lopes" - Jardim Residencial Jardim)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indica para Relator deste Projeto de Lei o nobre Vereador abaixo indicado que deverá observar os procedimentos e prazos regimentais.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

VEREADOR RELATOR: **JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente da Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 52/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "*Dispõe sobre revogação e denominação de via pública e dá outras providências. (Rua "Anna Martinez Lopes" - Jardim Residencial Jardim)*", com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 7 e 9).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa denominar revogar norma anterior, e denominar via pública, o que está previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal. Ademais, a mesma está provida, conforme prevê o Art. 94, §3º, IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), de justificativa biográfica (fls.) e certidão de óbito (fls. 5).

No entanto, destaca-se que **não há previsão no PL de artigo tratando da placa indicativa**, o que, contudo, **não impede sua colocação prática**, mas de rigor, há sempre a previsão formal de sua existência, o que depende de manifestação expressa do autor do Projeto de Lei

Destarte, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir denominação de área pública, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma **única discussão** (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 18 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 54/2019 Sorocaba, 4 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 39 /2019
Processo nº 3.056/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação "CENTRO COMUNITÁRIO LUIZ CARLOS DA SILVA" a uma área pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de encaminhamento do Vereador Wanderley Diogo, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

Luiz Carlos da Silva, filho de Francisco Moacir da Silva e Alaide Teles da Silva. Nascido no dia 11/03/1969 em Ibiporã Estado do Paraná residiu em Sorocaba há 32 anos na Rua Herminia Paiffer Camargo, 63 – Parque São Bento.

Foi casado com Raquel Vieira Lopes da Silva e pai de Francine, Geovane, Leonardo e Victória.

Seu time do coração era o Palmeiras, sua maior paixão era o futebol ele sempre esteve envolvido com times do Bairro onde sempre se dedicou aos clubes em que esteve à frente como Técnico.

Sempre se destacou pela alegria contagiante que ele espalhava por onde quer que ele passava. Uma pessoa que todos gostavam de ter por perto.

Luiz faleceu no dia 08/01/2019 e foi sepultado no cemitério da Consolação na cidade de Sorocaba/SP.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de área – CENTRO COMUNITÁRIO LUIZ CARLOS DA SILVA.

RECEBIDO NA SECRETARIA 04/02/2019 12:35 185575 01/03



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 54/2019

(Dispõe sobre denominação de "CENTRO COMUNITÁRIO LUIZ CARLOS DA SILVA" a uma área pública e dá outras providências).

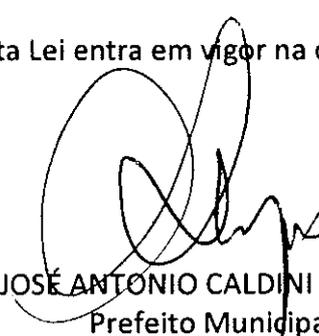
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

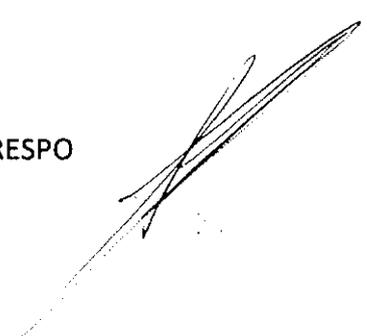
Art. 1º Fica denominado "CENTRO COMUNITÁRIO LUIZ CARLOS DA SILVA" a área pública localizada na confluência da Rua Zelinda Mozer Boldrin com a Avenida Vinicius de Moraes – Parque São Bento.

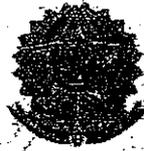
Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1969-2019".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

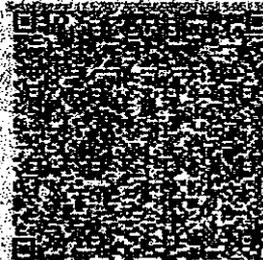




04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO



NOME LUZ CARLOS DA SILVA CPF 653.836.108-36

MATRÍCULA
115287.01.55.2019.4.00192.096.0084596-29

SEXO Masculino COR Branca ESTADO CIVIL E IDADE Casado, com 49 anos de idade.

NATURALIDADE Espora, Estado do Paraná DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO R.G. nº 57.268.075-2 - SSP / SP ELEITOR Sim

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA FRANCISCO MOACIR DA SILVA ALAIDE TELES DA SILVA End. falecido: na Rua Hemônia Pailler de Camargo, 63, Parque São Bento, Sorocaba, Estado de São Paulo

DATA E HORA DO FALECIMENTO 17 de janeiro de dois mil e dezoito às 09:45 (nove horas e quarenta e cinco minutos) DIA MES ANO 01 01 2018

LOCAL DO FALECIMENTO na Avenida Virgílio de Moraes, 565, São Bento, em Sorocaba - Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE choque hemorrágico, traumatismo de tórax fechado, agente contundente (queda de caçamba)

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO Sepultamento no cemitério da Consolação desta cidade DECLARANTE RAQUEL VIEIRA LOPES DA SILVA

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO Dr. ANTONIO BENTO TOLEDO DE MORAES JUNIOR - CRM nº 60668

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES O falecido era casado com RAQUEL VIEIRA LOPES DA SILVA, neste Registro Civil nos 16.03.2013, (L.P.B. Aut - 16, ds. 156, nº 5096). Deixou os filhos: Francine - 24 anos, Geovane - 21 anos, Leonardo - 17 anos e Victória - 03 anos de idade. Deixou bens e não deixou testamento // (Reg. lavado no Lv. C-192, Bs. 96-V, nº 84596, aos 17/01/2019). Nada mais me cumpria certificar

ANOTAÇÕES DE CADASTRO RG nº 57.268.075-2, SSP. Título de eleitor nº 044648470620, Zona e Seção: 369 72, via eleitor em Espora, SP.

*As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante de quando necessário para identificação de seu portador.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Sorocaba, 17 de janeiro de 2018.

BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - Escrevente Autorizada

115287-01-55-2019-4-00192-096-0084596-29



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 54/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre denominação de "Centro Comunitário Luiz Carlos da Silva" a uma área pública e dá outras providências. (Centro Comunitário localizado no Parque São Bento)*, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito (fls. 02), verifica-se que a presente proposição é consequência de **encaminhamento** formulado pelo Edil **Wanderley Diogo de Melo**, visando denominar área pública no Parque São Bento, vejamos:

Art. 1º Fica denominado "CENTRO COMUNITÁRIO LUIZ CARLOS DA SILVA" a área pública localizada na confluência da Rua Zelinda Mozer Boldrin com a Avenida Vinicius de Moraes – Parque São Bento.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1969-2019".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara, versando sobre denominação de área público, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica em seu art. 33, XII:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, o RIC, no art. 94, § 3º, normatiza sobre a formalidade das proposições que disponham sobre homenagens a pessoa, que deverão ser acompanhadas de justificativas com dados biográficos; certidão de óbito, ou outro documento que comprove o óbito do homenageado:

Art. 94. Os projetos deverão ser: [...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) [...]

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011) (g.n.)

Assim, observa-se que tais requisitos regimentais foram observados nesta propositura, conforme justificativa biográfica (fl. 02), e certidão de óbito (fl. 04).

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

[...]

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais. (g.n.)

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2019.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

PROJETO DE LEI: 54/2019

Trata-se de Projeto de Lei nº 54/2019 de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre denominação de "Centro Comunitário Luiz Carlos da Silva" a uma área pública e dá outras providências. (Centro Comunitário localizado no Parque São Bento)”.

A Secretaria Jurídica não se opôs a tramitação da propositura sob o aspecto legal.

Da mesma forma, a Comissão de Justiça também não se opõe a tramitação da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça

RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO

Vereador Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador Membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 55/2019 Sorocaba, 5 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-40/2019
Processo nº 32.584/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

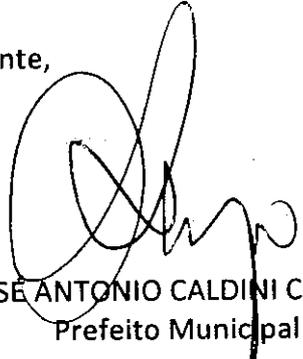
Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do artigo 1º da Lei nº 11.856, de 8 de janeiro de 2019 e dá outras providências.

Nos termos da citada Lei a Rua "07" do Jardim Jardim Nathália, foi denominada de "LEANDRO MONTEIRO FILHO".

Porém, setores técnicos da Secretaria de Planejamento e Projetos constataram que houve equívoco na presente Lei nº 11.856, de 8 de janeiro de 2019, a qual apresenta erro de logradouro, possuindo distinta indicação para a denominação, uma vez que a correta indicação do logradouro a ser denominado é "Rua 37" e não "Rua 07".

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

RECEBIDA EM SOROCABA 05/02/2019 14:53 185445 01/MS

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 11.856/2019.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 55/2019

(Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.856, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a denominação de "LEANDRO MONTEIRO FILHO" a uma via pública e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

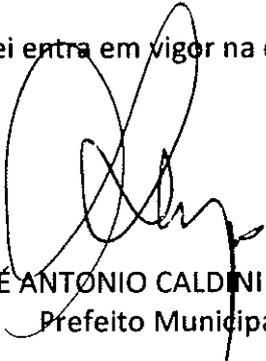
Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 11.856, de 8 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

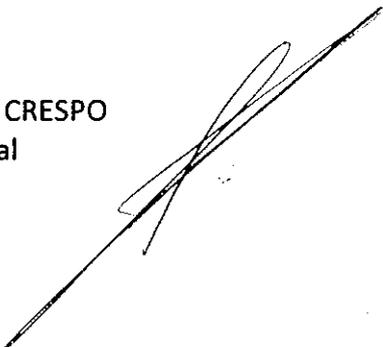
"Art. 1º Fica denominada "LEANDRO MONTEIRO FILHO" a Rua "37", localizada no Jardim Nathália, que tem início na Rua "22" e término na Rua "36" do mesmo Jardim".(NR)

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 11.856, de 8 de janeiro de 2019.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Lei Ordinária nº : 11856

Data : 08/01/2019

Classificações : Denominações

Ementa : Dispõe sobre a denominação de "LEANDRO MONTEIRO FILHO" à uma via pública e dá outras providências.
(R.07 - Jardim Nathália)

LEI Nº 11.856, DE 8 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre denominação de "LEANDRO MONTEIRO FILHO" à uma via pública e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 315/2018 - autoria do Executivo

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "LEANDRO MONTEIRO FILHO" a Rua "07", localizada no Jardim Nathália, que se inicia na Rua 22 e termina na Rua 36 do mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito 1952 - 1977".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 8 de janeiro de 2019, 364º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MIRIAN ZACARELI

Secretária de Planejamento e Projetos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 10.01.2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 055/2019

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.856, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a denominação de "LEANDRO MONTEIRO FILHO" a uma via pública e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição dispõe sobre denominação de "LEANDRO MONTEIRO FILHO" a Rua "37", localizada no Jardim Nathália, que tem início na Rua "22" e término na Rua "36" do mesmo Jardim, destaca-se que:

A presente Proposição de Justifica, pois:

Nos termos da citada Lei a Rua "07" do Jardim Jardim Nathália, foi denominada de "LEANDRO MONTEIRO FILHO".

Porém, setores técnicos da Secretaria de Planejamento e Projetos constataram que houve equívoco na presente Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

11.856, de 8 de janeiro de 2019, a qual apresenta erro de logradouro, possuindo distinta indicação para a denominação, uma vez que a correta indicação do logradouro a ser denominado é "Rua 37" e não "Rua 07".

A matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Referente à discussão da matéria, que trata esta Proposição, estabelece o RIC:

Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais.

Constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município de Sorocaba e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor**, porém, destaca-se, que:

Tão só observa-se que face a boa Técnica Legislativa, normatizada na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

1998, deve-se excluir a expressão (NR) do Art. 1º deste PL, pois, identifica-se o artigo com as letras NR, somente quando existe a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (Art. 12, III, d, LC Federal nº 95, de 1998).

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias**. (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 12 de fevereiro de 2019.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

MATÉRIA: Projeto de Lei 55/2019, de autoria do Executivo, que dispõe Altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.856, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a denominação de "Leandro Monteiro Filho" a uma via pública e dá outras providências. (R.37 - Jardim Nathália)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indica para Relator deste Projeto de Lei o nobre Vereador abaixo indicado que deverá observar os procedimentos e prazos regimentais.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

VEREADOR RELATOR: **JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**


PÉRICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 55/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que "Altera a redação do art. 1º da Lei nº 11.856, de 8 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a denominação de "Leandro Monteiro Filho" a uma via pública e dá outras providências. (R.37 - Jardim Nathália)", com solicitação de urgência na sua tramitação (LOM, Art. 44, §1º).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05 e 07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa alterar disposições atinentes à norma anterior, que denomina via pública, o que está previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, XII, com iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal.

No mais, destaca-se que a matéria visa apenas corrigir logradouro mencionado equivocadamente em norma anterior.

Destarte, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que, por constituir matéria de denominação de área pública, e pelo Princípio do Paralelismo das Formas, o presente Projeto de Lei está sujeito a uma **única discussão** (RIC, Art. 135, VII) e sua aprovação depende da **maioria simples** de votos uma vez presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis (Art. 162, RIC).

S/C., 18 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 56/2019 Sorocaba, 7 de fevereiro de 2019.

SAJ-DCDAO-PL-EX-41 /2019
Processo nº 39.910/2018

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

FERNANDO DINI
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a denominação de "VALDOMIRO PEREIRA" a uma via pública e dá outras providências.

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência de sugestão efetivada pelo Edil João Donizete Silvestre, com a apresentação da Justificativa que segue abaixo:

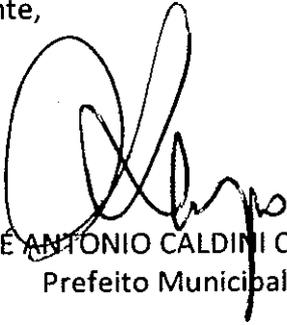
De família humilde, Valdomiro teve uma infância muito sofrida, começou a trabalhar aos 10 anos de idade na roça. Apesar das dificuldades, Valdomiro teve uma educação exemplar.

Casou-se aos 19 anos de idade com Dona Djanira, quando veio para São Paulo visando uma vida melhor. Conseguiu emprego na área da construção civil e com sua vida melhorando, vieram os 8 filhos que foram criados com muito amor e carinho.

Aos 60 anos de idade começou a apresentar problemas de saúde. Faleceu no dia 12 de maio de 2016, aos 76 anos, deixando um legado de prosperidade, respeito e comunhão aos que lhe conheceram.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Denominação de via - VALDOMIRO PEREIRA.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 56/2019

(Dispõe sobre denominação de "VALDOMIRO PEREIRA" a uma via pública municipal e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

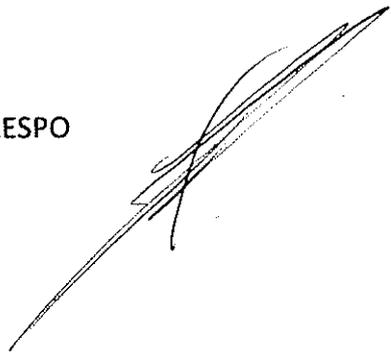
Art. 1º Fica denominada "VALDOMIRO PEREIRA" a Rua "15" (quinze), localizada no Jardim Residencial Nikkey, com início na Rua 30 (trinta) e término na Rua 12 (doze), neste mesmo Jardim.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito – 1939 - 2016".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
**** VALDOMIRO PEREIRA ****

MATRÍCULA:
**** 122697 01 55 2016 4 00338 094 0189326-03 ****

SEXO Masculino Feminino COR Branca Preta Amarela Vermelha Indefinida ESTADO CIVIL E IDADE Casado Viúvo Solteiro Divorciado Separado Outros

NATURALIDADE Brasileira Estrangeira DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG CNH Outros ELEITOR Sim Não

FILIAÇÃO E RESIDENCIA Filiação Residência Outros
 João Pereira Filho e Maria Pereira ***
 Residente na Rua Interlagos, número 142, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos, SP ***

DATA E HORA DO FALECIMENTO
 doze de maio de dois mil e dezessets - às 06:23 H DIA 12 MÊS 05 ANO 2016

LOCAL DE FALECIMENTO
 no Hospital Geral de Guarulhos, neste Subdistrito ***

CAUSA DA MORTE
 insuficiencia respiratoria aguda, pneumonia, doença pulmonar obstrutiva cronica ***

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO(MUNICIPIO E CEMITERIO, SE CONHECIDO)
 SEPULTAMENTO: Cemitério Nossa Senhora de Bonsucesso, Guarulhos, Estado de São Paulo. DECLARANTE José Roberto Silva Pereira **

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
 Dr. Ricardo Malr Anafe Junior CRM número 140826 ***

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
 Registro feito em dezessets de maio de dois mil e dezessets, no Livro C n° 0338, fls. n° 094V e termo n° 189326. Deixou bens e não deixou testamento conhecido: Deixou os filhos Romilda, Valdemir, Maria, Reinaldo, José Roberto, Milagde, Milene e Vando, maiores de idade. Era viúvo por óbito de Janira da Silva, com quem se casara na Vila Maria, São Paulo-SP (livro B-75, folhas 374, número 30310). Era reservista. Não era eleitor NADA MAIS. ISENTO DE EMOLUMENTOS. ***

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito Sidney Pellicci Monteiro - Oficial Município e Comarca de Guarulhos - Estado de São Paulo Rua Dr. Gasão Vidigal, 166/174 - Centro - Cep 07090-160 Telefones: (11)2409-7608/2440-7949 e-mail: 1rc@cartorio.guarulhos.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fe
 Guarulhos, 18 de maio de 2016.

EDUARDO VAICIULIS
 Escrevente Autorizado
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - 1º SUBDISTRITO GUARULHOS - SP
Eduardo Vaiciulis
 Escrevente Autorizado

12269-7-AA 000185315





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 56/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, denominando uma via pública de nossa cidade como "*VALDOMIRO PEREIRA*", constando da mensagem que a proposição decorre de encaminhamento efetuado pelo Nobre Vereador João Donizete Silvestre.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que a iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como suas alterações, é concorrente, de sorte que o Projeto de Lei tanto pode ser iniciado pelo Prefeito quanto por Vereador, ressaltando-se que decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.151.237, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba em face do Procurador Geral de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

06

Justiça do Estado de São Paulo, visando reforma do decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182767-79.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Renato Sartorelli, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹, destacando-se da Decisão do Ministro Alexandre de Moraes, publicada no DJU em 14/02/2019, os seguintes trechos:

"Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

(...)

No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, caput, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido.

O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município.

(...)

A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder "denominação de

¹ "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

07

próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, nos termos do artigo 33, caput, XII:

“Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;” Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal.

Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto).

*Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. **Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917.***

Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado:

(...)

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações".

(...)

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.**

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES" (grifamos)

Ademais, o próprio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão recentíssima, por maioria de votos, reconheceu a concorrência da iniciativa legislativa para denominação de próprios, vias e logradouros públicos:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.513, de 10 de agosto de 2017, do Município de Atibaia, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a denominação de Centro Cultural André Carneiro, ao prédio localizado na Rua José Lucas, n.º 28, Centro, neste Município, e dá outras providências". (1) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO: Presença do interesse de agir na espécie, consistente na discussão abstrata proposta de violação de regras de separação de poderes pretensamente ocasionada pela lei mitigada. Doutrina e jurisprudência. Rejeição da preliminar. (2) MÉRITO: (2.1) **DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PELO LEGISLATIVO: Competência concorrente dos**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Poderes Legislativo e Executivo quanto à matéria. Viabilidade constitucional da denominação levada a termo na lei mitigada. Aplicação dos arts. 24, § 6º, e 144, CE/SP. Precedentes do STF e desta Corte. Constitucionalidade reconhecida. (2.2) PREVISÃO, PELO LEGISLATIVO, DO USO A SER CONFERIDO AO PRÉDIO PÚBLICO: Inviabilidade. Ato de gestão que, por se referir à estrutura físico-organizacional da Edilidade, integra a reserva da Administração (art. 24, § 1º, nº 2, CE/SP; e art. 61, § 1º, II, "b", CR/88). Violação à separação de Poderes (art. 5º, CE/SP; art. 2º, CR/88), materializada no art. 1º, par. ún., da lei guerreada. Inconstitucionalidade reconhecida, não se mostrando necessária, contudo, a modulação dos efeitos dessa declaração. **AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE, uma vez rejeitada a preliminar suscitada pelo Alcaide."** (TJSP, Órgão Especial, ADIN nº 2154475-50.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Beretta da Silveira, **juízo realizado em 12 de dezembro de 2018**) (grifamos)

Portanto, agora prevalece o entendimento sempre defendido pela Secretaria Jurídica da Casa de Leis de que a iniciativa para tanto é concorrente. **Resumindo: Ainda que o Projeto de Lei tivesse sido apresentado diretamente pelo Vereador seria formalmente constitucional.**

Em segundo lugar, verifica-se que a proposição atende os requisitos previstos no § 3º do artigo 94 do Regimento Interno da Casa de Leis², posto que na mensagem se encontra inserida a biografia da pessoa homenageada, bem como a fls. 04 se encontra encartada cópia da certidão de óbito.

2 Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

(...)

IV - certidão de óbito. (Acrescentado pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

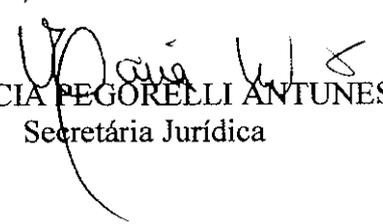
Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que por constituir denominação de via pública o presente Projeto de Lei está sujeito a uma única discussão³ e para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis⁴.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 14 de fevereiro de 2019.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

³ "Art. 135. Sofrerão apenas uma discussão as seguintes proposições:

(...)

VII – projetos de lei sobre denominações de vias públicas, logradouros e próprios municipais."

⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

MATÉRIA: Projeto de Lei 56/2019, de autoria do Executivo, que dispõe sobre denominação de "VALDOMIRO PEREIRA" a uma via pública municipal e dá outras providências. (R.15 - Jardim Residencial Nikkey)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indica para Relator deste Projeto de Lei o nobre Vereador abaixo indicado que deverá observar os procedimentos e prazos regimentais.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.

VEREADOR RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO



PERICLES RÉGIS

Vereador Presidente da Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: ANSELMO ROLIM NETO

PROJETO DE LEI: 56/2019

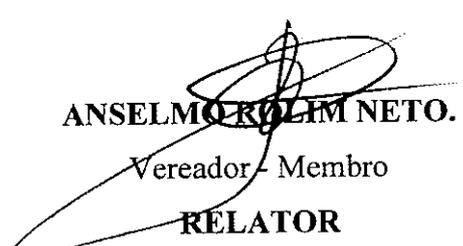
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que "Dispõe sobre denominação de "Valdomiro Pereira" à uma via pública, revoga expressamente a Lei Municipal nº 11.671, de 2 de março de 2018 e dá outras providências. (R. 15 - Jardim Residencial Nikkey)".

A Secretaria Jurídica não se opôs a tramitação da propositura sob o aspecto legal.

Da mesma forma, a Comissão de Justiça também não se opõe a tramitação da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.


ANSELMO ROLIM NETO.

Vereador - Membro

RELATOR


PÉRICLES RÉGIS
Vereador - Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador - Membro



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 299/2018

Institui o “Dia do Desapego Literário”, a ser comemorado anualmente em 25 de julho e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de Sorocaba o “DIA DO DESAPEGO LITERÁRIO”, a ser comemorado anualmente, no dia 25 de julho, que integrará o calendário Oficial do Município.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 05 de novembro de 2018.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

RECEBUEMOS 05/11/2018 09:40 132952 1/2



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Dia 25 de Julho comemora-se o Dia do Escritor, em várias capitais do país acontece também em homenagem a data o Dia do Desapego Literário. A iniciativa é inspirada no projeto #EsqueçaUmLivro, criado nos Estados Unidos e trazido para o Brasil no ano de 2013.

A ação "Esqueça um Livro e Espalhe Conhecimento" tem o objetivo de fazer com que os cidadãos pratiquem o desapego, tirando de suas estantes aqueles livros que dificilmente serão lidos novamente e que podem beneficiar outras pessoas.

Esta data além de motivar o incentivo a leitura, é um gesto muito importante por inúmeros motivos, sobretudo, por contribuir para a melhoria das relações humanas.

Quanto mais o livro circula, mais informação e conhecimento se espalha, gerando impacto direto no dia a dia das pessoas, além de incentivar a leitura e a solidariedade de modo geral.

Estando assim justificado o presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S, 05 de novembro de 2018.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 299/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *“Institui o ‘Dia do Desapego Literário’, a ser comemorado anualmente em 25 de julho e dá outras providências”*.

A presente proposição é legal e constitucional,
conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente, cumpre salientar que a inclusão de data no calendário oficial do Município é matéria de iniciativa legislativa concorrente, conforme tem decidido reiteradamente o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 2º da Lei municipal nº 3.761/2017, de 12 de julho de 2017, de **iniciativa parlamentar,** que determina a **inclusão** do “DIA DO PASTOR EVANGÉLICO” **no calendário oficial do Município de Lorena. Matéria de interesse local, não inserida entre aquelas de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.** Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Carta*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

DS

bandeirante. Precedentes deste Egrégio Órgão Especial. **Improcedência.**" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2180438- 94.2017.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Geraldo Wohlers, julgamento realizado em 8 de agosto de 2018) (grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.813/2014, que institui no **calendário oficial** a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. **Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo.** Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. **Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente.**" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2258036-61.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Péricles Piza, julgamento realizado em 20 de setembro de 2017) (grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, **de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'".** **Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. **Ação julgada improcedente.**" (TJSP, Órgão Especial, ADI 2158135-23.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Tristão Ribeiro, julgamento realizado em 28 de junho de 2017) (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

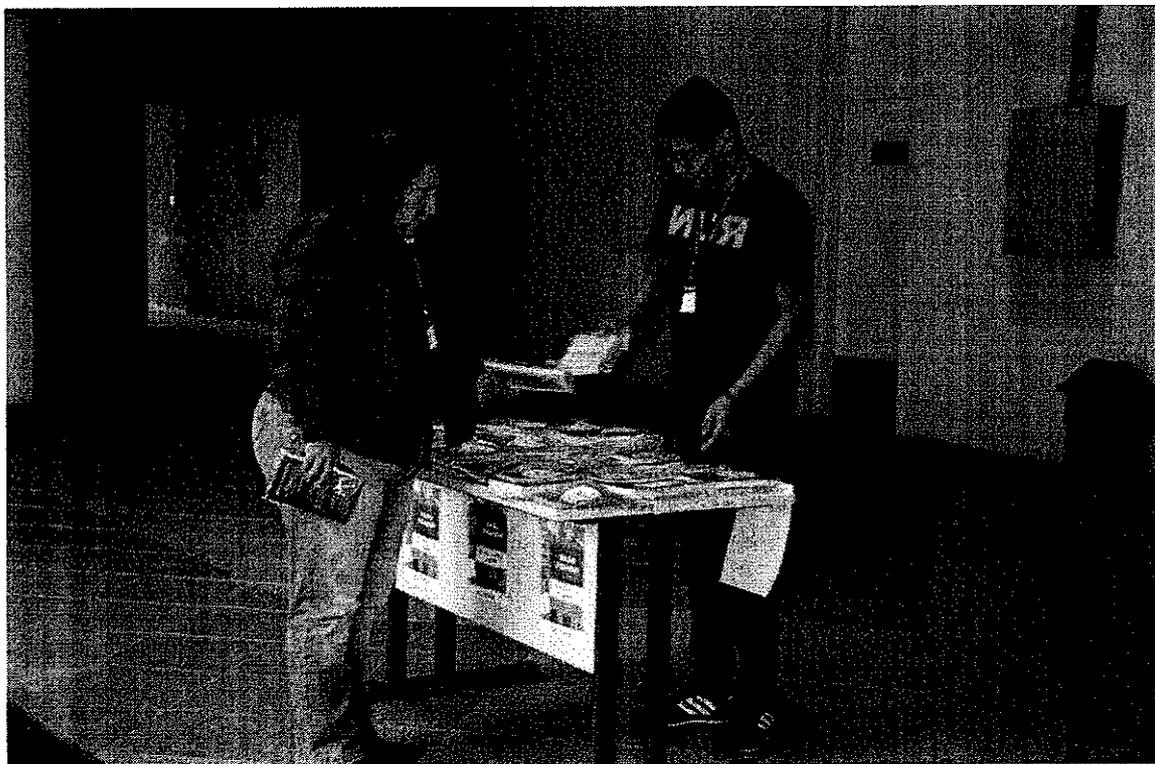
06

Concernente à constitucionalidade material da proposição, verifica-se que, conforme consta da Justificativa encartada a fls. 03 dos autos, no dia 25 de julho é comemorado o dia do escritor, bem como que a instituição do “*dia do desapego literário*” se inspira na ação “*esqueça um livro e espalhe conhecimento*”, já estando a data presente em várias capitais do País.

Por oportuno, transcrevemos abaixo matéria constante no site da Prefeitura do Município de Sorocaba concernente à evento realizado no último dia 25 de julho, em comemoração ao “*dia do desapego literário*”, no Paço Municipal:

“Dia do Desapego Literário” acontece no Paço Municipal

Por: Gabriela Almeida (programa de estágio) - Supervisão de Marcelo Andrade quarta-feira, 25 de julho de 2018 - 09h43





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA



“Uma iniciativa maravilhosa. Um incentivo à leitura é tudo de bom”, diz Jane Maia Tedesco, servidora pública há 25 anos, sobre o “Dia do Desapego Literário”, iniciativa da Ouvidoria Geral do Município, órgão ligado à Secretaria do Gabinete Central (SGC), da Prefeitura de Sorocaba.

Celebrado em diversas cidades brasileiras todo dia 25 de julho, a Ouvidoria, em parceria com a Secretaria de Comunicação e Eventos (Secom), e apoio da Biblioteca Municipal “Jorge Guilherme Senger”, trouxe para o município a celebração desta data que agita os cidadãos para recuperarem alguns livros que não leem há muito tempo e doarem para outras pessoas. “Estes livros ficam guardados em algum lugar, só empoeirando. Aqui pelo menos tem a oportunidade de outras pessoas fazerem o uso, ler, e curtir”, completa Jane Maia, que levava na mão dois livros recolhidos no primeiro andar do Paço Municipal.

Para Liliana de Jesus, Ouvidora Geral do Município, a ação de doar livros é uma forma de compartilhar mais informações e mais conhecimento com o próximo. “Quanto mais o livro circula, mais informação e conhecimento se espalha, gerando impacto direto no dia a dia das pessoas, além de incentivar a leitura e a solidariedade de modo geral”.

“A leitura também é uma das melhores estratégias para aprimorar a habilidade comunicativa considerando que ler é uma forma de estarmos em contato com a norma culta da língua, praticando a gramática correta e enriquecendo o vocabulário. Mesmo no mundo de hoje, informatizado, invadido por imagens, a leitura ocupa um lugar de destaque, pois está associada ao desenvolvimento pessoal e ao status intelectual”, destacou o secretário de Comunicação e Eventos (Secom), Eloy de Oliveira.

Pontos disponíveis:

Os livros arrecadados durante a semana foram distribuídos em determinados pontos do Paço Municipal, marcados por um adesivo com o logo do dia celebrado.

- Andar térreo, em frente ao elevador;
- Entrada da Secretaria de Cidadania e Participação Popular
- Casa do cidadão
- Cantina Edimon's Café



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

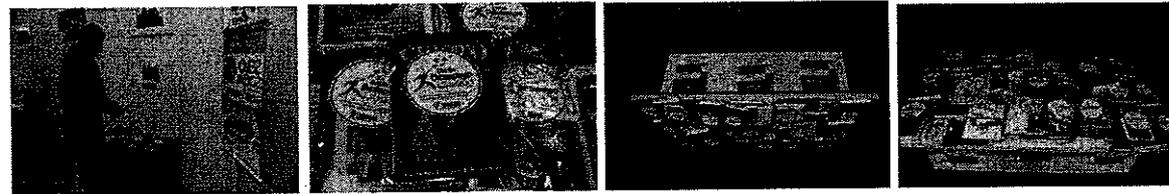
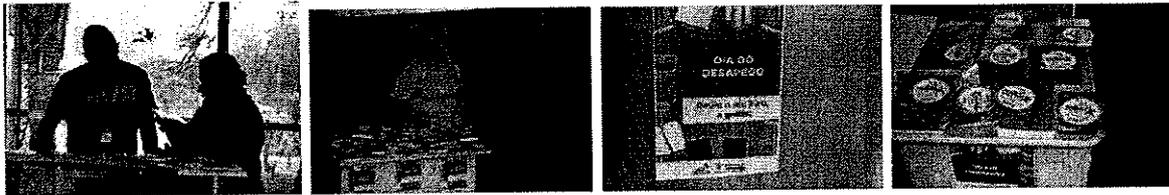
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- Entrada do primeiro andar

Os livros arrecadados para o Dia do Desapego Literário ficarão disponíveis durante o decorrer do dia. Outros pontos do Paço receberão os livros conforme o dia passa.

O Paço Municipal está localizado na av. Eng; Carlos Reinaldo Mendes, 3041, Alto da Boa Vista, e atende de segunda a sexta-feira, das 8h às 16h.



Tags: Comunicação, Cultura, gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 8 de novembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 299/2018, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que institui o "Dia do Desapego Literário", a ser comemorado anualmente em 25 de julho e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 26 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 299/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Institui o Dia do Desapego Literário, a ser comemorado anualmente em 25 de julho e dá outras providências".

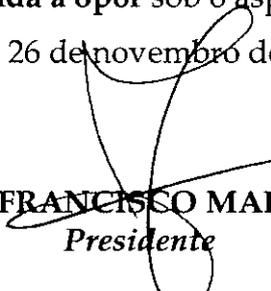
De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/09).

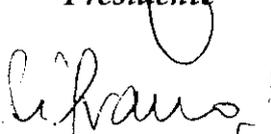
Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

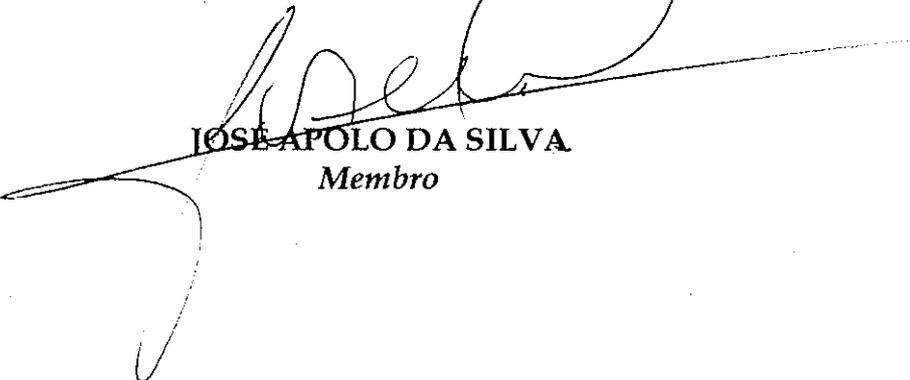
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o Dia do Desapego Literário no município de Sorocaba, estando condizente com nosso direito positivo, especialmente com art. 150 da Lei Orgânica Municipal - LOMS.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 26 de novembro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 299/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui o “Dia do Desapego Literário”, a ser comemorado anualmente em 25 de julho e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 27 de novembro de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

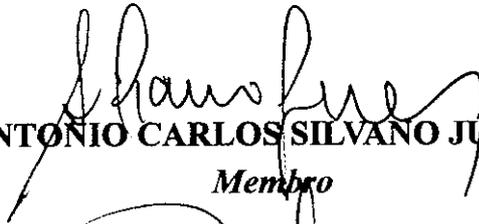
SOBRE: O Projeto de Lei nº 299/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui o “Dia do Desapego Literário”, a ser comemorado anualmente em 25 de julho e dá outras providências.

Nada a opor.

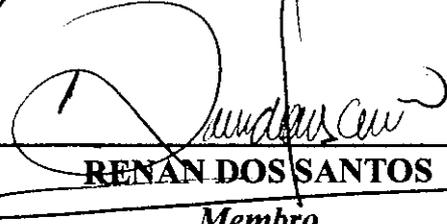
S/C., 27 de novembro de 2018


FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 299/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui o “Dia do Desapego Literário”, a ser comemorado anualmente em 25 de julho e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 27 de novembro de 2018

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

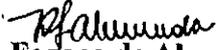
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 299/2018, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, institui o “Dia do Desapego Literário”, a ser comemorado anualmente em 25 de julho e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 299/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 299/2018

De autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, a presente proposta, propõe a criação do "Dia do Desapego Literário", a ser comemorado anualmente em 25 de julho e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 28 de novembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 102/2018

Susta os efeitos dos § 1, 2º, 3º e 4º do art. 2º, e inciso “e” do art. 3º do Decreto nº 23.901, de 18 de julho de 2018 sobre concessão de afastamentos e licenças de saúde ao funcionalismo público municipal.

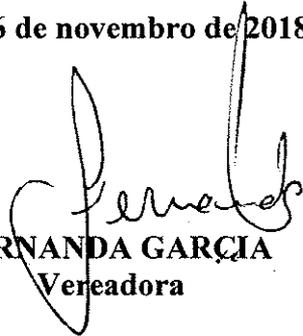
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos dos § 2º e 4º do art. 2º, do Decreto nº 23.901, de 18 de julho de 2018, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de novembro de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 102/2018
15/11/2018 13:51:18



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Nos termos do art. 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete à Câmara Municipal de Sorocaba sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O Decreto de nº 23.901, de 18 de julho de 2018, estabelece limitações ao direito de afastamento para comparecimento em consultas:

Art. 2º Serão aceitos como documentos comprobatórios para justificativas de ausência:

I – atestados médicos constando expressamente a necessidade de afastamento;

II – atestados odontológicos constando expressamente a necessidade de afastamento;

III - declarações de comparecimento médico, odontológico, de exames agendados ou de acompanhamento, nos termos do artigo 84 da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba), contendo horário de início e término do atendimento, sendo que as mesmas justificarão até 3 (três) horas de ausência no trabalho já considerando o período de trânsito/deslocamento.

§ 1º Não serão aceitos e acarretarão em desconto do período os atestados e declarações de fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional, Licença para Tratamento de Pessoa da Família (LTPF) cujo afastamento seja de meio período, documentos expedidos em função de obtenção ou renovação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou declarações de comparecimento emitidas pelo mesmo local de trabalho do servidor.

§ 2º Serão aceitas, no máximo, 3 (três) declarações de comparecimento por mês, sendo vedada a apresentação de mais de 1 (uma) declaração no mesmo dia;

§ 3º Os afastamentos de período (matutino ou vespertino) só serão considerados para os servidores com jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 4º As declarações de comparecimento de que trata o inciso III deste artigo só serão considerados para os servidores com jornada igual ou superior a 6 (seis) horas diárias de trabalho, ficando ainda o seu aceite condicionado ao comparecimento do servidor ao seu local de trabalho durante o período restante de sua jornada, ou ao pertinente desconto de banco de horas realizado previamente.

Art. 3º Deverão constar expressamente, tanto nos atestados quanto nas declarações, sob pena de não serem aceitos para fins de justificativa e, conseqüentemente, acarretando a perda dos dias ou horas do servidor, no mínimo as seguintes informações:

(...)

e) código Internacional de Doença (CID);

Há de se considerar que este Decreto extrapola o poder regulamentar vez que é contrário ao disposto na Lei nº 13.800 de 02 de dezembro de 1991 que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências, em especial ao disposto nos artigos 80 a 83:

Art. 80 - Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedido afastamento por período não superior a 15 (Quinze) dias.

§ 1º - O afastamento será deferido após apresentação pelo funcionário de atestado médico, fornecido pelos médicos credenciados pela administração municipal, sindicato ou ainda por órgão oficial do Município.

§ 2º - O funcionário afastado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e promovida sua responsabilidade.

Art. 81 - Ao término do afastamento, o funcionário deverá apresentar-se ao Serviço de Medicina do Trabalho da Administração Municipal, que avaliará suas condições de saúde para retorno ao trabalho.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico não integrante do § 1º do Art. 80, deverá ser homologado quando da apresentação prevista no caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Se o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, ao funcionário será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da Lei da Previdência Municipal.

Art. 82 - As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão considerados como prorrogação.

Parágrafo Único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 83 - No caso do afastamento ou de licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Restringir o direito de comparecimento, limitando-o a apenas 03 ao mês viola direito previsto também na Lei Federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990:

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

Além disso, o Conselho Federal de Medicina possui entendimento contrário no sentido de vedar a colocação do CID nas guias de consulta e solicitação de exame, neste sentido dispõe a resolução 1.819/2007:

Art. 1º Vedar ao médico o preenchimento, nas guias de consulta e solicitação de exames das operadoras de planos de saúde, dos campos referentes à Classificação Internacional de Doenças (CID) e tempo de doença concomitantemente com qualquer outro tipo de identificação do paciente ou qualquer outra informação sobre diagnóstico, haja vista que o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda.

Parágrafo único. Excetuam-se desta proibição os casos previstos em lei.¹

Compete à Câmara zelar pela competência legislativa, conforme descrito no dispositivo constitucional:

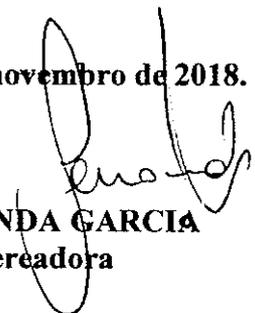
Art. 49 - É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

XI - Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Diante do exposto, requer seja aprovado o Projeto de Decreto, já que compete exclusivamente ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Desta forma, requeiro aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

S/S., 26 de novembro de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

¹ <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2007/1819>

DECRETO Nº 23.901, DE 18 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre a reorganização da normatização para concessão de afastamentos e licenças de saúde ao funcionalismo público municipal revoga exepressamente os decretos nºs 21.389, de 25 de setembro de 2014, 21.446, de 15 de outubro de 2014 e 21.817, de 27 de maio de 2015 e dá outras providências.

(Processo nº 35.306/2016)

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a necessidade de se reorganizar a normatização para a concessão de afastamentos e licenças de saúde ao funcionalismo público municipal, DECRETA:

Art. 1º Os servidores poderão obter afastamento de saúde ou licença para tratamento de saúde, nos termos da Lei, mediante apresentação de documentos médicos comprobatórios, observando-se o cumprimento integral e tempestivo das ações contidas no "Roteiro de Procedimentos", que segue como Anexo Único do presente Decreto.

Art. 2º Serão aceitos como documentos comprobatórios para justificativas de ausência:

I - atestados médicos constando expressamente a necessidade de afastamento;

II - atestados odontológicos constando expressamente a necessidade de afastamento;

III - declarações de comparecimento médico, odontológico, de exames agendados ou de acompanhamento, nos termos do artigo 84 da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba), contendo horário de início e término do atendimento, sendo que as mesmas justificarão até 3 (três) horas de ausência no trabalho já considerando o período de trânsito/deslocamento.

§ 1º Não serão aceitos e acarretarão em desconto do período os atestados e declarações de fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional, Licença para Tratamento de Pessoa da Família (LTPF) cujo afastamento seja de meio período, documentos expedidos em função de obtenção ou renovação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou declarações de comparecimento emitidas pelo mesmo local de trabalho do servidor.

§ 2º Serão aceitas, no máximo, 3 (três) declarações de comparecimento por mês, sendo vedada a apresentação de mais de 1 (uma) declaração no mesmo dia;

§ 3º Os afastamentos de período (matutino ou vespertino) só serão considerados para os servidores com jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 4º As declarações de comparecimento de que trata o inciso III deste artigo só serão considerados para os servidores com jornada igual ou superior a 6 (seis) horas diárias de trabalho, ficando ainda o seu aceite condicionado ao comparecimento do servidor ao seu local de trabalho durante o período restante de sua jornada, ou ao pertinente desconto de banco de horas realizado previamente.

Art. 3º Deverão constar expressamente, tanto nos atestados quanto nas declarações, sob pena de não serem aceitos para fins de justificativa e, conseqüentemente, acarretando a perda dos dias ou horas do servidor, no mínimo as seguintes informações:

- a) nome completo do servidor, de forma clara e legível;
- b) data de emissão do documento;
- c) data de início e data de término do período do afastamento;
- d) nome completo, CRM ou CRO do profissional emitente, em papel timbrado e assinado pelo mesmo;
- e) código Internacional de Doença (CID);
- f) tratando-se de atendimento prestado em unidade de saúde ou órgão similar em que o documento seja padronizado, deverá constar a identificação da referida unidade prestadora do atendimento.

Parágrafo único. Sendo constatada qualquer irregularidade ou suspeita fundada no documento, será instaurado procedimento administrativo disciplinar para a devida apuração, sem prejuízo das demais ações cabíveis.

Art. 4º Os servidores poderão ser convocados, a qualquer momento, pelo Ambulatório de Saúde Ocupacional e/ou pela Seção de Segurança do Trabalho, para dirimir eventuais dúvidas acerca dos casos.

Art. 5º A Licença para Tratamento de Pessoa da Família (LTPF) deverá ser requerida junto à equipe multidisciplinar do Ambulatório de Saúde Ocupacional, mediante a comprovação documental de vínculo familiar entre o servidor e o paciente assistido, de acordo com o previsto no artigo 84 da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba), além, ainda, da apresentação de documento médico comprobatório no nome do servidor, contendo descrito:

I - identificação clara e de forma legível da pessoa da família a ser acompanhada;

II - necessidade expressa do paciente ter cuidados especiais e permanentes de pessoa adulta responsável.

Parágrafo único. O limite de que trata o § 2º, do artigo 84, da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba) deverá respeitar e será limitado ao ano exercício corrente.

Art. 6º Os casos omissos e/ou excepcionais serão avaliados e poderão ser validados por deliberação fundamentada da equipe multidisciplinar do Ambulatório de Saúde Ocupacional.

Art. 7º Todos os demais documentos de justificativas de ausência, tais como as declarações elencadas no inciso III, do artigo 2º do presente Decreto, bem como declarações/atestados de doação de sangue, ou ainda, aquelas oriundas do Poder Judiciário ou Justiça Eleitoral, dentre outras declarações assemelhadas, deverão ser entregues em até dois dias úteis à chefia imediata, a contar da data da ocorrência, sendo que a não observância desse prazo por parte do servidor implicará no desconto do período relativo à sua ausência.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os decretos nºs 21.389, de 25 de setembro de 2014, 21.446, de 15 de outubro de 2014 e 21.817, de 27 de maio de 2015.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de julho de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

ANA LÚCIA SABBADIN
Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

OSMAR THIBES DO CANTO JUNIOR
Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO ÚNICO - ROTEIRO DE PROCEDIMENTOS

CLÁUSULA PRIMEIRA:

1.1. Os documentos previstos nos incisos I e II, do artigo 2º do presente Decreto, deverão ser apresentados para conferência e validação no balcão de atendimento do Ambulatório de Saúde Ocupacional da Prefeitura de Sorocaba, devidamente preenchidos de acordo com o disposto no artigo 3º do presente Decreto, respeitando-se, ainda, obrigatoriamente o prazo de até o segundo dia útil após o início do período de afastamento que o documento atestar.

1.2. Caso o período de afastamento seja igual ou superior a 5 (cinco) dias, o servidor, na ocasião de seu comparecimento para apresentação do atestado, será avaliado pelo Médico do Trabalho do Ambulatório de Saúde Ocupacional, o qual, por sua vez, poderá manter o período de afastamento ou estabelecer novo período.

1.3. Em caso de não apresentação dos documentos ao Ambulatório de Saúde Ocupacional dentro do prazo acima estipulado, será admissível que, uma única vez ao ano, o servidor assine termo de ciência de que, em reincidência da inobservância do prazo, não terá seu documento validado, acarretando na perda dos dias/horas em questão.

1.4. Finalizada a competente conferência e validação pelo Ambulatório de Saúde Ocupacional, em estando tudo em conformidade, o servidor receberá em devolução o documento, com o carimbo "em conformidade com o Decreto". Em caso de haver qualquer inconformidade insanável, a equipe multidisciplinar orientará os procedimentos a serem adotados, conforme cada caso.

CLÁUSULA SEGUNDA:

2.1. Após a devida conferência e validação do atestado ou LTPF pelo Ambulatório de Saúde Ocupacional, o servidor deverá, dentro do prazo improrrogável de até 2 (dois) dias úteis, entregar o documento para sua respectiva chefia imediata, o qual se responsabilizará pela guarda para, posteriormente, encaminhar junto ao fechamento da frequência mensal do servidor, contendo no verso do documento o carimbo e assinatura da chefia, bem como a informação da data de recebimento.

2.2. Documentos relativos aos incisos I e II do artigo 2º ou ao artigo 5º do presente Decreto, mesmo que recepcionados e validados pelo Ambulatório de Saúde Ocupacional, mas entregues à chefia imediata fora do prazo estabelecido no item 2.1 da Cláusula Segunda deste Roteiro de Procedimentos deverão ser lançados no fechamento da frequência mensal do servidor com o apontamento de "falta justificada". Em caso de não apresentação do documento pelo servidor em tempo hábil para o fechamento da frequência mensal, deverá a chefia imediata apontar "falta injustificada" ao mesmo.

CLÁUSULA TERCEIRA:

3.1. Os afastamentos de período (matutino ou vespertino), que conforme o § 3º do artigo 2º do

presente Decreto serão admissíveis apenas aos servidores com jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho e/ou as declarações de comparecimento previstas no inciso III do artigo 2º do presente Decreto deverão ser entregues diretamente à chefia imediata, dentro do prazo improrrogável de até 2 (dois) dias úteis a contar da data da emissão, sem a necessidade de conferência e validação prévia pelo Ambulatório de Saúde Ocupacional, cabendo somente à chefia proceder com a guarda e posterior encaminhamento junto ao fechamento da frequência mensal do servidor.

3.2. Os afastamentos de período (matutino ou vespertino) referidos no § 3º do artigo 2º deste Decreto e que eventualmente forem apresentados por servidores que possuem jornada inferior a 8 (oito) horas diárias de trabalho não serão considerados, acarretando no desconto das horas ou período de ausência no trabalho. Entretanto, havendo o afastamento do servidor por período de horas que compreenda toda a integralidade de sua carga horária diária de trabalho, o documento será recepcionado e tratado como atestado de período integral, seguindo-se, para tanto, os mesmos procedimentos normais àqueles documentos, nos termos do presente Decreto e seu anexo único, com a necessidade da apresentação para conferência e validação junto ao Ambulatório de Saúde Ocupacional, dentro dos prazos, encaminhamentos e normas vigentes.

3.3. As declarações de comparecimento referidas no inciso III do artigo 2º deste Decreto e que eventualmente forem apresentadas por servidores que possuem jornada inferior a 6 (seis) horas diárias de trabalho não serão consideradas, acarretando no desconto das horas ou período de ausência no trabalho.

CLÁUSULA QUARTA:

4.1. Os documentos de afastamento de saúde ou licença para tratamento de saúde deverão necessariamente ser apresentados pessoalmente pelo próprio servidor quando o período de afastamento for igual ou superior a 5 (cinco) dias. Nos casos em que o período de afastamento seja inferior a 5 (cinco) dias, as tratativas para validação dos atestados poderão ser realizadas pela própria chefia imediata ou terceiro formalmente autorizado pelo servidor, devendo, para tanto, estarem munidos dos pertinentes documentos e de declaração justificativa de próprio punho assinada pelo servidor interessado.

4.2. Para a concessão da Licença para Tratamento de Pessoa da Família (LTPF) será necessário que o servidor compareça ao Ambulatório de Saúde Ocupacional munido do atestado médico de acompanhante e proceda com o preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado pela Secretaria de Recursos Humanos, bem como realize a juntada de documento oficial original que comprove o vínculo familiar e/ou grau de parentesco com o paciente assistido. Havendo o deferimento da solicitação, o atestado médico de acompanhamento será carimbado e devolvido ao servidor para que o mesmo entregue à sua chefia dentro do prazo determinado no item 2.1 da Cláusula Segunda deste Roteiro de Procedimentos. Não será fornecida declaração de horário da permanência do servidor no Ambulatório de Saúde Ocupacional.

4.3. Por tratar-se de uma licença que depende de prévia concessão por parte da Administração, os atestados de acompanhamento não apresentados ao Ambulatório de Saúde Ocupacional dentro dos prazos ou que não estiverem de acordo com o regulamentado no presente Decreto serão considerados como "falta injustificada", cabendo à respectiva chefia do servidor o lançamento dessa ocorrência na planilha de frequência mensal.

CLÁUSULA QUINTA:

5.1. O Ambulatório de Saúde Ocupacional da Prefeitura de Sorocaba fará o atendimento de segunda à sexta-feira, sendo de inteira responsabilidade do servidor interessado a observância e cumprimento de todos os prazos e encaminhamentos previstos no presente Decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 102/2018

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que susta os efeitos dos §§ 1º ao 4º do art. 2º e da alínea 'e' do art. 3º do Decreto nº 23.901, de 18 de julho de 2018, que reorganiza a normatização para concessão de afastamento e licença saúde para os servidores municipais.

A proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará, observando-se apenas divergência entre a ementa e o artigo 1º, que, todavia, foi esclarecida verbalmente pelo Gabinete da Vereadora, com a afirmativa de que o correto são os dispositivos da ementa, motivo pelo qual será apresentada oportunamente Emenda para sanar a divergência, de sorte que o presente parecer será exarado com base nos dispositivos constantes da ementa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que acerca da sustação de atos normativos do Poder Executivo, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

No mesmo sentido, acerca da sustação de atos do Poder Executivo, assim determina o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

"Art. 87. (...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

(...)

IV – sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa."

Observa-se que o Prefeito, através do Decreto nº 23.901, de 18 de julho de 2018, reorganizou a normatização para concessão de afastamentos e licenças de saúde ao funcionalismo público municipal, pretendendo-se que sejam considerados exorbitantes do poder regulamentar, através da presente proposição, os dispositivos abaixo negritos e sublinhados do referido Decreto Municipal:

"Art. 2º Serão aceitos como documentos comprobatórios para justificativas de ausência:

I - atestados médicos constando expressamente a necessidade de afastamento;

II - atestados odontológicos constando expressamente a necessidade de afastamento;

III - declarações de comparecimento médico, odontológico, de exames agendados ou de acompanhamento, nos termos do artigo 84 da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba), contendo horário de início e término do atendimento, sendo que as mesmas justificarão até 3 (três) horas de ausência no trabalho já considerando o período de trânsito/deslocamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 1º Não serão aceitos e acarretarão em desconto do período os atestados e declarações de fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional, Licença para Tratamento de Pessoa da Família (LTPF) cujo afastamento seja de meio período, documentos expedidos em função de obtenção ou renovação de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou declarações de comparecimento emitidas pelo mesmo local de trabalho do servidor.

§ 2º Serão aceitas, no máximo, 3 (três) declarações de comparecimento por mês, sendo vedada a apresentação de mais de 1 (uma) declaração no mesmo dia;

§ 3º Os afastamentos de período (matutino ou vespertino) só serão considerados para os servidores com jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 4º As declarações de comparecimento de que trata o inciso III deste artigo só serão considerados para os servidores com jornada igual ou superior a 6 (seis) horas diárias de trabalho, ficando ainda o seu aceite condicionado ao comparecimento do servidor ao seu local de trabalho durante o período restante de sua jornada, ou ao pertinente desconto de banco de horas realizado previamente.” (grifamos)

“Art. 3º Deverão constar expressamente, tanto nos atestados quanto nas declarações, sob pena de não serem aceitos para fins de justificativa e, conseqüentemente, acarretando a perda dos dias ou horas do servidor, no mínimo as seguintes informações:

- a) nome completo do servidor, de forma clara e legível;
- b) data de emissão do documento;
- c) data de início e data de término do período do afastamento;
- d) nome completo, CRM ou CRO do profissional emitente, em papel timbrado e assinado pelo mesmo;
- e) código Internacional de Doença (CID);



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

12

f) *tratando-se de atendimento prestado em unidade de saúde ou órgão similar em que o documento seja padronizado, deverá constar a identificação da referida unidade prestadora do atendimento.*

Parágrafo único. Sendo constatada qualquer irregularidade ou suspeita fundada no documento, será instaurado procedimento administrativo disciplinar para a devida apuração, sem prejuízo das demais ações cabíveis.” (grifamos)

Em primeiro lugar, quanto aos §§ 1º ao 4º do artigo 2º do Decreto nº 23.901/2018, verifica-se claramente que impõe limitações não constantes do Estatuto dos Servidores Públicos de Sorocaba (Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991), que assim disciplina a matéria:

“SEÇÃO

II

DO AFASTAMENTO E DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 80. Ao funcionário impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saúde será concedido afastamento por período não superior a 15 (Quinze) dias.

§ 1º - O afastamento será deferido após apresentação pelo funcionário de atestado médico, fornecido pelos médicos credenciados pela administração municipal, sindicato ou ainda por órgão oficial do Município.

§ 2º - O funcionário afastado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e promovida sua responsabilidade.

Artigo 81. Ao término do afastamento, o funcionário deverá apresentar-se ao Serviço de Medicina do Trabalho da Administração Municipal, que avaliará suas condições de saúde para retorno ao trabalho.

§ 1º - O atestado ou laudo passado por médico não integrante do § 1º do artigo 80, deverá ser homologado quando da apresentação prevista no caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º - Se o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, ao funcionário será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da Lei da Previdência Municipal.

Artigo 82. As licenças concedidas dentro de trinta dias, contados do término da anterior, serão considerados como prorrogação.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de findar o prazo da licença; se indeferido, será considerado como de licença o período compreendido entre a data do seu término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 83. No caso do afastamento ou de licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 84. O funcionário poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge não separado legalmente, companheira ou companheiro, pais, filhos e equiparados, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será concedida se o funcionário provar que sua assistência pessoal e permanente é indispensável, não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida, com remuneração integral, até 15 (quinze) dias, e após, com desconto de 1/3 (um terço) da remuneração até o limite de 30 (trinta) dias."

Observe-se que nos dispositivos supratranscritos do Estatuto dos Servidores sorocabanos inexistente qualquer restrição quanto à aceitação de atestados ou declarações, seja quanto à quantidade mensal ou quanto à jornada de trabalho do servidor, posto que o servidor evidentemente não escolhe quantas vezes ele ou seus familiares



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

podem ficar doentes no decorrer de um mês e, ainda, não possui controle quanto ao horário de atendimento dos profissionais da saúde e laboratórios.

Em segundo lugar, no que concerne a alínea 'e' do artigo 3º do Decreto nº 23.901/2018, a exigência de colocação do Código Internacional de Doenças (CID) nos atestados ou declarações contraria o disposto na Resolução 1.685/2002 do Conselho Federal de Medicina, que assim dispõe:

"RESOLUÇÃO CFM n.º 1.658/2002

(Publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422)

Normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências. (Parcialmente alterada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008)

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de aspectos relacionados ao atestado médico;

CONSIDERANDO que o ser humano deve ser o principal alvo da atenção médica;

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no parágrafo 2º de seu artigo 6º, referindo-se à comprovação de doença;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acerca de licença - para tratamento de saúde, licença à gestante, licença-paternidade, licença por acidente em serviço e licença por motivo de doença em pessoa da família;

CONSIDERANDO o definido no Decreto nº 3.048/99, alterado pelos Decretos nºs 3.112/99 e 3.265/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO os artigos 38, 44, 45 e 142 do Código de Ética Médica;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

15

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código de Ética Médica determina que o médico não pode submeter-se a restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico atestar falsamente sanidade ou atestar sem o exame direto do paciente;

CONSIDERANDO que o profissional que faltar com a verdade nos atos médicos atestados, causando prejuízos às empresas, ao governo ou a terceiros, está sujeito às penas da lei;

CONSIDERANDO que as informações oriundas da relação médico-paciente pertencem ao paciente, sendo o médico apenas o seu fiel depositário;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico nacional prevê situações excludentes do segredo profissional;

CONSIDERANDO que somente os médicos e odontólogos têm a prerrogativa de diagnosticar enfermidades e emitir os correspondentes atestados;

CONSIDERANDO ser indispensável ao médico identificar o paciente ao qual assiste;

CONSIDERANDO as Resoluções CFM nºs 982/79, 1.484/97 e 1.548/99 e resoluções dos Conselhos Regionais de Medicina dos estados de Goiás, Amazonas, Alagoas, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Bahia e Distrito Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 13.12.2002,

RESOLVE:

Art. 1º O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.

Art. 2º Ao fornecer o atestado, deverá o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça.

Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

III - registrar os dados de maneira legível;

IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica;

IV - o prognóstico;

V - as conseqüências à saúde do paciente;

VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;

VII - registrar os dados de maneira legível;

VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008).

Art. 4º É obrigatória, aos médicos, a exigência de prova de identidade aos interessados na obtenção de atestados de qualquer natureza envolvendo assuntos de saúde ou doença.

§ 1º Em caso de menor ou interdito, a prova de identidade deverá ser exigida de seu responsável legal.

§ 2º Os principais dados da prova de identidade deverão obrigatoriamente constar dos referidos atestados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5º Os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. No caso da solicitação de colocação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá estar expressa no atestado.

Art. 6º Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.

§ 1º Os médicos somente devem aceitar atestados para avaliação de afastamento de atividades quando emitidos por médicos habilitados e inscritos no Conselho Regional de Medicina, ou de odontólogos, nos termos do caput do artigo.

§ 2º O médico poderá valer-se, se julgar necessário, de opiniões de outros profissionais afetos à questão para exarar o seu atestado.

§ 3º O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.

§ 4º Em caso de indício de falsidade no atestado, detectado por médico em função pericial, este se obriga a representar ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.

Art. 7º O determinado por esta resolução vale, no que couber, para o fornecimento de atestados de sanidade em suas diversas finalidades.

Art. 8º Revogam-se as Resoluções CFM nºs. 982/79, 1.484/97 e 1.548/99, e as demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação." (grifamos)

Da simples leitura da Resolução supratranscrita, verifica-se claramente que o diagnóstico, codificado ou não, somente pode ser colocado no atestado quando solicitado pelo próprio



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA¹⁸

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

paciente, revelando-se uma medida de preservação da intimidade do paciente, de modo que não pode um Decreto Municipal exigir que o servidor seja obrigado a revelar sua enfermidade. Atentamos para o fato de que a falta do diagnóstico, codificado ou não, não afasta a possibilidade de a Administração perquirir eventual fraude, posto que o artigo 2º da Resolução supratranscrita faz expressa previsão de que o médico deverá registrar o fornecimento do atestado para eventuais futuras verificações, inclusive, solicitadas judicialmente.

Observe-se, acerca do tema, Acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 20238-58.2010.5.04.0000, relatado pela Ministra MARIA DE ASSIS CALSING do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. EXIGÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO CID. A Constituição Federal elegera a intimidade e a vida privada como bens invioláveis. Trata-se, pois, de direito fundamental albergado no art. 5.º, X, da Constituição Federal. A exigência de indicação expressa do CID nos atestados médicos vai de encontro à referida diretriz constitucional, por se tratar de ingerência na vida privada do cidadão.

A cláusula 22.º, tal como redigida, não se coaduna com o Precedente Normativo n.º 81 desta Corte Superior, pois, além de conter obrigação à margem da lei e da Constituição Federal, não contempla a necessidade de convênio com a Previdência Social, no que se refere aos serviços ofertados pelos sindicatos da categoria profissional.

(...)" (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Portanto, evidente que os §§ 1º ao 4º do art. 2º e a alínea 'e' do art. 3º do Decreto nº 23.901, de 18 de julho de 2018, exorbitam do poder regulamentar, de modo que possível sua sustação, nos termos artigo 87, § 3º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como do artigo 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ambos em plena consonância com o disposto no artigo 20, inciso IX, da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal.

Diante do exposto, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição, salientando-se que sua aprovação depende da maioria de votos dos Vereadores, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹, **salientando-se, ainda, a necessidade de apresentação de Emenda para sanar a divergência existente entre a ementa e o artigo 1º da presente proposição.**

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 3 de dezembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

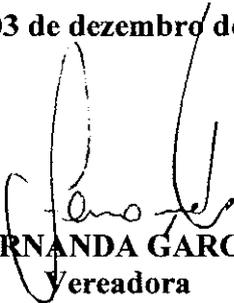
EMENDA N° 1

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do art. 1° do PDL n° 102/2018:

Art. 1° Ficam suspensos os efeitos dos § 1°, 2°, 3° e 4° do art. 1°, e inciso "e" do art. 3° do Decreto n° 23.901, de 18 de julho de 2018, por exorbitar do poder regulamentar, nos termos do inciso VI, do art. 34, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

S/S., 03 de dezembro de 2018.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

Justificativa: a presente emenda visa adequar o art. 1° à ideia do Projeto já representada na ementa e na justificativa do mesmo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 05-10-2018 09:52 194156 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2018, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, e inciso “e” do art. 3º do Decreto nº 23.901, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre concessão de afastamentos e licenças de saúde ao funcionalismo público municipal.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PDL 102/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, e inciso "e" do art. 3º do Decreto nº 23.901, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre concessão de afastamentos e licenças de saúde ao funcionalismo público municipal*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto (fls. 09/19).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do Decreto 23.901, de 18 de julho de 2018, que reorganiza a normatização para concessão de afastamento e licença saúde para os servidores municipais.

Ocorre que ao dispor sobre tal matéria, o Chefe do Executivo extrapolou do poder regulamentar, pois a matéria tratada no decreto que se pretende sustar, é típica de lei ordinária (Estatuto dos Servidores Públicos – Lei Municipal 3.800, de 1991), posto que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos, afrontando o art. 38, inciso I da Lei Orgânica do Município¹.

É nesse aspecto que o aludido Decreto se esvai, uma vez que não cabe ao Chefe do Executivo, mediante ato próprio, regulamentar aspectos jurídicos de afastamento e licença, que não estão previstos no Estatuto, contrariando, portanto, o art. 61, §1º, inciso II, "b" e "c", da Constituição Federal² que prevê exigência de lei para dispor sobre organização administrativa, servidores públicos e seu regime jurídico, exorbitando, portanto, de seu poder regulamentar.

Ademais, quanto à **Emenda nº 01, nada há a opor** tendo em vista que se trata de **mera adequação de técnica legislativa**.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, tendo em vista que o Decreto 23.901, de 2018 exorbita do poder regulamentar, sendo cabível ao caso a sustação desse ato por esta Casa Legislativa, conforme determina o art. 34, VI da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 49, V, da Constituição Federal.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

¹ "Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;"

² "Art. 61. (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, e inciso “e” do art. 3º do Decreto nº 23.901, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre concessão de afastamentos e licenças de saúde ao funcionalismo público municipal.

Nada a opor.

S/C., 13 de dezembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

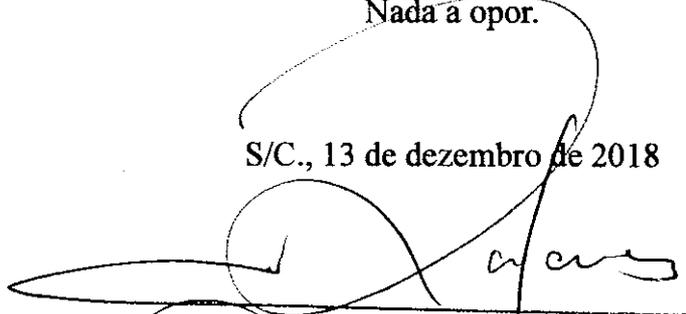
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, e inciso “e” do art. 3º do Decreto nº 23.901, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre concessão de afastamentos e licenças de saúde ao funcionalismo público municipal.

Nada a opor.

S/C., 13 de dezembro de 2018


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro


HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

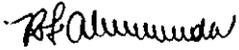
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2018, da Edil Fernanda Schlic Garcia, susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, e inciso "e" do art. 3º do Decreto nº 23.901, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre concessão de afastamentos e licenças de saúde ao funcionalismo público municipal.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia na Emenda nº 1 e no PDL nº 102/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n° 102/2018 e Emenda n° 01

De autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia o PDL e emenda n. 01 susta os efeitos dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º, e inciso “e” do art. 3º do Decreto n° 23.901, de 18 de julho de 2018, que dispõe sobre concessão de afastamentos e licenças de saúde ao funcionalismo público municipal.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

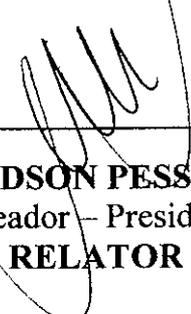
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

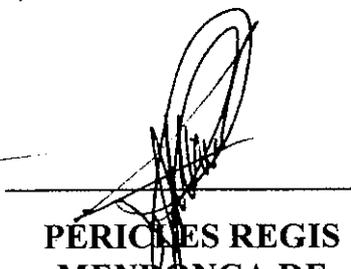
Procedendo a análise da propositura e emenda n. 01, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro além do previsto em orçamento anual, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR


ANSÉLMO ROLIM
NETO
Vereador - membro


PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 287/2018

"Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Fica acrescido o Art. 23-B com a seguinte redação:

"Art. 23-A – As empresas emergentes conhecidas como "startups" ligadas exclusivamente ao desenvolvimento de produtos e serviços que beneficie setores de interesse público, tais como: saúde, educação, segurança e mobilidade, conceder-se-ão descontos de: 60% (sessenta por cento) no primeiro e segundo ano, 50% (cinquenta por cento) no terceiro ano de funcionamento e de 30% (trinta por cento) no quarto e quinto anos, contados a partir da inscrição cadastral.

§1º – Para fins desta Lei consideram-se startups: o empreendimento desenvolvido por pessoas físicas ou jurídicas, num cenário de incerteza, buscando atingir um modelo de negócio repetível, escalável e inserido no mercado.

§ 2º - Ao final de cada ano o beneficiário deverá reverter 10% (dez por cento) dos incentivos concedidos em projetos sociais locais.

§ 3º - Os descontos concedidos no caput deste artigo não poderão proporcionar uma alíquota inferior a 2%."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

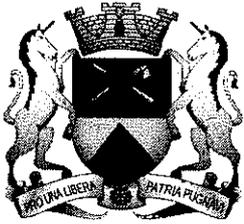
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/S., 22 de outubro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 23-10-2018 12:55:10Z 486 1/1

[Handwritten signatures and scribbles]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A Profa. Regina Ferrari responsável pela disciplina de Sociologia no colégio Salesiano de Sorocaba como parte de sua proposta de ensino, realiza anualmente com seus alunos do 3º ano do ensino médio atividades acerca da constituição do Estado brasileiro, em especial quanto ao funcionamento do Poder Legislativo. Em sua metodologia estimula que os alunos reflitam sobre o papel do legislativo na sociedade.

Dentre as funções do legislativo a professora trabalha em destaque a função de propor e aprovar leis, e enfatiza que estas são instrumentos dinâmicos que atendem a demandas de uma sociedade em constante mudança.

Como sempre em 2017 a professora organizou seus alunos em grupos e lançou o desafio de identificar temas importantes em nossa sociedade contemporânea que poderiam ser tema de um projeto de lei. Os alunos estimulados realizaram diversas pesquisas e apresentaram seus trabalhos, concluída a etapa acadêmica de avaliação dos trabalhos a professora como sempre não deixou estas propostas em um armário ou relegou como parte de documentos comprobatórios para de uma disciplina necessária para conclusão do ensino médio, foi além, procurou por este Edil para apresentar o resultado dos trabalhos de seus alunos.

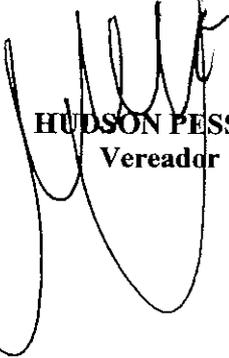
Ao tomar conhecimento das propostas foi possível observar que os jovens apresentavam excelentes ideias, nos debruçamos para analisar os trabalhos e elegemos entre as propostas uma que julgamos ser de fundamental importância para construção de um projeto de lei, trata-se do projeto elaborado pelos alunos Marcelo Zapatta, Letícia Fister, Paulino Sartori e Isabella Bittar, sua ideia objetiva conceder estímulo a uma nova modalidade de empreendedorismo - as "Startups". Este modelo é parte do que denominamos como economia criativa, é talvez uma das mais promissoras modalidades de empreendimentos que surgiu nos últimos anos.

A ideia central do projeto é conceder incentivo fiscal para os primeiros anos de funcionamento das "Startups", pois em geral são constituída por jovens recém formados que não dispõem de capital significativo para sustentar seu empreendimento nos árduos anos iniciais. Como forma de contribuir para reduzir os riscos de fracasso propomos que estas empresas embrionárias recebam incentivos fiscais através de desconto no ISSQN nos anos de sua constituição.

Segundo um artigo sobre o tema publicado na Harvard Business Review, estimular as "Startups" se tornou algo essencial para o desenvolvimento econômico em cidades e países no mundo todo. Um ecossistema de startups gera opções de investimentos para os bancos, fluxo entre integrantes do meio e das universidades, riqueza para os empreendedores, inovação para as grandes empresas, desenvolvimento de serviços e produtos melhores para as pessoas.

Isto posto, conclamo os nobres pares para que aprovem esta proposta que contribuirá para fomento de nossa economia local.

S/S., 22 de outubro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador

Classificações : Código Tributário

Ementa : Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

LEI Nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

(Regulamentada pelos Decretos nº 13.997/2003, 15.206/2006 e 18.719/2010)

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 310/95 – autoria do EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Imposto

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 1º ~~O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo e independente de habitualidade, de serviço conforme disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.~~

~~Parágrafo único. O imposto incide sobre os serviços de:~~

- ~~1— Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~
- ~~2— Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~
- ~~3— Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~
- ~~4— Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária).~~
- ~~5— Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~
- ~~6— Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.~~
- ~~7— (Vetado)~~
- ~~8— Médicos Veterinários.~~
- ~~9— Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~
- ~~10— Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.~~
- ~~11— Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~
- ~~12— Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas, e congêneres.~~
- ~~13— Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~
- ~~14— Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.~~
- ~~15— Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~
- ~~16— Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~
- ~~17— Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~
- ~~18— Incineração de resíduos quaisquer.~~
- ~~19— Limpeza de chaminés.~~
- ~~20— Saneamento ambiental e congêneres.~~
- ~~21— Assistência Técnica.~~
- ~~22— Assessoria e/ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira, ou administrativa.~~
- ~~23— Planejamento, coordenação, programação, ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~
- ~~24— Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~
- ~~25— Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~

§ 2º O profissional liberal integrante de sociedade de profissionais e que preste serviços exclusivamente em nome desta não estará sujeito ao imposto na forma prevista neste artigo, observado, todavia, o disposto no art. 23-A e seus parágrafos, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.901/2006)

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por profissional liberal ou autônomo: (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

I – a pessoa natural que execute pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades; (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

II – a pessoa natural que, executando pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional, possua até 02 (dois) empregados para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades. (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

§ 4º Para efeito deste artigo, considera-se prestação pessoal de serviços aquela exercida sob a forma de trabalho pessoal em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas pelo próprio contribuinte. (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

§ 5º Os prestadores de serviços não enquadrados no § 3º deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica, para fins de tributação do imposto. (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

§ 6º O profissional liberal ou autônomo que exercer sua atividade em estabelecimento próprio está sujeito à Taxa de Fiscalização de instalação e de Funcionamento, nos termos da lei aplicável. (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

§ 7º Os contribuintes equiparados à pessoa jurídica, na condição de pessoa física, ficam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias. (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

§ 8º A tributação favorecida prevista neste artigo poderá ser revista de ofício pela autoridade fiscal a qualquer momento, sempre que se comprovar que o contribuinte não esteja atendendo as condições estabelecidas para o gozo do benefício. (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

Art. 23-A As sociedades uniprofissionais recolherão o imposto mensalmente, calculado pela cota fixa mensal de R\$ 36,30 (trinta e seis reais e trinta centavos) sobre cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste pessoalmente serviço em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

§ 1º Considera-se sociedade uniprofissional para fins do disposto neste artigo, a associação de profissionais de uma mesma carreira universitária, sob a forma de sociedade simples, para a prestação, de forma individualizada, dos serviços constantes dos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 da lista de serviços anexa. (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

§ 2º O valor mínimo da cota estabelecida no caput deste artigo será atualizado anualmente pelo IPCA-E do IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo. (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

§ 3º As sociedades de que trata este artigo ficam obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária municipal. (Acrescido pela Lei nº 7.901/2006)

SEÇÃO IV

Do Lançamento

~~Art. 24. O lançamento do imposto se fará:-~~

~~I— Por homologação mediante recolhimento pelo contribuinte do imposto correspondente as operações tributadas em cada mês, independente de qualquer aviso, notificação ou prévio exame da autoridade administrativa.-~~

~~II— De ofício, por iniciativa da administração, para as ocorrências previstas no art. 23º e seus ítems,~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 287/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hudson Pessini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências".

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre alteração da redação de dispositivos da Lei Municipal nº 4.494, de 13 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências, dispondo que:

Artigo 1º - Fica acrescido o Art. 23-B com a seguinte redação:

Art. 23-A – As empresas emergentes conhecidas como "startups" ligadas exclusivamente ao desenvolvimento de produtos e serviços que beneficie setores de interesse público, tais como: saúde, educação, segurança e mobilidade, conceder-se-ão descontos de: 60% (sessenta por cento) no primeiro e segundo ano, 50% (cinquenta por cento) no



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

terceiro ano de funcionamento e de 30% (trinta por cento) no quarto e quinto anos, contados a partir da inscrição cadastral.

Este PL versa sobre matéria tributária, em seu aspecto extrafiscal, que se traduz na utilização da tributação não como recolhimento de receita, mas para propiciar ferramentas necessárias à implementação de políticas para o desenvolvimento do Município, destaca-se que:

Na **conceituação de incentivo fiscal**, o qual é o objeto deste PL, nos valem do magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderaro:

Costuma-se denominar “incentivos fiscais” a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do crédito tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país.
¹(g.n.)

¹ TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Incentivos Setoriais e Crédito-Prêmio de IPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Concernente ao contorno conceitual da extrafiscalidade, nos valem dos ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

A função dos tributos evoluiu de simples meio de obtenção de recursos financeiros para despesas públicas ao de consecução de fins político-sociais, através do emprego extrafiscal das imposições tributárias. Modernamente os tributos são usados com instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre a propriedade particular e as atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social. (g.n.)

Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar conduta conveniente à comunidade. Em ambos os casos o tributo estará sendo usado com caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal – ou seja, a receita.

Complementa ainda, o autor citado:

Importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário, ficando sua caracterização como tema exclusivo da política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal.²
(g.n.)

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Editora Malheiros: São Paulo, 2006, 15ª Edição. 195, 196 pp. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF :

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.
(g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrou a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868 – AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; AI 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, *in verbis*:

Seção II

Da Renúncia de Receita



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo fiscal, a qual caracteriza renúncia de receita, **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, ou deverá estar acompanhada de medida de compensação.**

Verifica-se que este PL normatiza sobre a exclusão parcial do crédito tributário, sendo que, nos termos do art. 175, I, CTN, tal fato caracteriza isenção parcial de tributo, sendo assim, em conformidade com o Art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o Art. 164, I, i, RIC; **a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.**

Excetuando as observações que se faz do constante na LC Nacional 101, de 2000, no mais, **nada a opor, sob o aspecto jurídico, restando, porém, pequena retificação neste PL, nos termos seguintes:**

No Artigo 1º deste PL, onde se lê Art. 23 - A, passe a constar Art. 23 -B.

É o parecer.

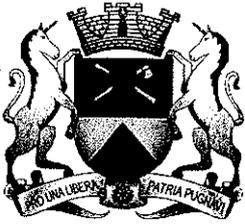
Sorocaba, 25 de outubro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador legislativo

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 287/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Desconto do ISSQN às empresas "startups").

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 287/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini que "Dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Desconto do ISSQN às empresas "startups").

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, encontrando respaldo legal nos arts. 150, §6º, da Constituição Federal, bem como com os arts. 176 e 179 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

Ademais, observa-se que a proposição está de acordo com o art. 8º-A, da Lei Complementar Nacional nº 116, de 2003; que recentemente foi alterado pela Lei Complementar Nacional nº 157, de 2016, que incluiu a previsão de que a alíquota mínima do ISSQN será de 2%, salvo exceções pontuais que não estão presentes na proposição, de modo que será então observada a limitação da alíquota na concessão dos incentivos às startups.

No entanto, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica (fls. 14), recomenda-se uma pequena correção na proposição, visando a melhor técnica legislativa. Sendo assim, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01

No PL nº 287/2018 onde consta Art. 23-A passe a constar Art. 23-B e o *caput* do seu Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica acrescido o Art. 23-B à Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 com a seguinte redação: "

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, I, da LOM).

S/C., 05 de novembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

17

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 287/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Desconto do ISSQN às empresas "startups")

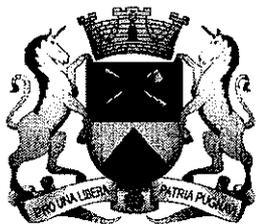
Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

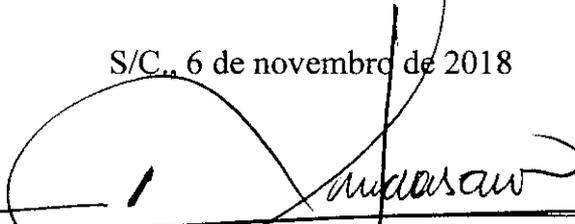
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 287/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Desconto do ISSQN às empresas "startups")

Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018


RENAN DOS SANTOS

Presidente


ANSELMO ROLIM NETO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 287/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Desconto do ISSQN às empresas "startups")

Nada a opor.

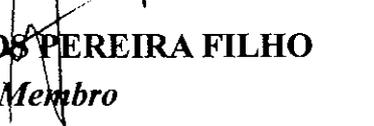
S/C., 6 de novembro de 2018


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

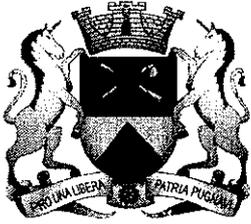
Presidente


OSÉ APOLO DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

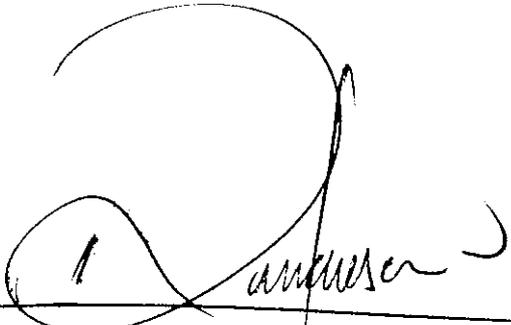
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 287/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Desconto do ISSQN às empresas "startups")

Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 287/2018, do Edil Hudson Pessini, dispõe sobre inclusão de dispositivos na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Desconto do ISSQN às empresas "startups")

Nada a opor.

S/C., 6 de novembro de 2018

JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

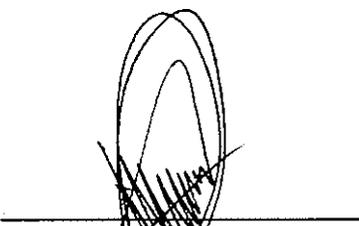
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 287/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, que dispõe sobre inclusão de dispositivo na Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995 e suas alterações posteriores e dá outras providências. (Desconto do ISSQN às empresas "startups").

A emenda em análise é de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, **nada a opor** sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 287/2018.

S/C., 08 de Novembro de 2018.



**PÉRICLES RÉGIS
MENDONÇA E LIMA**
Vereador – Membro



**ANSELMO ROLIM
NETO**
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 287/2018 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 08/2019
Data : 28/02/2019 - 11:52:36 às 11:56:06
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	11:55:13
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	11:55:49
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:55:47
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:55:21
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:55:19
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:55:28
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	11:54:54
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	11:55:18
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:55:20
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:53:04
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:53:43
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	11:52:42
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Não Votou	
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:54:35
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	11:55:39
RENAN DOS SANTOS	PC DO B	Sim	11:55:39
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Não Votou	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:55:11
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	11:55:33
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:55:26

Totais da Votação :

SIM 18 NÃO 0

TOTAL 18

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : EMENDA 01 AO PL 287/2018 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 08/2019
Data : 28/02/2019 - 11:56:15 às 11:57:56
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	11:57:10
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	11:56:22
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:57:44
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:56:38
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:57:10
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:56:45
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	11:56:22
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	11:57:14
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:57:21
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:56:34
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:57:35
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	11:57:35
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:57:18
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:56:29
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	11:56:55
RENAN DOS SANTOS	PC DO B	Sim	11:57:15
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Não Votou	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:57:50
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	11:57:07
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:57:28

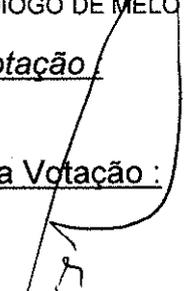
Totais da Votação :

SIM 19 NÃO 0

TOTAL 19

Resultado da Votação :

APROVADO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 300/2018

Dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Na contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais para a abertura ou encerramento dos shows e apresentações musicais de qualquer gênero, financiados por recursos públicos municipais, deverão ser priorizados artistas residentes no Município de Sorocaba.

§ 1º Para fins do disposto nesta lei são considerados artistas locais aqueles que residem no Município de Sorocaba, independente da sua naturalidade ou nacionalidade.

§ 2º A forma de seleção dos cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais devem ser definidos a critério do diretor artístico do show ou apresentação musical e, na falta desse, do responsável pela produção do evento.

Art. 2º A fiscalização da obediência ao disposto no art. 1º desta lei, cabe ao órgão responsável pela concessão do financiamento, conforme regulamentação.

Parágrafo único: O descumprimento da contratação prevista implica na obrigatoriedade da devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 3º Os músicos, cantores ou grupos musicais locais deverão ser cadastrados junto a Secretaria Municipal de Cultura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 300/2018 11/29/2018 174



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 06 de novembro de 2018.

Wanderley Diogo
Vereador

CÂMERA MUN. SOROCABA 06/11/2018 11:29 150015 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

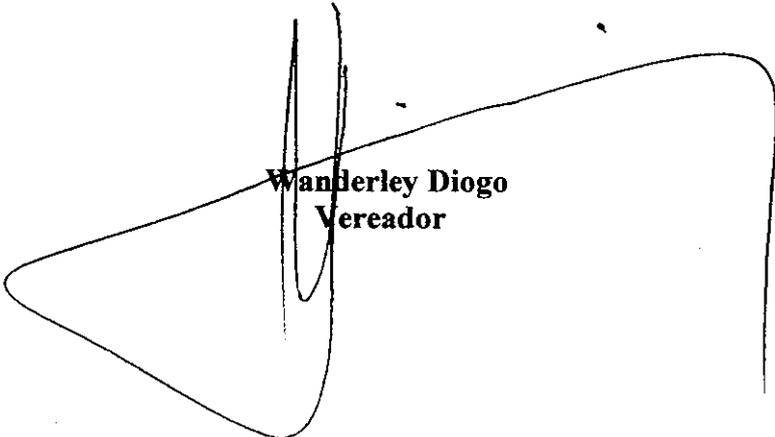
A iniciativa visa incentivar a Cultura Municipal por meio dos artistas locais, além de oferecer mecanismo que garantam espaços para a diversidade da produção musical brasileira e, mais especificamente, para o artista regional, que tanta dificuldade encontra para expor seu trabalho.

O grande número de cantores, bandas e grupos musicais existentes em nosso município é que se faz oportuno a apresentação de medidas como esta, a fim de garantir a difusão de sua arte e fortalecimento da identidade cultural da nossa cidade.

Não há dúvida de que a música, independente de estilos, origens e influências, é a manifestação artística mais presente na vida cotidiana da sociedade brasileira. É preciso, que o Poder Público garanta a preservação da multiplicidade de manifestações musicais existentes em nosso país. A cultura transforma a vida das pessoas, contribuindo diretamente para a boa formação do nosso caráter.

Assim, diante da relevância social e cultural da iniciativa que ora apresentamos, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

S/S., 06 de novembro de 2018.



Wanderley Diogo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 300/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Wanderley Diogo de Melo**, que *"Dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados pelo poder público Municipal, e dá outras providências"*.

Inicialmente, observamos que esta Secretaria Jurídica já se manifestou sobre a matéria, quando analisou o PL nº 226/2017, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que *"Dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providências"*, o qual foi objeto do Veto Total nº 01/2018 de autoria do Sr. Prefeito em 03/01/2018, sendo tal veto aceito por esta Casa de Leis na S. O. nº 05/2018, em 20/02/2018.

Assim, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba -RIC:

"Art. 86. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara".

Ex positis, a proposição é **antirregimental**, tendo em vista que ela não foi subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara, contrariando o disposto no art. 86 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de novembro de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 300/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que *“Dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentalistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados pelo Poder público Municipal e dá outras providências”*.

A presente proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

Inicialmente cumpre anotar que a presente proposição fora apresentada sem as assinaturas necessárias (RICMS, Art. 86 - maioria absoluta), uma vez que a matéria já havia sido objeto de Veto acatado na presente sessão legislativa (Projeto de Lei nº 226/2017, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto – Veto nº 01/2018), tudo nos termos do parecer encartado a fls. 05 dos autos.

No entanto, retornaram os autos a esta Secretaria Jurídica em 05/12/2018 agora subscrito pela maioria absoluta dos membros da Casa de Leis, motivo pelo qual passamos à análise da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que a matéria em análise recebeu parecer favorável desta Secretaria Jurídica quando da análise do Projeto de Lei nº 226/2017, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, motivo pelo qual apenas transcreveremos referido parecer a seguir, mantendo o opinado naquela ocasião:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 226/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Anselmo Rolim Neto.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providências", com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica reservado a artistas locais, 20% das vagas nos eventos culturais do município de Sorocaba, realizados pelo Poder Público.

§ 1º São considerados artistas locais as bandas, grupos de dança, cantores, rappers, DJ's, comediantes, circenses e congêneres, que residam no Município de Sorocaba.

§ 2º Os eventos culturais realizados no município deverão obedecer o caput deste artigo através da convocação de artistas locais diversificados e em consonância com as atrações principais para participação no evento.

Art. 2º O Poder executivo, no que couber regulamentará a presente lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Verificamos que a proposição objetiva incentivar, valorizar e fomentar a cultura local. Sobre o tema dispõe a Constituição Federal, Art. 215:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais".

Na mesma esteira da Constituição da República, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, Art. 259:

"Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações".

A Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo em seu Art. 150, I, II e alíneas:

"Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais”.

Ademais, a proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Câmara legislar, nos termos do Art.

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência”.

Cabe consignar que, no que concerne aos direitos culturais, é assente na doutrina que estes se situam entre os direitos de segunda dimensão, juntamente com os sociais e econômicos e demandam uma ação positiva por parte do Estado.

Ressalte-se que, para o eminente Luiz Roberto Barroso - in O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas, Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 97, tais direitos culturais “têm papel de destaque no aprimoramento da democracia, nesse sentido, a democracia cultural conduz ao aprimoramento da democracia política, na medida em que o indivíduo, ciente do seu papel no mundo, inserido socialmente e participante da vida cultural, também é mais ativo politicamente. Ademais, a cultura, reconhecidamente, é fator preponderante para o desenvolvimento, mesmo porque a cultura também favorece o crescimento econômico, diante da sua significativa capacidade de produção de bens, emprego e renda.”

Em nome da boa técnica legislativa, Art. 11, II, “a” da Lei complementar nº 95 de 1998, solicitamos a supressão da expressão: “Congêneres” presente no §1º do Art. 1º, devendo ser especificado exatamente quais categorias de artistas serão contempladas ou deixar a cargo de uma regulamentação ou, ainda, nas cláusulas contratuais quando forem realizados eventos:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma”.

Ainda atendendo à técnica legislativa, a frase “revogadas as disposições em contrário”, no final do Art. 4º, deve ser retirada ou mencionado expressamente o que se pretende revogar, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988:

“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

09

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
ASSESSORA JURÍDICA

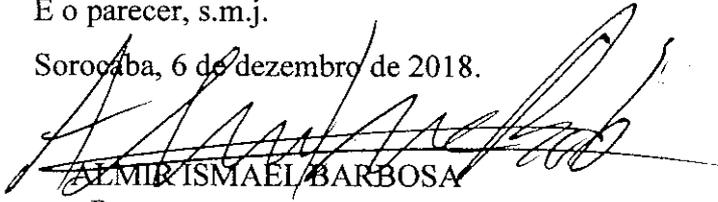
De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica" (grifamos)

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 RICMS: Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 300/2018, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 300/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "Dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa valorizar artistas e a cultura local, nos moldes do art. 215, da Constituição Federal, estabelecendo prioridades na contratação destes pelo Poder Público, o que não viola a livre iniciativa, nem a isonomia, apenas por ressaltar a valorização da cultura local. Sobre o tema, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS DESTINADOS A PROMOÇÃO CULTURAL. RESERVA DE "COTAS" PARA ARTISTAS REGIONAIS OU LOCAIS. LEI MUNICIPAL Nº 2.625/2015, DE BARROSO. REPRESENTAÇÃO REJEITADA.

Os Municípios podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem aumento de despesa nem invada a competência do Chefe do Executivo. Ausência da apontada inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 2.625/2015. Não há excrescência ou exagero na norma local que reserva a "artistas locais", ou regionais, um determinado percentual de reserva de vagas, tal como a União faz com o cinema nacional e a TV. Sistema de "cotas" para a cultura, que a Constituição não veda, assim como não veda a mesma reserva de vagas nos concursos públicos, nas escolas, nas universidades. (Tribunal de Justiça de MG. Órgão Especial. Adin nº 1.0000.15.072855-8/000. Rel Des. p/ acórdão Wander Marotta. Julgado em 24 de maio de 2017).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

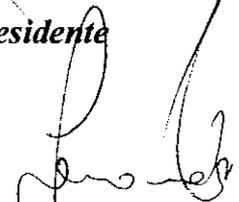
SOBRE: O Projeto de Lei nº 300/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

Nada a opor.

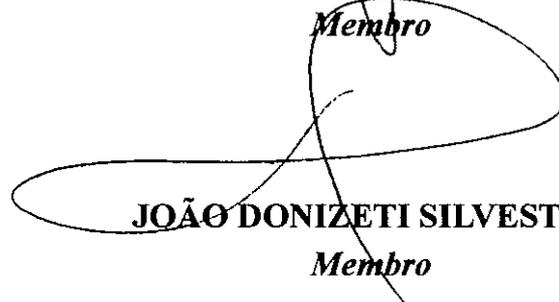
S/C., 13 de dezembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*pela manifestação
em Plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 300/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 13 de dezembro de 2018

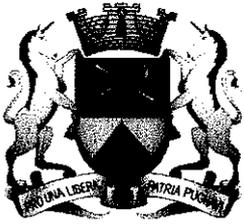
FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

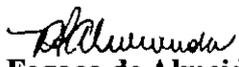
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 300/2018, do Edil Wanderley Diogo de Melo, dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

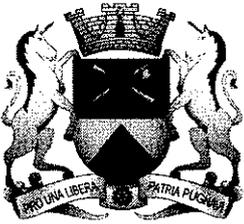
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 300/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 300/2018

De autoria do Vereador Wanderley Diogo de Melo o P.L. dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

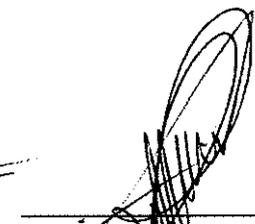
Sorocaba, 14 de dezembro de 2018.



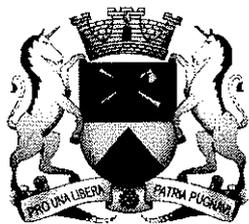
HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PERICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 318/2018

Institui a Semana Municipal do Samba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º, da Lei nº 8.929, de 29 de setembro de 2009, que institui o Dia Municipal do Samba no Município de Sorocaba, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - A Semana Municipal do Samba passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município, a ser realizada, anualmente, na semana em que recai o dia 02 de dezembro, "Dia Municipal do Samba".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., de 20 de novembro de 2018

Iara Lula Bernardi
Vereadora

CÂMARA MUN. SOROCABA 29-NOV-2018 10:49 120994 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O samba das rodas de samba está em nós. Sem qualquer protocolo ocupa este corpo que somos. Como veículo da ancestralidade, imprime nas presenças, a continuidade singular e resistente de sermos. Estabelece-se enquanto territorialidade em lugares físicos e simbólicos. Permanece alijado dos registros e aparelhamento oficiais do Estado.

Se a manutenção deste status quo às rodas de samba garante por um lado, a quase inexistência de registro legitimante de nossa identidade, por outro, potencializa a força que se concentra nas rodas de samba, suas presenças e suas ações. Assim como em outras cidades brasileiras, em Sorocaba este panorama também tem se perpetuado.

Lugar de confluência de diversas raças e celeiro de rodas e sambistas, Sorocaba apresenta um tacanho olhar voltado às rodas de samba – resultado do não reconhecimento desta herança viva dos povos dos quais somos herdeiros. Esta não identificação com este Samba impossibilita o reconhecimento da importância e os investimentos em manter e cuidar destes territórios socioculturais que são as rodas. Todo e qualquer música e/ou história das quais, hoje, temos conhecimento, é resultado de vida e luta por parte dos nossos que primeiro resistiram.

Para além da atual configuração nacional de samba – concebida a partir de estruturas de pensamento dominantes, colonizadoras, cientificistas, cartesianas, fragmentárias, mercantis, brancas, heteronormativas às quais tentam definir há mais de duzentos anos os rumos da nossa legítima expressão cultural, refletimos: o que de fato fortalece (cola com a) a manutenção da cultura do samba em nosso país? Que reconhecimento sólido é destinado ao povo do samba? Como o samba nosso é vivenciado na educação brasileira?

Como esta nação que carrega o DNA do samba em seus corpos reconhece suas expressões/pulsões de samba (entendemos como pulsões do samba nossas comunidades, as rodas, as pessoas compositoras, intérpretes, instrumentistas, dançarinas, coreógrafas, estudiosas, etc.)?

O sistema econômico-político mundial vigente compreende cultura como bem (material e imaterial) através do qual são potencializados os padrões de controle social, de rentabilidade e identitários. Desta forma o Samba – expressão cultural majoritariamente das camadas sociais desassistidas pelo Estado, ao longo do seu processo histórico, tem algumas de suas representações financiadas, quando estas são percebidas rentáveis primeiramente, uma vez que o aspecto renda garante os demais padrões acima citados – bases da lógica mercantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tornam-se pauta da agenda político-econômica do país e consequente objeto de investimentos, as representações visibilizadas e seus aspectos mais rentáveis. Uma ideia de linearidade evolutiva do samba (tradição, tecnologias, evolução) corrobora com esse cenário: por um lado isola/standardiza estas representações como Samba para a sociedade e por outro praticamente anula a compreensão mais rizomática e fidedigna do samba. Rizomática vem de rizoma – definição da botânica aplicada à filosofia de Deleuze e Guatarri. Rizoma é uma raiz que tem um crescimento diferenciado, polimorfo, ela cresce horizontalmente, não tem uma direção clara e definida.

Para nós, o samba é um rizoma: é um agenciamento, é precisamente o crescimento das dimensões numa multiplicidade que muda necessariamente de natureza à medida que ela aumenta suas conexões. Ele é modelo de resistência ético-estético-político; trata-se de linhas e não de formas. O samba permanece linhas de fuga que escapam das tentativas totalizadoras e faz contato com outras raízes, segue direções outras. Não se compreende forma fechada, não há ligação definitiva. O samba é linhas de intensidade:

[...] não começa, nem conclui, ele se encontra sempre no meio... é aliança, unicamente aliança... o "e... e... e..." Há nesta conjunção força suficiente para sacudir e desenraizar o verbo ser (Deleuze & Guatarri, 1995)

O samba é a confluência de forças que ressignificam as realidades. Sempre será a experiência corpórea e coletiva de uma brasilidade ainda pouco conhecida. A possibilidade de instituímos a semana municipal do samba para Sorocaba é expressão genuína de nossa força enquanto povo. Reconhecer este processo é o princípio da (re)construção das nossas identidades. É afirmar que através do samba expressamos uma sociedade que reconhece a importância de sua ancestralidade, a importância do presente e a manutenção de um futuro possível a todos.

[...] Pra cantar samba
Veja o tema na lembrança
Cego é quem vê só aonde a vista alcança
Mandei meu dicionário às favas
Mudo é quem só se comunica com palavras
Se o dia nasce, renasce o samba
Se o dia morre, revive o samba
(Candeia, Filosofia do Samba)

Diante deste tratamento, as rodas permanecem fortalecendo a sociedade da qual são parte. O Coletivo Samba Sorocaba é um IMPORTANTE representante desta resistência político social. Reunindo sambistas contemporâneos e representantes da Velha Guarda, o coletivo se expande para além de vivenciar e compor sambas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em seu primeiro ano de existência, promoveu em dezembro de 2017 o Dia Nacional do Samba, atraindo 2.500 pessoas para o Mercado Distrital – importante entreposto da história econômica e social sorocabana. Na ocasião, 175 músicos uniram-se através do Samba num coletivo de musicalidades, sotaques e desejo de uma sociedade menos desigual. Em fevereiro do corrente ano, realizou a campanha de doação de sangue intitulada “Samba, o sangue corre nas veias”, a qual reuniu uma média de 40 doadores.

Em março, participou do ato político cultural Grande Otelo vive! – objetivando fortalecer o desejo da sociedade civil de uma revitalização artístico-cultural da Praça Frei Baraúna e do prédio do Fórum Velho, localizados no centro da cidade. Em setembro, o Samba do voluntário – evento realizado simultaneamente em várias cidades do Brasil reuniu cerca de 4.500 pessoas no Parque das Águas com objetivo de fortalecer o movimento do Samba, promover a disseminação da cultura e o consequente fortalecimento dos laços identitários e afetivos entre os participantes. Foram arrecadadas mais de uma tonelada de alimentos – destinadas ao Centro Cultural Quilombinho, Casa Lares Bethel e Banco de Alimentos de Sorocaba.

É com este sentimento de sociedade que o Coletivo Samba Sorocaba busca convocar os demais agentes sociais para juntos realizarmos a semana Nacional do Samba, a ser realizada em diferentes espaços da cidade, comprometidos com ideais de descentralização e diversidade das ações, alcance de diferentes públicos e formação de platéia.

Em todos 02 de dezembro, comemora-se o Dia Nacional, Estadual e Municipal do Samba! A data comemorativa para homenagear o dia em que o músico Ary Barroso visitou Salvador pela primeira vez. O que seria uma celebração local foi aos poucos se espalhando pelo país, até virar uma comemoração nacional – mais ou menos como aconteceu com o próprio samba.

Porém, um só dia não basta para celebrar tanta luta, história, ginga, batucada e tanta arte realizada por povo que a todo momento não se cansa de mostrar o seu valor. Propomos aqui a “Semana do Samba”, do samba de roda, do samba de breque, do samba-enredo, do samba quadrado, do samba rock, do partido alto, do samba que é samba do samba da gente.

S/S., de 20 de novembro de 2018

Iara Lula Bernardi
Vereadora

Lei Ordinária nº : 8929

Data : 29/09/2009

Classificações : Cultura/ Esportes/ Lazer, Datas Comemorativas/Conscientização

Ementa : Institui o Dia Municipal do Samba no Município de Sorocaba, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de dezembro e dá outras providências.

LEI Nº 8.929, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

Institui o Dia Municipal do Samba no Município de Sorocaba, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de dezembro e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 320/2009 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Sorocaba, o Dia Municipal do Samba, a ser comemorado, anualmente, no dia 02 de dezembro.

Art. 2º O Poder Público fica autorizado a executar as ações comemorativas alusivas à efemeridade.

Art. 3º A Prefeitura Municipal deverá realizar e/ou promover atividades de conscientização do real motivo do dia.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de setembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE

Secretário de Negócios Jurídicos

ANDERSON SANTOS

Secretário da Cultura

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 318/2018

A autoria da presente Proposição é da Nobre Vereadora Iara Bernardi.

Trata-se de Projeto de Lei que *institui a Semana Municipal do Samba*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir semana comemorativa do samba no calendário do município, vejamos:

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º, da Lei nº 8.929, de 29 de setembro de 2009, que institui o Dia Municipal do Samba no Município de Sorocaba, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - A Semana Municipal do Samba passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município, a ser realizada, anualmente, na semana em que recai o dia 02 de dezembro, "Dia Municipal do Samba".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No mérito, verifica-se que a proposição trata de valorização de gênero musical popular na cultura brasileira, trazendo consigo inúmeros movimentos históricos e sociais nativos do Brasil, encontrando respaldo no direito social à cultura, que impõe ao Estado que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações. (g.n.)

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

SEÇÃO II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (g.n.)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marília Pegorelli Antunes
MARÍLIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

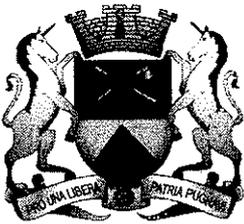
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 318/2018, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que Institui a Semana Municipal do Samba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 318/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, que "*Institui a Semana Municipal do Samba*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de valorização de gênero musical popular na cultura brasileira, encontrando fundamento na Constituição Federal, em seu art. 215, que prevê que o Estado apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais. No mesmo sentido, é o art. 259 da Constituição Estadual, e o art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 318/2018, da Edil Iara Bernardi, institui a Semana Municipal do Samba.

Nada a opor.

S/C., 13 de dezembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 318/2018, da Edil Iara Bernardi, institui a Semana Municipal do Samba.

Nada a opor.

S/C., 13 de dezembro de 2018

FAUSTO SALVADOR PERES

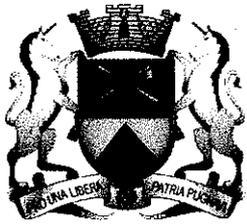
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

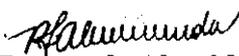
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 318/2018, da Edil Iara Bernardi, institui a Semana Municipal do Samba.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 318/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADU DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 318/2018

De autoria da Vereadora Iara Bernardi o P.L. Institui a Semana Municipal do Samba e da outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

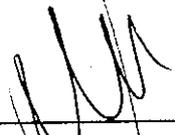
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações (campanha institucional, ações educativas, entre outras) com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 326/2018 Sorocaba, 3 de dezembro de 2018.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 138 /2018
Processo nº 27.667/2007

1. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação dessa E. Câmara o incluso Projeto de Lei que altera a redação do § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

O país está em um momento difícil, vivendo período de recessão, inflação em alta, aumento do desemprego e dívida elevada. É este o cenário da atual crise econômica brasileira, a mais grave dos últimos anos.

A arrecadação municipal em razão dessa situação econômica não vem atingindo os índices esperados em orçamento, que permitiriam investimentos no Município, que são necessários para o atendimento às demandas dos munícipes, de forma geral. Assim, medidas de readequação de despesas aos cofres vem sendo adotadas, de modo de se buscar equilíbrio nas contas públicas, dentro das mais variadas áreas de atuação.

O Município por força da Lei nº 8.336 de dezembro de 2007, adotou o sistema de segregação de massas, por orientação do Ministério da Previdência, de modo a garantir a saúde e equilíbrio financeiro da Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV, em razão de déficit ao fundo previdenciário existente. Essa mesma Lei, institui a cobertura do déficit pelo Município, que hoje realiza os repasses necessários, sempre que ocorrerem diferenças entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e o valor gasto com os benefícios previdenciários e administrativos.

Visando um maior equilíbrio nas contas públicas, foi publicado em 25 de maio de 2017 o Decreto Municipal nº 22.819, criando grupo de estudos para viabilização de diminuição do déficit existente em relação à FUNSERV, a cargo do Poder Público, para onde são destinados, mensalmente, recursos que hoje, razão da crise apontada, estão se tornando inviáveis.

Referido grupo passou a elaborar planos de ação a curto, médio e longo prazo para que o déficit possa ser sanado de maneira consciente, sem trazer prejuízos aos investimentos de que necessita a cidade, mas também sem deixar de honrar a dívida existente para com os aposentados e pensionistas da FUNSERV. Hoje, esse órgão público é reconhecido junto à Secretaria da Previdência pelo zelo com que é administrado, sendo modelo nacional, face a tantos outros órgãos previdenciários próprios que inviabilizam a administração do Município, pela ausência de obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária, que se encontra sempre em conformidade junto à citada Fundação.



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 138 /2018 – fls. 2.

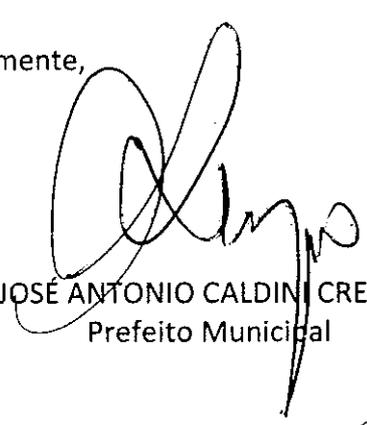
Uma das medidas que veio a possibilitar a regularidade do referido órgão, mesmo após ter sofrido ausência de repasses patronais, anistias e diminuição de alíquotas de contribuição, foi a instituição de segregação de massas através da Lei Municipal já citada, pela qual o grupo deficitário foi isolado do grupo de novos servidores e que hoje possui caixa próprio para seu gerenciamento e fundo blindado, para a cobertura dos pagamentos previdenciários, assim que o mesmo viesse no futuro a atingir seu equilíbrio financeiro. Esse fundo blindado hoje recebe aporte dos entes que ainda estão superavitários, no caso a FUNSERV e a Câmara Municipal, na ordem de aproximadamente R\$ 700.000,00 ao mês, que poderia passar a integrar o fundo financeiro e assim, contribuir para a diminuição, nesse momento de crise, dos aportes realizados pela Prefeitura e SAAE, sem causar prejuízos futuros ao órgão previdenciário.

Essa a razão do presente Projeto de Lei, que vem em importante momento, objetivando contribuir com a redução do déficit previdenciário da ordem mensal de aproximadamente 9 milhões de reais mensais.

Diante do exposto, conto com o costumeiro apoio dessa Colenda Casa e aguardo a transformação do presente Projeto em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA, 03/12/2018 14:27 104950 261

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Lei nº 8.336/2007.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 326/2018

(Altera a redação do § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

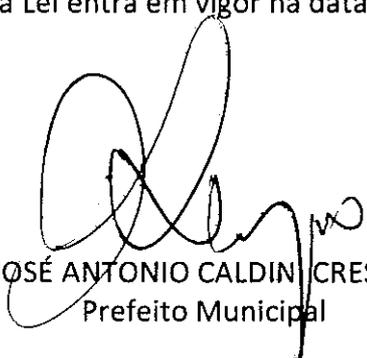
...

§ 4º Sempre que ocorrer diferença entre a somatória da arrecadação das contribuições previdenciárias de todos os entes e o valor gasto com os benefícios previdenciários e despesas de administração dos mesmos, a cobertura desta será de responsabilidade dos entes públicos cuja despesa seja maior que a receita, através de repasse no mês subsequente, aplicando-se a devida proporcionalidade.” (NR)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDIN CRESPO
Prefeito Municipal

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal e dá outras providências.

LEI Nº 8.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 335/2007 – Autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, junto à Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV, três Fundos de Previdência para a Administração dos seus recursos financeiros, a saber:

I – Fundo Financeiro;

II – Fundo de Reserva Previdenciária, e

III – Fundo Previdenciário.

Art. 2º O Fundo Financeiro será constituído por uma conta corrente para atender a despesas previdenciárias e administrativas dos atuais segurados previdenciários da FUNSERV, formada pelos servidores efetivos ativos, aposentados e pensionistas.

§ 1º A conta corrente de que trata o caput receberá as contribuições previdenciárias dos servidores ali mencionados e dos respectivos entes públicos;

§ 2º Ficam destinados 15% (quinze por cento) da atual reserva financeira da Previdência para composição inicial do fundo de que trata o caput, para fins de coberturas de contingência de todo o sistema previdenciário da FUNSERV, a título de investimentos ou despesas correntes;

§ 3º Havendo saldo positivo entre as contribuições previdenciárias recebidas e os valores gastos, na forma do caput, este será depositado, junto ao Fundo de Reserva Previdenciária, mantido no Fundo Financeiro 1,7 (um inteiro e sete décimos) do valor da Folha Previdenciária do mês anterior;

§ 4º Sempre que ocorrer diferença entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e o valor gasto com os benefícios previdenciários e despesas de administração, a cobertura desta será de responsabilidade dos entes públicos, através de repasse no mês subsequente, na mesma proporção.

Art. 3º O Fundo de Reserva Previdenciária será constituído por 85% (oitenta e cinco por cento) da atual reserva financeira da Previdência, seus rendimentos, receitas recebidas da Compensação Previdenciária, sobras dos recursos do Fundo Financeiro, quando houver e contribuições adicionais, não havendo nenhuma saída de recursos para pagamentos de benefícios previdenciários e despesas de administração, até que este alcance o equilíbrio financeiro-atuarial.

Parágrafo único. Quando alcançado o equilíbrio financeiro-atuarial do fundo, este passará a cobrir as diferenças entre a arrecadação das contribuições previdenciárias e os valores gastos com os benefícios previdenciários e despesas de administração, na mesma proporção.

Art. 4º O Fundo Previdenciário será formado pelos servidores ativos de cargo efetivo que venham a ingressar no serviço público municipal, a partir da vigência desta Lei, suas aposentadorias e pensões, constituído por suas contribuições previdenciárias, as dos respectivos entes públicos, sistema de compensação previdenciária e contribuições adicionais, se houver.

Art. 5º Os Fundos Previdenciários criados por esta Lei terão seus recursos financeiros administrados separadamente pela FUNSERV.

~~Parágrafo único. Ficam mantidas para fins das contribuições previstas nesta Lei, as alíquotas instituídas pela Lei nº 4.168/93, alterada pelas Leis nºs 7.413/2005 e 7.762/2006.~~

§ 1º Ficam mantidas para fins de contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, as alíquotas instituídas pela Lei nº 4.168/93, alterada pelas Leis nº 7.413/2005 e nº 7.762/2006. (Redação dada pela Lei n. 8.972/09)

§ 2º As alíquotas de contribuição previdenciária a cargo do Poder Público, calculadas sobre a base de contribuição, ficam estabelecidas da seguinte forma:

I - Para recolhimento ao Fundo Financeiro:

- a) exercício 2009 – 19% (dezenove por cento);
- b) exercício 2010 – 19,5% (dezenove e meio por cento);
- c) exercício 2011 - 20% (vinte por cento);
- d) exercício 2012 - 21% (vinte e um por cento);
- e) exercício 2013 - 22% (vinte e dois por cento) e
- f) exercício 2014 - 22% (vinte e dois por cento).

II - Para recolhimento ao Fundo Previdenciário:

- a) exercício 2009 – 19% (dezenove por cento);
- b) exercício 2010 – 19% (dezenove por cento);
- c) exercício 2011 - 19,5% (dezenove e meio por cento);
- d) exercício 2012 - 20% (vinte por cento);
- e) exercício 2013 - 21% (vinte e um por cento) e
- f) exercício 2014 - 22% (vinte e um por cento). (Redação do § 2º dada pela Lei n. 8.972/09)

Art. 6º As despesas desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2008.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de dezembro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO

Secretário de Recursos Humanos

MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO BISTÃO

Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 326/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que *“Altera a redação do § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências”*.

A presente proposição é legal e constitucional.

posto que a matéria sobre aposentadoria é da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme expressamente previsto no artigo 24, § 2º, número ‘4’, da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea ‘c’, da Constituição Federal.

No mais, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na forma como o Prefeito pretende remanejar os aportes destinados aos fundos instituídos pela Lei nº 8.336/2007, constituindo matéria de mérito acerca da qual não compete à Secretaria Jurídica opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

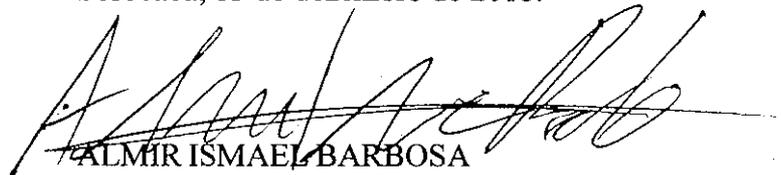
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

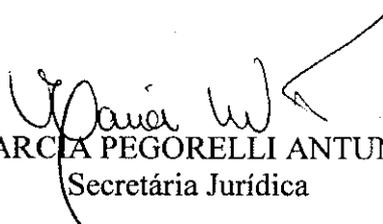
Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

09

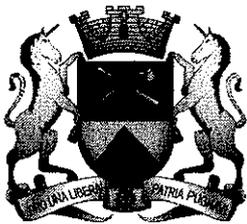
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 326/2018, de autoria do Executivo, que altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 326/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências" havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (07/08).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela trata de aposentadoria, sendo a competência legislativa privativa do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 24, §2º, número '4', da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, §1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

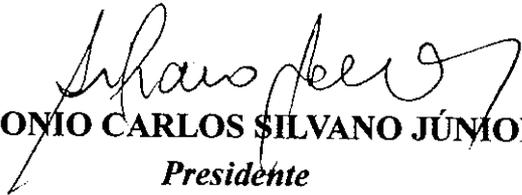
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 326/2018, do Executivo, altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 13 de fevereiro de 2019


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 326/2018, do Executivo, altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

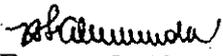
Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 326/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2019.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 326/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta, Projeto de Lei nº 326/2018, altera a redação do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

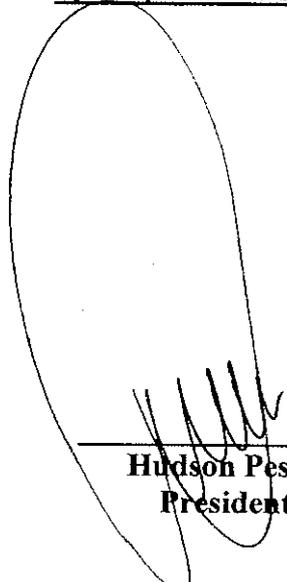
"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que não há cálculo atuarial atualizado, o que impossibilita a avaliação do impacto deste projeto, nesse sentido esta comissão solicitou, via ofício, informações e dados técnicos da FUNSERV para melhor compreensão. Desta forma, esta comissão opina pela REJEIÇÃO do projeto.

É o nosso parecer.

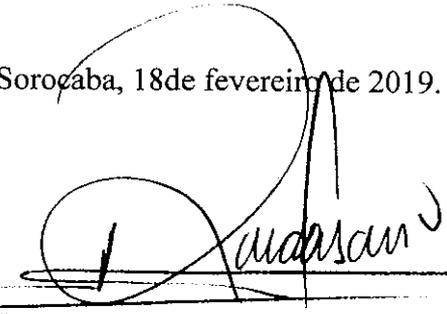
Sorocaba, 18 de fevereiro de 2019.



Hudson Pessini
Presidente



Péricles Regis M. de Lima
Membro



Renan dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2019.

Ofício nº 08/2019- CEFOP

Ao Excelentíssimo Senhor
FERNANDO DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

EM
J. AO PROJETO
FERNANDO DINI
PRESIDENTE

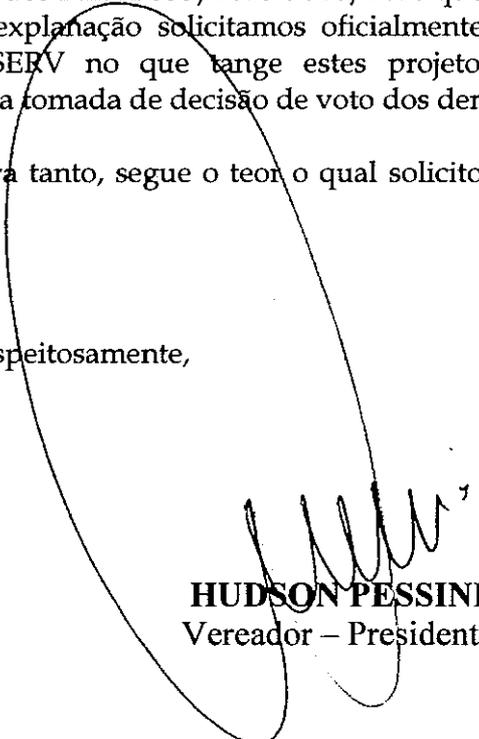
Assunto: SOLICITA ENCARTAR MATERIAL NO P.L. N. 333/2018 E 326/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

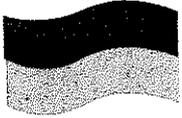
Esta comissão solicitou esclarecimentos em reunião para a Presidente da FUNSERV acerca dos P.L. n. 333/2018 e 326/2018 que tramitam nesta Casa de Leis. Ao término de sua explanação solicitamos oficialmente que enviase argumentações e razões da FUNSERV no que tange estes projetos para encartar e auxiliar em esclarecimentos na tomada de decisão de voto dos demais pares.

Para tanto, segue o teor o qual solicito encartar cópia em cada um dos projetos.

Respeitosamente,


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente

RECEBIDO EM 26/02/2019 09:29 186108 01/02



FUNSERV

*Fundação da Seguridade
Social dos Servidores
Públicos Municipais
de Sorocaba*

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2019.

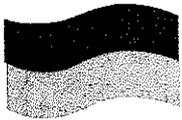
Excelentíssimo Senhor:

Ofício Funserv 018/2019

Vimos pelo presente, em resposta ao ofício 06/19 – CEFOP, cujo assunto relaciona-se aos Projetos de Lei nº 333/18 e 326/18, nos manifestar como a seguir.

- PL 333/18 – Conforme PA 32626/15 (cópia anexa), esta Funserv informou à PMS a decisão do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e do Conselho Administrativo deste órgão, quanto à impossibilidade da suspensão da incidência da gratificação de Natal para fins de contribuição à Saúde Funserv. Dentre outras razões, igualmente importantes para o equilíbrio do referido sistema, destaca-se o apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto ao resultado da execução orçamentária e resultado financeiro e econômico no exercício de 2017, verificado o desequilíbrio entre gastos e arrecadação mensal, para o que, informou esta Funserv, em sua defesa, quanto às providências já adotadas para saneamento de tal questão, dentre elas, o retorno da referida cobrança a partir de 2018 – contribuição dos servidores e patronal – vez que a lei que autorizou sua suspensão, o fez pelos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

- PL 326/18 – Nos termos da Lei 4169/ 93, art. 18, I, necessária a aprovação do Conselho Administrativo da Funserv para decisões que envolvam alterações legais junto ao sistema previdenciário, tendo referido Conselho solicitado estudos atuariais para conhecimento dos impactos da referida proposta, o que se aguarda, uma vez que para seu levantamento, necessário o fechamento do exercício e envio dos balancetes, ocorrido este mês de fevereiro.



FUNSERV

*Fundação da Seguridade
Social dos Servidores
Públicos Municipais
de Sorocaba*

Tão logo tenhamos o referido material em mãos, será deliberado perante o Conselho, para manifestação fundamentada.

Com os informes, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos complementários, se necessário, renovando votos de estima e apreço.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.


Silvana Maria S. D. Chinelatto
Presidente

Exmo. Sr.
VEREADOR HUDSON PESSINI
DD. Presidente da CEFOP – Comissão de Economia,
Finanças, Orçamentos e Parcerias
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

MINUTA DE PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A LEI Nº 10.965, DE SETEMBRO DE 2014,
QUE REGE A ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica suspensa a incidência da gratificação de Natal prevista no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 10.965, de 19 de Setembro de 2014, nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, para os beneficiários e Poder Público.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em XX de Outubro de 2018, 364º da Fundação de Sorocaba.

Sorocaba, 15 de outubro de 2.018.

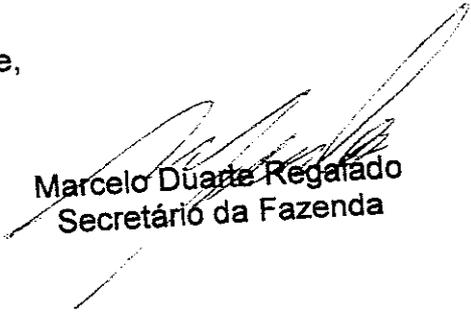
A
SERIM

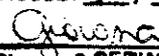
Segue o presente P.A com a propositura de folha anterior, para verificar a viabilidade política da suspensão da cobrança da Assistência a Saúde do Décimo Terceiro Salário.

Em provocação a FUNSERV a mesma declarou que conta com estes recursos para fechamento do exercício.

Mas a mesma vem suportando sem estes recursos até o momento, pois de acordo com a Lei 11.228/15, suspendeu nos exercícios 2.015, 2.106 e 2.017.

Atenciosamente,


Marcelo Duarte Regafado
Secretário da Fazenda

Recebi 15/10/18

Giovana Polidoro Machado
Seção de Suporte Governamental
Secretaria de Relações Institucionais
e Metropolitanas

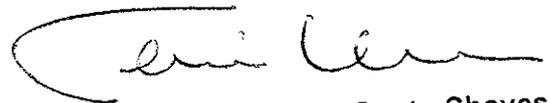
PA 32.626/2015

Ref.: prorrogação do prazo da Lei 11.228/2015 –
contribuição a Funserv

A SAJ/ Dr. Rafael Rodrigo Teixeira
Procurador Municipal

Nada a opor, seguir com a minuta do PL às fls. 61.

Atenciosamente.



Flávio Nelson da Costa Chaves

Secretário de Relações Institucionais e
Metropolitanas

18/10/2018



X 2

PA nº: 32.626/2015

Interessado: Secretaria da Fazenda (SEFAZ)

Assunto: Minuta. Projeto de Lei (PL). Suspende a cobrança da assistência à saúde do 13º salário.

Natureza: Manifestação.

Senhora Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais (SAJ),

1. INTRODUÇÃO.

Inicialmente, deve-se ter em consideração que esta manifestação não constitui decisão, tratando-se, pois, de trabalho técnico, que objetiva auxiliar a Administração na tomada desta; que este parecer é meramente opinativo, não possuindo força vinculante em relação à Administração na tomada de suas decisões¹.

Sob esse aspecto, impende ressaltar que não faz parte das atribuições da Procuradoria do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Tais aspectos são ordinariamente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

¹ "Parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa." (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 13ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 377. II).

À Procuradoria do Município, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

2. RELATÓRIO.

Trata-se de manifestação acerca da minuta do Projeto de Lei (fl. 61), que "dispõe sobre a Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que rege a assistência à saúde dos servidores públicos municipais de Sorocaba".

Registre-se que a proposta de alteração teve por iniciativa da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), devidamente justificada na manifestação de fl. 62.

É o breve relato dos fatos.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Verifica-se que esta Proposição visa suspender a incidência de contribuição sobre o 13º salário a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais.

A Lei Orgânica do Município (LOM) direciona a atuação da Municipalidade para assegurar a seus servidores e dependentes serviços de atendimento médico, *in verbis*:

Art. 68. O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Na mesma esteira da LOM, o Estatuto dos Servidores Municipais estabelece que o Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família concedendo entre outros benefícios, a assistência médica e hospitalar, neste sentido dispõe nos termos abaixo, o Estatuto dos Servidores:

LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

CAPÍTULO VIII

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 111. O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

Este PL encontra fundamento na LOM, a qual estabelece que o Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, sendo, pois, de competência privativa do Chefe do Poder



Executivo, estabelecer na aludida Lei Municipal a base de contribuição do benefício de assistência médica.

Finalmente, considerando que compete à Diretoria Executiva da FUNSERV o gerenciamento administrativo e financeiro da assistência à saúde (parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 10.965/2014), parece-me recomendável encaminhar os autos àquela fundação para conhecimento e manifestação sobre o PL.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

O texto apresentado na minuta está adequado à técnica legislativa (Lei Complementar Federal nº 95, de 26.02.1998).

Entretanto, recomendo a seguinte adequação ao texto da ementa:

"Suspende a incidência da contribuição à assistência saúde sobre a gratificação de Natal, prevista na Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, e dá outras providências".

5. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Orgânica do Município e na Constituição da República, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Registro, tão-somente, a necessidade de: (a) promover a adequação do texto da ementa; e (b) encaminhar os autos à FUNSERV para manifestação prévia sobre o PL.

É o que me parece, smj.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

RAFAEL RODRIGO TEIXEIRA
OAB/SP nº 181.444
Procurador do Município

À Funserv.

Segue para manifestação prévia sobre a PL

SAJ, 10/2018.

ANA LÚCIA SABBADIN

Secretária dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



FUNSERV

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COMITÊ DE CONSULTORIA E FISCALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, realizou-se a reunião extraordinária do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. A reunião iniciou-se às 15:00 horas estando presentes: Silvana Maria S. Duarte Chinelatto (Presidente da FUNSERV), José Antonio de Oliveira Junior (Diretor Adm e Financeiro), Laide Aparecida Pinto Trindade, Gestora da Saúde, membros do Comitê: Ademir Hiromo Watanabe (PMS), Carlos de Proença Neto (Câmara), Luiz Fábio Santos (Sindicato), José Luiz Rossi (Conselho Administrativo), Dr. Paulo Roberto Crespo Rocha (FUNSERV) e Ronaldo Rodrigues da Silva (SAAE). Sra Laide agradeceu a presença de todos e relatou sobre o processo-PMS nº 32626/2015, e que o assunto a ser tratado seria sobre contribuições à saúde sobre o 13º salário. Passada a palavra à sra. Silvana, informou que recebera o citado processo, que trata de proposta por parte da prefeitura para a suspensão por mais um triênio, inicialmente, e por fim, da suspensão definitiva da contribuição da Assistência à saúde referente ao 13º salário, cujo retorno encontra-se previsto na Lei 11.228/2015. A Sra Silvana, tendo em vista o proposto pela Prefeitura apresentou a todos os presentes relato demonstrando a situação econômica da Funserv, todo o histórico da aceitação da suspensão pelo triênio 2015, 2016 e 2017 e manifestações do Tribunal de Contas quando da ocorrência de déficit junto ao órgão. Relatou que no ano de 2014, através da lei nº 10965, de 19 de setembro de 2014, foi aprovado projeto de Lei com o aumento das alíquotas dos servidores ativos, aposentados e Patronal, visto que na época havia um desequilíbrio financeiro nas contas da Assistência à Saúde FUNSERV, inclusive apontado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, comentou em seguida que após esta nova contribuição as contas foram apresentando um superávit mensal e que em novembro de 2015 o fundo de Reserva financeira chegou a um montante de R\$ 37.167.949,96 (trinta e sete milhões, cento e sessenta e sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), que representava a época, aproximadamente, dez vezes o valor da despesa mensal da Assistência à Saúde e considerando a crise financeira da época que atingiu o país e igualmente o município, e consequentemente os funcionários, sem a correspondente reposição



FUNSERV

Fundação da Seguridade
Social dos Servidores
Públicos Municipais
de Sorocaba

salarial; considerando que o fundo de reservas foi constituído com verbas dos próprios servidores e que a Funserv não possui qualquer finalidade lucrativa que justificasse manter um caixa de reserva tão elevado e havendo solicitação por parte da Câmara e do Sindicato dos Servidores com anuência da Prefeitura, a FUNSERV, após aprovação dos conselhos e visando amenizar as dificuldades financeiras dos funcionários, decidiu acatar a solicitado de suspensão da cobrança, com a previsão do retorno da contribuição do 13º neste ano. A medida foi realizada a tempo certo, justamente para que se pudesse rever a sua necessidade ou não, para composição dos fundos de reserva. Em seguida a presidente relatou que devido a vários fatores, como a admissão de muitos servidores subsidiados (piso) reajuste dos servidores muito abaixo da inflação da área médica hospitalar, envelhecimento da massa, facultatividade e avanços da medicina, todos esses itens contribuíram para um novo desequilíbrio a partir de 2017 e prosseguindo no exercício de 2018, inclusive com novo apontamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, até a aprovação da cobrança da contribuição dos dependentes através da Lei nº11.752, de 17 de julho de 2018. Informou ainda que todo estudo desta contribuição levou em consideração o retorno da parcela do 13º salário previsto na lei de 2015, conforme apresentado em Audiência Pública da implantação da cobrança por dependentes e inclusive sendo considerado e lançado na LOA 2019, a qual foi apresentada na Câmara também em audiência pública e por fim após análise e discussão entre os presentes restou claro que é imprescindível o repasse desta contribuição para o equilíbrio financeiro da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. Várias foram as ponderações dos membros do Comitê, todas no sentido de não ser possível a suspensão de tal contribuição, para que o servidor não venha a ser penalizado, ora com necessidade de suprir exclusivamente a seu encargo tais valores (que com a contribuição do 13º fica a cargo do servidor 6% e do Poder Público 5%) ou de ter que sofrer redução na qualidade e/ou quantidade de atendimentos, para equilíbrio das contas, diante da ausência dessa importante fonte de renda para a saúde. Foi lembrado pelo Conselheiro José Luiz quanto a ter sido tal matéria discutida quando das reuniões do Conselho Administrativo para implantação da cobrança de dependentes e possibilidade dessa verba não retornar neste exercício, mas que em nenhum momento a PMS sinalizou qualquer interesse em tais medidas e que os valores foram considerados para que se pudesse fazer o menor valor possível a ser cobrado por dependentes, exclusivamente para cobertura dos gastos, tudo considerando o momento de crise econômica vivenciado no país e pelos servidores, que já não tiveram sua reposição salarial de forma integral, desde o exercício de 2016, fato esse, que também impactou de forma bastante negativa junto ao fundo da saúde. Nada mais havendo a



FUNSERV

tratar às 17 horas, deu-se por encerrada a reunião pela Gestora de Saúde, sendo esta ata após lida, assinada por mim e os demais presentes.

[Handwritten signatures]

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE



FUNSERV

Criada pela Lei nº 4.169/93 - LEI Nº 10.965, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014.

04.100-4	Banco do Brasil	RI	466.71	RS	3.207.328,28	CAIXA FARMACIA S-S-M I TP NF	SAÚDE	RS	3.207.328,28
04.100-4	Banco do Brasil	RI	4.988.798,26	RS	4.988.798,26	BB PREV RP PENAL	SAÚDE	RS	4.988.798,26
04.000.200-4	Banco Santander	RI	1.983,26	RS	3.478.497,26	BANITAMOR PRO FARMACIA I ITI PUBL NF	SAÚDE	RS	3.477.493,43
04.000.200-4	Banco Santander	RI		RS	2.211.641,84	BANITAMOR CORPORATE CI	SAÚDE	RS	2.211.641,84
04.000.200-4	Banco Caixa Federal	RI		RS	3.077.490,77	CAIXA FARMACIA S-S-M I TP NF	SAÚDE	RS	3.077.490,77
							Total Saúde	RS	25.091.046,65

04.100-4	Banco do Brasil	RI	666,18	RS	4.207.377,38	BB PREV RP PENAL TP	SAÚDE	RS	4.207.377,38
04.100-4	Banco do Brasil	RI	13.374.888,16	RS	13.374.888,16	BB PREV RP PENAL	SAÚDE	RS	13.374.888,16
04.000.200-4	Banco Santander	RI	1.578,24	RS	3.393.444,64	BANITAMOR PRO FARMACIA I ITI PUBL NF	SAÚDE	RS	3.393.444,64
04.000.200-4	Banco Santander	RI		RS	4.297.898,12	BANITAMOR CORPORATE CI	SAÚDE	RS	4.297.898,12
04.000.200-4	Banco Caixa Federal	RI		RS	9.722.648,10	CAIXA FARMACIA S-S-M I TP NF	SAÚDE	RS	9.722.648,10
							Total Saúde	RS	27.107.167,38

LEI Nº 11.228, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, que rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 257/2015 – autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Para fins de composição da remuneração total prevista no inciso I deste artigo, ficam excluídos os valores referentes às horas extraordinárias.” (NR)

Art. 2º Fica suspensa a incidência da gratificação de Natal prevista no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, para os beneficiários e Poder Público.

2

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE



FUNSERV

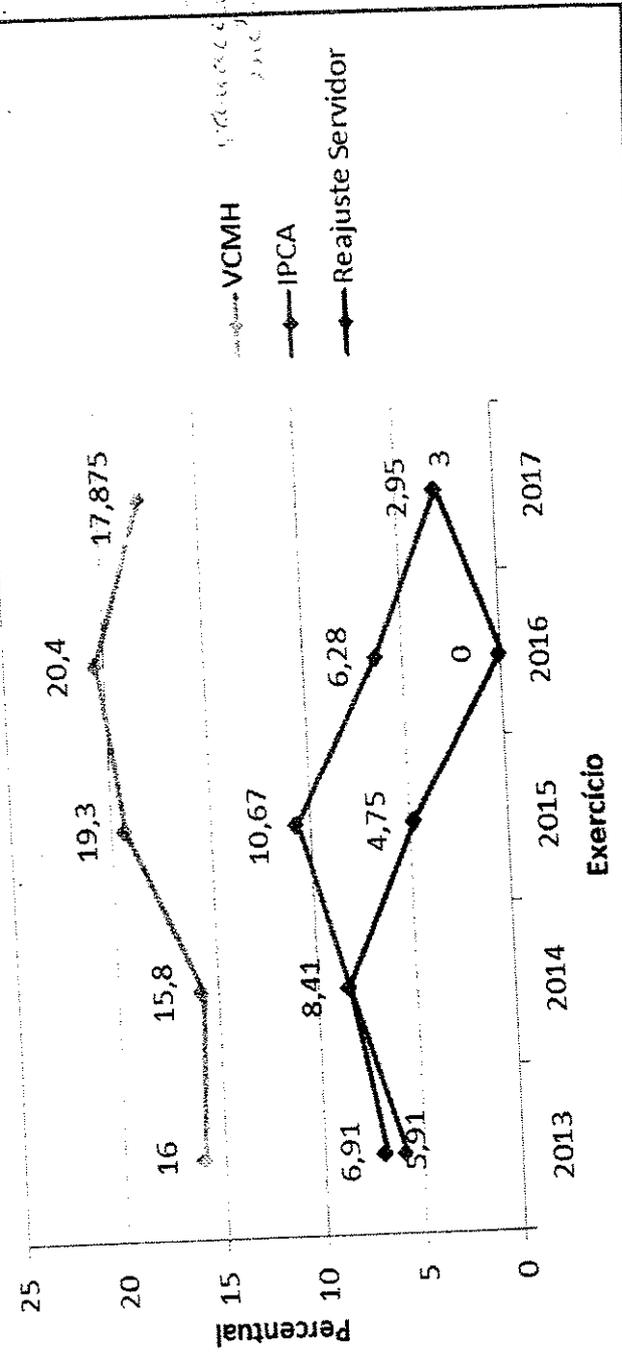
Matrícula	Nome	RG	Data de Nascimento	Sexo	Endereço	CPF	Valor	Salário
10.000.000-4	Barros do Brasil	RS	4.198.371	M	SANTANA, 1118 PRAÇA, PO. 800-1	1.084.764,00	BAIXO	RS
10.000.000-4	Barros do Brasil	RS		M	MILITAR, 200 PRQ/PO PERUL	889.880,42	BAIXO	RS
10.000.000-4	Barros do Brasil	RS	28.747.431	M	1.125 890,30 SANTANA INSTITUCIONAL PO 800-1	1.350.433,78	BAIXO	RS
10.000.000-4	Barros do Brasil	RS		M	2.272.212,42 SANTANA PO 800-1 777 PAV. 1º	2.272.212,42	BAIXO	RS
10.000.000-4	Barros do Brasil	RS		M	300.000,78 CASA PO BRUNO D'EL	300.000,78	BAIXO	RS
10.000.000-4	Barros do Brasil	RS		M	11.777.883,40 CASA PO BRUNO D'EL	11.777.883,40	BAIXO	RS
							TOTAL SAÚDE	RS
								27.867.007,76

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
 PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE



FUNSERV

Comparativo IPCA x VCMH x Reajuste do Servidor



*Admissão de conta
 em 10/01/2017*

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE

FUNSERV

FUNSERV
Fundação da Seguridade Social dos
Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

FUNSERV

ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FUNSERV 2017

MÊS	JAN/17	FEV/17	MAR/17	ABR/17	MAI/17	JUN/17	JUL/17	AGO/17	SET/17	OUT/17	NOV/17	DEZ/17	POSIÇÃO ANUAL
RECEITA	6.849.375,98	7.511.646,07	6.921.856,75	6.875.521,12	6.962.761,11	6.370.483,43	7.039.106,12	7.317.411,81	6.962.535,76	8.988.640,96	6.943.870,33	8.399.116,65	84.348.462,59
DESPESA líquida	6.964.907,39	7.385.378,83	7.406.070,98	6.474.977,67	6.126.574,86	6.964.427,02	7.634.877,96	8.056.642,26	8.365.421,47	8.001.904,28	7.568.986,86	8.836.049,39	90.985.616,13
SALDO acumulado	-115.531,40	126.267,18	-478.173,95	480.543,45	-1.163.813,75	6.056,41	-595.770,94	-719.230,45	-1.402.765,71	-1.012.663,30	-625.116,53	-1.036.931,85	-6.617.153,54

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE

FUNSERV

Instituição de Seguridade Social dos
Servidores Públicos Municipais de Sorocaba

FUNSERV

ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FUNSERV 2018

MÊS	JAN/18	FEV/18	MAR/18	ABR/18	MAI/18	JUN/18	JUL/18	AGO/18	SET/18	OUT/18	NOV/18	DEZ/18	POSIÇÃO ANUAL
RECEITA	6.999.696,26	7.368.081,92	7.069.420,50	6.850.706,57	7.185.195,32	7.301.126,80	7.639.228,02	8.394.779,07	8.461.824,70	8.685.631,96			76.215.891,20
DESPESA liquida	8.670.866,22	7.603.796,05	8.694.080,18	8.004.248,11	8.965.169,44	8.487.757,51	8.402.077,18	8.784.394,98	9.049.253,57	9.094.133,02			85.755.758,26
PARCELA prejudada 1/18 do 13º	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00	591.667,00			5.948.070,00
SALDO acumulado	-1.079.302,96	355.952,87	-1.032.972,66	-661.874,54	-1.188.307,12	-594.963,71	-111.182,16	202.051,09	4.238,21	383.165,94			-3.623.196,06

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE



FUNSERV

FUNDO DE RESERVA



R\$ 20.296.538,26

EVENTOS
SAZONAIS/
EPIDEMIAS

CASOS
EXCEPCIONAIS DE
ALTO CUSTO

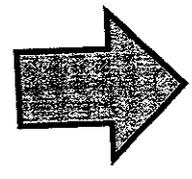
RESERVA
OBRIGATÓRIA
MÍNIMA
REFERENTE A
DOIS MESES
DE DESPESAS

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA - SAÚDE



FUNSERV

MEDIDAS ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS



CONTENÇÃO

Campanhas uso
consciente

Distribuição
cartilha

DESPESAS

Prestadores
de serviços:
orientação
sobre
Atestados

Implantação
Auditoria

Parametrização
sistema

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-03



- Vossa Senhoria 06/2017 (Aquisição de equipamentos de iluminação) insubstituível, insubstituível da soma 53 do RPS e aquisição de peças de reposição, R.M.J., acima do valor referencial.

Os detalhes sobre ocorrências encontradas nos títulos correspondentes ao presente relatório.

A consideração de Vossa Senhoria,
UR-03, em 29 de junho de 2017.

Francisco José Roberto Nogueira Filho
Mestre em Administração - TCU/DF

Do Resultado da Execução Orçamentária (Item B.1.1)

Na Assistência Médica foi apontado déficit da execução orçamentária na importância de R\$ 6.676.737,85 (seis milhões seiscentos e setenta e seis mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Diante do déficit orçamentário, esta subscritora não se quedou inerte, tanto que a própria d. auditoria atesta em fls. 09 do r. relatório que já havia sido encaminhado projeto de Lei para alteração visando estabelecimento de alíquotas para reequilíbrio orçamentário e econômico da Fundação.

Rua Major João Lúcio, 265 - Fone (15) 2101-4412 -- CEP 18035-105 - Sorocaba -- SP
CNPJ 67.366.310/0001-03 - Leis nº 4168 a 4169 de 01/03/93

Sendo assim, foi lançada a Lei Municipal nº 11.752/2015, em anexo
DOCUMENTO Nº 2, que estabelece condições de pagamento dos serviços, visando o aumento
da receita e consequente melhoria do sistema.

Não obstante não foi adotada essa medida que foi tomada por esta
Fundação, em várias campanhas de conscientização, tal como se observa abaixo:

1. CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DO USO DA SAÚDE FUNSERV, VISANDO A REDUÇÃO DE

GASTOS:

Divulgada através do portal da FUNSERV e rede contata da Prefeitura
(canal de comunicação interno da Prefeitura de Sorocaba) e imprensa oficial do município:



FUNSERV
A FUNSERV CUIDA DA SUA SAÚDE
AJUDE A CUIDAR DA SAÚDE DA FUNSERV

Nestes tempos de crise, os reajustes do custo de
prestação de saúde não foram acompanhados
pela nossa evolução salarial.

Para a manutenção da qualidade dos serviços prestados,
é necessário, hoje, mais do que nunca, a sua significativa
colaboração e adesão a esta campanha.

"Sabendo usar, não vai faltar."



FUNSERV

Distância da Previdência e Assistência à Saúde
Vale já pensar que por aqui há quem não apareça mais aqui
certos para a Funserv?

Se não a Funserv cuida de você (tempo) e de
doença (previdência), São responsáveis: apenas
você para não faltar.

"Sabendo usar, não vai faltar."

FUNSERV

COMUNICADO DA SAÚDE FUNSERV

Conheça melhor a nossa Assistência à Saúde e a importância da sua sustentabilidade:

- A FUNSERV foi criada em 1993, por servidores e possui dois caixas distintos:
 - 1 - O caixa da Previdência que garante sua aposentadoria, auxílio doença e demais benefícios, com desconto de 11% obrigatório;
 - 2 - O caixa da Assistência à Saúde FUNSERV, de adesão opcional, com desconto de 6%, somente do titular, atendendo também seus dependentes sem nenhum custo a mais;
- As únicas fontes de renda para Assistência à Saúde FUNSERV são a contribuição do servidor (6% da base ou contribuição mínima de 10% do piso salarial da FMS) e a alíquota patronal (5% da base);
- O sistema de Saúde Funserv é solidário: não se tem fins lucrativos, não se contribui por idade, mas proporcional ao seu salário. Todos recebendo o mesmo tipo de atendimento;
- Fatores que vem desequilibrando o sistema:
 - A) Realjustes salariais aquém da inflação dos períodos 2016 e 2017;
 - B) Inflação na área médico-hospitalar em níveis muito mais elevados do que os índices oficiais de inflação, o custo da saúde subiu em média 18% ao ano;
 - C) A Funserv acompanhando os progressos médicos passou a disponibilizar de todos os usuários (titulares e dependentes) sem distinção, materiais implantáveis de alto custo e qualidade nas áreas ortopédicas, cardiológicas e neurológicas;
 - D) 40% dos servidores contribuem com apenas 10% do piso, ou seja, R\$138,61, sendo que dependentes não pagam nada para a utilização do sistema;
- A Funserv além de fazer graça em todas as áreas da assistência à saúde - hospitais, clínicas, laboratórios e consultórios, em 2017 fez campanha de uso consciente da saúde, porém não atingiu a meta necessária;
- Somos um grupo em torno de 30.000 beneficiários, sendo quase 16.000 dependentes que não contribuem ao sistema, mas que impactam em 36% de todos os custos da saúde;
- Para o equilíbrio financeiro e a manutenção dos atendimentos na forma atual, de alto padrão, haverá necessidade de aumentar os aportes financeiros, caso contrário, resta a diminuição de prestação de serviços, perda de qualidade; limitação de consultas, medidas que nos servidores não desejamos;
- A Assistência à Saúde FUNSERV garante aos servidores e seus familiares sua qualidade de vida e tranquilidade, pois acidentes, doenças graves e cirurgias emergenciais não escolhem idade, sexo ou classe social. Os servidores públicos municipais de Sorocaba estão protegidos. Trabalhamos para isso. Contamos com o apoio de todos.

Sorocaba, 08 de Junho de 2018.

Directoria Executiva

Dr. Manoel de Jesus Pereira - Diretor Executivo
Dr. Roberto de Jesus Pereira - Diretor Executivo

Cartilha
do Uso Consciente



FUNSERY

Rua: Major João Lúcio, 268 - CEP 13031-470
Sorocaba/SP - Telefone (19) 2191-4412



FUNSERY

SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE

Accesso nosso site:
www.funserosorocaba.sp.gov.br

Foi implementado ainda para a redução do déficit e equilíbrio orçamentário e financeiro, as providências abaixo numeradas:

2 - AMPLIAÇÃO DA ÁREA DE AUDITORIA EXTERNA, COM A CONVERSÃO DE AUDITOR GERAL DA SAÚDE, CARGO DE PROVIMENTO EXCLUSIVO DE SERVIDOR;

3 - RETORNO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE NATAL, TAL COMO SE DENOTA NO ART. 2º DA LEI Nº 11.225, DE 03/12/2015, SERÁ RESTABELECIDO A CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR E PATRONAL PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE SOBRE O 13º SALÁRIO, EM ANEXO (DOCUMENTO Nº 3)

4- REAJUSTE DE 3% AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, RETROATIVO AO MÊS DE JANEIRO DE 2018 (LEI 11752/2018), CONSIDERANDO QUE A ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA A ASSISTÊNCIA À SAÚDE, INCIDE SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, TAL REAJUSTE REFLETIU EM AUMENTO DA

receita, na mesma proporção.

Resta cristalino, portanto que a FUNSERV de Sorocaba tomou providências para a efetivação da redução do déficit orçamentário, de forma a manter o equilíbrio fiscal da Fundação e o bom e regular andamento dos serviços prestados.

Outrossim, há de se destacar que o déficit orçamentário está totalmente amparado em superávit financeiro na importância de R\$ 28.884.463,64 (vinte e oito milhões oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), representando 34,24% de superávit, o que, resulta em percentual muito além do déficit orçamentário, tal como se infere em fls. 10 do r. relatório de fiscalização.

Não obstante, o déficit orçamentário na ordem de 7,82% não compromete as contas a serem analisadas visto que se encontra dentro dos parâmetros adotados por essa Corte de Contas, haja vista possibilidade de reversão, assim, como se nota em respeitável decisão da Câmara de Vossa Excelência, nos autos do TC 1335/959/16 – Contas Anuais do exercício de 2016 do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos de Sorocaba – IPAS, sentenciado em 15/05/2015, no verbis:

PROCESSO: TC-1335/959/16
ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos de Sorocaba – IPAS/P
MUNICÍPIO: Sorocaba;
ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2016
RELATÓRIO (...) B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Déficit na execução orçamentária decorrente das contribuições patronais não repassadas à Entidade de Previdência pela Prefeitura Municipal; DECISÃO (...) Diante dos esclarecimentos e regularizações noticiadas pela defesa, e dos posicionamentos favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa, entendo que os esclarecimentos constatados pela fiscalização possuem caráter relevante no campo das recomendações (...). Observo que o déficit da execução orçamentária no montante de R\$ 193.903,93 (11,31%), foi inferior à receita arrecadada no mês de janeiro de 2017 (R\$ 594.767,41 - evento 32.1) e que os

três exercícios anteriores experimentaram superávit, de sorte que o referido déficit apresentado no exercício em exame não gerou significativo desequilíbrio às contas do RPPS a ponto de prejudicar as metas estabelecidas por todo o excurso, à vista dos elementos que instruem os autos, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 02/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES, as contas anuais de 2016 do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos de Jaborandi - IPASJP, conforme artigo 22, inciso II, da LA CONVICIONAR Nº 00022/2013/00.

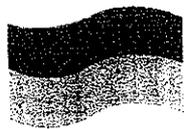
Desta feita, diante das providências já tomadas por esta Fundação para a efetivação de redução do déficit orçamentário, bem como pela cobertura do déficit orçamentário pelo superávit financeiro e ainda por não trazer desequilíbrio as Contas anuais a ponto de ensejar sua reprovação, assim, como sabiamente vossa Excelência salientou na recentíssima decisão acima elencada, aclama esta Fundação pela aplicação do princípio da segurança jurídica, com julgamento equânime pela **REGULARIDADE** do item em apreço.

Do Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.1)

Aponta a ausência de faturação deficitária econômica na importância de R\$ 6.656.976,81 (seis milhões seiscentos e sessenta e seis mil novecentos e setenta e seis reais e noventa e um centavos).

Inclusive, cumpre destacar que tal déficit econômico tem sua substância em ocorrência única e exclusiva do déficit orçamentário apontado acima.

Sendo assim, concesso vênia, a fim de que não sejam repetidas as mesmas justificativas, pede-se seja reportado ao item acima (Déficit Orçamentário), reiterando-se desde já pela Regularidade e aplicação da recente decisão da lavra de vossa Excelência acima transcrita.



FUNSERV

*Fundação da Seguridade
Social dos Servidores
Públicos Municipais
de Sorocaba*

PA 32626/15

À

Sra. SAJ

1- Tendo em vista a proposta de PL de fls. 61, para nova suspensão de contribuição sobre 13º salário à Saúde Funserv pelo triênio 2018, 2019 e 2020, e conforme despacho do sr. SAF às fls. 62, para análise da viabilidade política do mesmo, temos as considerações a seguir.

2- Conforme Lei 4169/93, art. 18, I, toda e qualquer alteração legal que envolva o presente órgão, deve ser submetido à apreciação do Conselho Administrativo da Funserv, convocada para o dia 29/11 pf. Segue o presente sem tal medida, tendo em vista a solicitação em caráter de urgência nesta mesma data.

3- Antecedendo tal reunião, foi necessária a convocação do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, ocorrida em caráter extraordinário para análise da presente matéria na data de ontem (21/11/2018), para atendimento do previsto na Lei 10965/14, art. 11, cuja ata segue anexa às fls. 68/70.

4- Conforme amplamente tratada a questão, referido órgão concluiu pela impossibilidade técnica de tal medida, no presente momento. Quando adotada em 2015, seguiu como aprovado em ata de reunião de Conselho Administrativo (fls. 15 destes autos), considerando o valor superavitário do Fundo de Reserva, situação que hoje não ocorre.

5- A questão do retorno da contribuição sobre o 13º salário já foi objeto de análise por essa PMS quando do envio e aprovação da Lei 11752/18, que tratou da criação de contribuição para os dependentes dos servidores assistidos pela Saúde Funserv, tendo esse valor sido considerado para efeito dos cálculos e atendimento às orientações do Tribunal de Contas, conforme documentação anexa (fls. 78/86).

6- Novamente foi analisada quando da aprovação pela PMS para envio da LOA.



FUNSERV

Fundação da Seguridade
Social dos Servidores
Públicos Municipais
de Sorocaba

7- A ausência de tal contribuição ensejará grande desequilíbrio financeiro junto a este órgão, que estaria devidamente sanado com a alíquota de dependentes, através da lei 11752/18, o que ocorreu sem qualquer ônus para a PMS.

8- **O prosseguimento do PL em questão, resultará em prejuízo irreparável aos serviços prestados pela Saúde Funserv, e, conseqüentemente, aos 30.000 usuários deste sistema, o que não se traduz em boa prática.**

9- Assim, diante da urgência solicitada, segue o mesmo ainda sem a apreciação e deliberação do Conselho Administrativo, mas com a manifestação do Comitê da Saúde Funserv, opinando pela inviabilidade técnica do presente Projeto, bem como esta Diretoria Executiva, nos termos do art. 2º, parágrafo único da lei 10965/14, conforme exarado na manifestação jurídica dessa PMS às fls. 66.

10- À superior consideração.

Silvana Maria S. D. Chinelato
Presidente FINISF

22/11/18

José Antonio de Oliveira Junior
Diretor Administrativo e Financeiro
FUNSERV

22/11/18

Rosângela Pinheiro Amâncio
FUNSERV
22/11/18

FUNSERV

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA-FUNSERV

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, reuniram-se extraordinariamente, nas dependências da sede da FUNSERV Sorocaba, situada na Rua Major João Lício, nº 265, nesta cidade de Sorocaba, em atenção à convocação em regime de urgência, em primeira chamada, às 17h30 (dezessete horas e trinta minutos), os membros conforme relação anexa.. SEÇÃO – I: FASE DE EXPEDIENTE (art. 17 da Lei Municipal nº4169/1993): A) Verificação de quórum: iniciando a reunião o Ilmo. Presidente do Conselho Administrativo da Funserv, Sr. Fábio Salun Silva, cita a verificação de quórum apurando ser possível a realização desta reunião extraordinária tendo em vista a presença demais de 10 (dez) conselheiros. Passou à justificativa da convocação, conforme já havia sido mencionado na reunião ordinária de dezembro, diante da possibilidade de propostas de projetos de lei envolvendo a Funserv perante a Câmara Municipal, que poderia ocorrer a qualquer momento. SEÇÃO – II: FASE DA ORDEM DO DIA: (arts. 18 e seguintes da Lei Municipal nº4169/1993).A) Análise do Projeto de Lei 142/2018, protocolado junto à Câmara em 12/12/18, lá tramitando sob nº 333/18. Foi apresentado pelo sr. Presidente aos senhores conselheiros, cópia do referido PL e sua mensagem, sendo verificado na justificativa os seguintes tópicos: a) se tratar de atendimento à reivindicação dos servidores, por ser cobrança abusiva, já que Planos de Saúde em geral cobram prestações em 12 parcelas (doze meses); b) haver decisão judicial favorável nesse sentido, ora em demandas dos servidores, ora em decisão pacificada do STF; c) que já houve criação de lei para cobrança de dependentes que já garantiu o equilíbrio financeiro da Assistência à Saúde Funserv e d) que a Assistência à Saúde Funserv dispõe de fundo reserva em

FUNSERV

torno de R\$21.000.000,00, representando mais de duas folhas mensais, podendo arcar com a referida perda de receita. Passou-se aos esclarecimentos a cada item: a) Da análise do PL e mensagem: A Assistência à Saúde Funserv não é Plano de Saúde, mas um sistema solidário, onde quem ganha mais contribui proporcionalmente mais, colaborando com os servidores que menos ganham, e conseqüentemente menos pagam, havendo a cobrança de forma legal, sobre a base de contribuição, e assim, possibilitando um atendimento de excelência à toda massa de servidores e seus dependentes, hoje na ordem de aproximadamente 30 mil vidas. Assim, quando da elaboração da lei de cobrança ao sistema de saúde da Funserv, os cálculos de valor anual a ser dispendido por cada servidor, para elaboração das alíquotas de contribuição, ocorreram de modo a contabilizar o valor da gratificação de natal (13º salário), tanto para o servidor, com alíquota de 6%, como para a alíquota patronal de 5%. Em outras palavras, o valor anual foi dividido em 13 parcelas, para que a alíquota mensal ficasse menor aos contribuintes. Quando falamos em Planos de Saúde, temos a premissa necessária da cobrança se efetivar por faixa de idade, porque os custos se elevam sobremaneira com o envelhecimento da massa, sem falar que são repassados aos beneficiários, anualmente, os reajustes de acordo com o índice VCMH – Variação de Custos Médicos Hospitalares e à sinistralidade da carteira, enquanto à Funserv, são repassados apenas os índices de reajuste do funcionalismo, o que em 2017, sequer ocorreu. b) quanto à questão judicial, foi esclarecido que o tema de repercussão geral recém publicado pelo STF dispõe, exclusivamente à questão previdenciária, conforme foi apresentado ao Conselho: Assim

Tema	Paradigma	Tese de Repercussão Geral	Tese / Data Tese
0163	Acórdão	Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como tempo de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.	11/10/2018

FUNSERV

Assim, tal tese, em absoluto nada tem a ver com as questões da Saúde. Já quanto à existência de ações em relação à cobrança de alíquota da Saúde em relação à horas extras e décimo terceiro salário, as decisões foram no seguinte sentido: **“Assistência à saúde Sorocaba Contribuição Base de cálculo Reajuste Possibilidade: A legislação determina a incidência da contribuição de assistência à saúde sobre a remuneração total do servidor, o que é legítimo, por se tratar de adesão facultativa.”** Este mencionado Acórdão, recente de 10/12/2018 e que fundamenta que a adesão é facultativa e é a lei que determina, com legitimidade, a cobrança sobre a remuneração total do servidor, claro está que engloba a referida gratificação natalina. Em algumas ações, houve sim, a determinação de devolução de verbas relativas à gratificação de natal, mas exclusivamente, se ocorreram nos anos de 2015, 2016 e 2017, em razão da suspensão legal para tais exercícios, sendo que em relação aos demais exercícios, nada foi acatado. Como não ocorreram tais descontos, nada há que se restituir por parte da Funserv. Anexo, cópias dos referidos julgados para conhecimento na íntegra. c) Quando da exposição de motivos para apresentação de proposta para criação de alíquota para os dependentes da Assistência à Saúde, o que ocorreu em Audiência Pública realizada em 04/07/2018 perante à Câmara Municipal de Sorocaba, conforme matéria anexa, foi deixado claro que, em respeito ao momento econômico vivido naquele momento no país, somente seriam repassados aos dependentes o valor mínimo necessário ao equilíbrio financeiro da Assistência à Saúde, já integrando a conta, o retorno da contribuição da gratificação de Natal, que engloba contribuições dos servidores titulares e proporcionalmente, a contribuição patronal. Inclusive, tal esclarecimento igualmente foi apresentado ao Tribunal de Contas que apontou em 2017 a necessidade de se equilibrar a arrecadação aos gastos nessa área, conforme documentos anexos. Quando do envio do PA 32626/15, em final de outubro p.p. para análise e manifestação desta Funserv, houve a convocação do Comitê Gestor da Saúde, que se manifestou em sentido contrário, pelas razões

[Handwritten marks and signatures on the right margin]

[Large handwritten signature and initials at the bottom of the page]

FUNSERV

técnicas ali expostas (cópia da ata anexa), o que foi posteriormente convalidado por este Conselho Administrativo e devidamente encaminhado à PMS nos autos administrativos, tudo conforme cópias anexas. Assim, esse valor relativo à gratificação de Natal integra o cálculo anual para equilíbrio das contas da Assistência à Saúde Funserv. d) quanto ao fundo reserva, conforme já esclarecido pelo Comitê Gestor e este Conselho, foi lembrado que a Assistência à Saúde Funserv, necessita ter em seu fundo, no mínimo, duas vezes sua folha mensal, em razão do pagamento dos serviços prestados ocorrerem dois meses após sua efetivação. Hoje a Funserv conta em seu Fundo Reserva com o montante de R\$ 20.495.876,22 e despesa mensal na ordem de R\$ 8.618.672,70, ou seja, está no seu limite prudencial de reserva efetiva. Foi lembrado que em 2015, quando da iniciativa de se mandar PL para suspensão temporária da referida cobrança, o referido fundo possuía mais de 10 vezes a folha da época, e não visando fins lucrativos, pôde contribuir com a melhoria do poder aquisitivo dos servidores na época de Natal, havendo uma projeção de ser dispendida uma folha ao ano, por três exercícios. Ocorreu no entanto, que ao longo desse período, face à crise econômica do país, muitos fatores novos levaram ao gasto da reserva de forma muito além da inicialmente prevista, tais como o reajuste parcial em 2016 e ausência total de reajuste em 2017, recebendo 0% de aumento em sua arrecadação, enquanto o índice VCMH atingiu 19% na maioria dos serviços prestados pelo sistema, além da ausência de ingresso de novos servidores em cargos diversos, tendo ocorrido somente a entrada nos cargos exclusivamente subsidiados (arrecadam menos do que o custo médio per capita), entre outros fatores. Analisada a mensagem do PL da época, pôde-se notar que lá constou que a medida poderia ser revista a qualquer tempo, mas a Funserv manteve a proposta, até onde o fundo reserva permitiu, para colaborar com o servidor, que é quem contribui e forma o caixa do próprio fundo. Hoje a situação é totalmente diferente, devendo haver responsabilidade dos gestores e Conselho, no sentido de se preservar o sistema, acima de qualquer interesse

FUNSERV

que possa existir, já que todos seus integrantes são servidores e filiados ao sistema. B) Dos encaminhamentos. Foi deliberado quanto à necessidade de envio de cópia da presente Ata aos senhores Vereadores, para conhecimento da real situação da Assistência à Saúde Funserv, antes de análise e votação do referido PL, uma vez que a PMS já possui tais esclarecimentos junto ao processo administrativo citado anteriormente. A medida se faz necessária pois que, uma vez aprovado o referido PL, os comitês e conselho necessariamente deverão se reunir para elaboração de novo Regulamento da Saúde, para realização de cortes de gastos, na mesma proporção da perda de arrecadação anual, implicando necessariamente na queda da qualidade, prazo de atendimento e quantidade parametrizada de utilização do sistema, ou ainda possível proposta de implementação de coparticipação quando da utilização do sistema (pagamento parcial dos custos de cada utilização). Por fim, se aprovado o PL que ora se analisa, também ficou deliberado pelo envio de cópia da lei, bem como do processo administrativo da PMS e Câmara ao Tribunal de Contas, para justificativa preliminar da ausência de cumprimento da meta de equilíbrio para 2018, conforme havia sido programada quando da defesa aos apontamentos relativos ao exercício 2017. C) Outras propostas: Tendo em vista o perfil conciliador e sempre disposto ao diálogo deste Conselho, foi ainda aventada a hipótese de se deliberar quanto à possibilidade de propositura de PL no sentido de se parcelar, a partir de 2019, o valor da arrecadação da gratificação de Natal em doze parcelas, tanto para o servidor titular, quanto para o ente patronal, para se colocar fim à tal discussão, quando foi lembrado que por ocasião da supressão temporária desse desconto, efetivou-se a exclusão permanente da cobrança sobre horas extras, pois que a Funserv entendeu quanto à sua discrepância e ainda que tais valores, por serem variáveis, não haviam integrado o cálculo anual de arrecadação, podendo ser suprimidos definitivamente, eis que totalmente justo. O parcelamento da gratificação de Natal projetaria na alteração das alíquotas mensais de 6% do servidor para 6,5% e 5% patronal para 5,42%. Por unanimidade de votos pelos

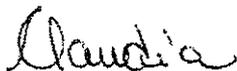
[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

FUNSERV

encaminhamentos na forma sugerida e nada mais, deliberada as questões, havendo a tratar, o presidente deu por encerrados os trabalhos às 19:30 hs. e para constar eu, Claudia Patricio, Secretária do Conselho Administrativo, lavrei a presente Ata, que após lida e aprovada, vai assinada por mim, pelo Presidente pelos demais conselheiros presentes.

Sorocaba, 13 de Dezembro de 2018.



Claudia Patricio Pereira

Secretária do Conselho Administrativo

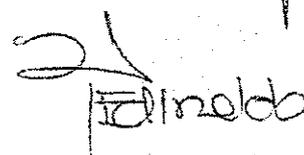


Silvana Maria S. Duarte Chinelatto
Presidente da Funserv:



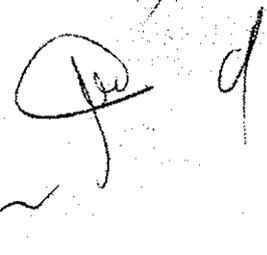
Fábio Satun Silva

Presidente do Conselho Administrativo



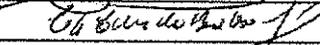
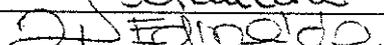
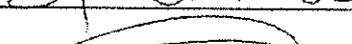
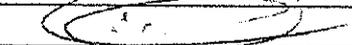
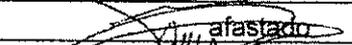
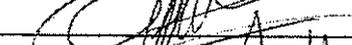
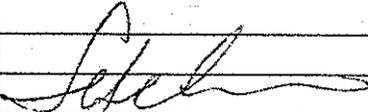
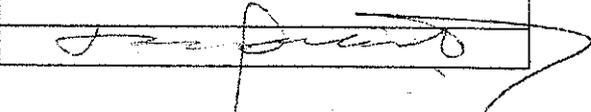
Fernando

Uo

FUNSERV

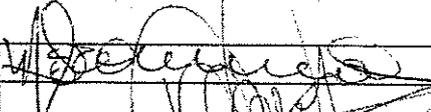
Conselheiros:

Nomes:	Assinatura
ANA PAULA FÁVERO SAKANO	
ALEXANDRE ROSA LIMA	
ANTONIO SILVA	
CARLOS EDUARDO BARBOSA JOÃO	 afastado
CARLOS EDUARDO ORTEGA DE ARRUDA	afastado
CLAUDIA PATRICIO PEREIRA	
EDINALDO SOUTO PROENÇA	
EDMILSON CHELLES MARTINS	
FÁBIO SALUN SILVA	
FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	 afastado
GILMAR EZEQUIEL DE SOUZA OLIVEIRA	
JEFFERSON LUÍS DE OLIVEIRA	
FRANCISCO MIGUEL GROSSO JUNIOR	
JOSÉ LUIZ ROSSI	
MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO BISTÃO	afastado
MARILDA APARECIDA CORRÊA	
MARISE DE SOUZA SIMÃO	
NIVALDO DA COSTA	
OLEGÁRIO DE CARVALHO JUNIOR	
PEDRO ARCANJO DE OLIVEIRA	
PEDRO DE OLIVEIRA ROSA	
SETEMBRINO FERRAZ JUNIOR	
VALQUIRIA ROSANA CARNIO GOMES	
WANDERLENE APARECIDA MARIANO	
WILSON JOSE DUARTE DA SILVA	
MARIA ANGELICA MARTINS ALVES PORTO	
MONICA VERNAGLIA CARUSO PINTO	
SILVANA MARIA S. DUARTE CHINELATTO	

Conselheiros Suplentes:

Nomes:	Assinatura
DALMA FERREIRA DE MEDEIROS	

Diretores:

MARIA DO SOCORRO SOUZA LIMA	
JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR	

Luiz de Oliveira Pontes



FUNSERV

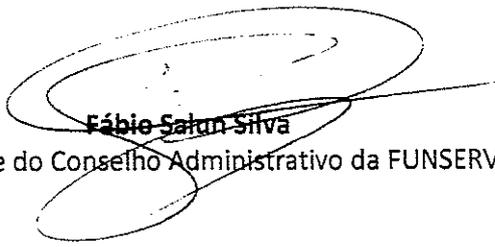
Fundação da Seguridade
Sorocaba, 14 de dezembro de 2018
Subsídio de Servidores
Públicos Municipais
de Sorocaba

Excelentíssimo Senhor:

Tendo em vista o PL nº 333/2018 que tramita nesta Casa de Leis, servimo-nos do presente para, em atendimento ao disposto no Art. 18, I, da Lei 4169/93, encaminhar à V.Exa. cópia da Ata da Reunião do Conselho Administrativo da FUNSERV, realizada extraordinariamente no último 13 de dezembro.

Sendo só o que tínhamos a encaminhar, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que façam necessários.

Atenciosamente,


Fábio Salun Silva

Presidente do Conselho Administrativo da FUNSERV

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Hudson Pessini

Handwritten notes:
14/12/18
14/12/18
14/12/18

FUNSERV

ATA DA 12ª (DÉCIMASEGUNDA) REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2018 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA-FUNSERV

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, reuniram-se ordinariamente nas dependências da sala de reuniões da sede da FUNSERV Sorocaba, situada na Rua Major João Lício, nº 265, nesta cidade de Sorocaba, em atenção à convocação realizada pelo Presidente do Conselho Administrativo da Funserv, às 18h00 (dezoito horas), os membros do Conselho Administrativo da FUNSERV Sorocaba (lista anexa) que deliberaram o que segue: SEÇÃO – I: FASE DE EXPEDIENTE: (art. 17 da Lei Municipal nº 4169/1993): A) Verificação de quórum: iniciando a reunião o Presidente do Conselho, Sr. Fábio Salun Silva, citou a verificação de quórum, inclusive qualificado, apurando ser possível a realização da reunião ordinária e votações legais, se necessário. SEÇÃO – II: FASE DA ORDEM DO DIA: (arts. 18 e seguintes da Lei Municipal nº 4169/1993). A) Contratos e negociações sendo realizadas pela Administração da Funserv: O Presidente do Conselho, Senhor Fábio Salun Silva, agradeceu a presença de todos em razão da convocação realizada em data tão próxima a da reunião anterior, esclarecendo que tal antecipação se deu em razão da apresentação pela PMS de Projeto de Lei que propõe mudança de cálculo na fórmula que apura o déficit previdenciário. Em se tratando de reunião ordinária, passou inicialmente a palavra à Conselheira Silvana Maria Siniscalco Duarte Chinelatto, atual Presidente da Funserv, para passar aos membros do Conselho informações importantes, sendo que neste começo de mês finalizou o contrato de convênio com as farmácias e se pretende divulgação de tal ao público até o dia 15 de dezembro deste ano, como um "presente de natal" da Funserv a todos os

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom right]

FUNSERV

beneficiários da Saúde, para ajudar nas questões do orçamento doméstico, especialmente quando em tratamentos através de nosso sistema. O Senhor José Antonio de Oliveira Júnior, conselheiro afastado e atual diretor administrativo e financeiro da Funserv, reforçou que é muito benéfico aos assistidos da Funserv tal convênio, pois possibilitará descontos diferenciados nas compras à vista nas farmácias estando esta Gestão preocupada com a questão social aos assistidos, pois se sabe o alto custo que certos tratamentos demandam aos nossos servidores. Aproveitou a oportunidade e relatou aos presentes quanto às negociações sobre reajustes com o Hospital Modelo narrando que a proposta oferecida por este não foi aceita sendo apresentada contraproposta pela Funserv de acordo com as possibilidades, ante ausência de reajustamento dos vencimentos dos servidores, na mesma ordem de grandeza. Relatou que é de conhecimento público a fusão do Hospital Modelo e Hospital Samaritano e, portanto, não se sabe como será o impacto desta fusão ao sistema e à própria negociação de reajustes deste ano.B) Projeto de lei encaminhado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba: O Presidente do Conselho retomou a palavra e narrou que a real convocação da reunião em data antecipada refere-se a análise do projeto de lei encaminhado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba referente a diferença de repasse previdenciário. Narrou que para sua surpresa o projeto apresentado já foi protocolado na Câmara de Vereadores de Sorocaba sob o nº 38/2018, sendo que a Lei 4169/93, em seu art. 18, I, prevê a necessária deliberação pelo Conselho ora presente quanto à matérias relacionadas à leis que envolvam a Seguridade Social Municipal. Realizou a leitura do projeto de lei (na íntegra). A Conselheira Senhora Silvana ponderou acerca das justificativas do projeto de lei que integra o corpo do projeto. Retomou o histórico da reunião realizada anteriormente acerca da existência de um Projeto de Lei por parte da PMS com alteração na base de contribuição dos titulares da Assistência à Saúde relativamente à gratificação de Natal e quanto à votação unânime do Comitê da Saúde e desse Conselho, contrários à mesma, em razão da preservação do

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom right]

FUNSERV

equilíbrio financeiro do sistema e que a atual proposta que estaria sendo analisada nesta data teria surgido em reunião junto ao sr. Secretário de Gabinete Central, Dr. Érick Vieira, em razão das dificuldades econômicas que a crise do país tem feito se refletir nos cofres municipais, em especial, no final do exercício, com os encargos trabalhistas que se atrelam a esse período, especialmente o décimo terceiro salário e seus reflexos. Na oportunidade, os Secretários dr. Érick e Marcelo Regalado ressaltaram a importância da Funserv colaborar neste momento de crise, especialmente contribuindo nas questões que possam beneficiar os próprios servidores. A Conselheira, Senhora Ana Paula Fávero Sakano frisou que tal ato da Prefeitura foi desrespeitoso perante o Conselho tendo em vista que foi protocolado o projeto de lei mesmo antes de análise, e de eventual anuência, deste Conselho, motivo pelo qual entende que não há que se analisar tal projeto, o que foi acolhido em manifestações pelos demais conselheiros e ainda que a Funserv estava analisando essa proposta no ano passado, quando se falava em aumento de alíquotas para o servidor e que essa medida poderia ser utilizada para evitar mais esse prejuízo aos mesmos, num ano em que não tiveram a reposição de inflação em seus salários. O Conselheiro afastado, Sr. José Antônio, ressaltou quanto à recente Portaria expedida pelo Ministério da Fazenda (portaria nº 464) que pode impactar nos cofres da Funserv, uma vez que muda regras de atuária nesse segmento e que prováveis estudos atuariais já seriam necessários com tais mudanças legais, além de que, não teríamos para apresentação junto ao Conselho o real impacto do projeto de lei, que não isenta a PMS da cobertura do déficit, ou seja, sem prejuízos nesse sentido, mas que alteraria o crescimento do fundo blindado, quando da segregação de massas previdenciárias, não tendo a diretoria como informar em quanto tempo estaria sendo prorrogado o alcance do equilíbrio econômico do fundo e consequente desoneração do Poder Público na cobertura do atual déficit, gerado pela ausência de contribuições patronais, anistia e redução de alíquotas realizadas no passado. Assim, não haveria como se pronunciar a respeito do

[Handwritten signatures and notes on the right margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom right]

FUNSERV

Projeto de Lei em razão da ausência de maiores informações técnicas. Foi também discutido que é de conhecimento público e notório a reforma da previdência, que poderá alterar totalmente os valores hoje previstos para o déficit, motivo pelo qual indispensável será a realização de estudos atuariais futuros. Ficou decidido que o Conselho não votará quanto ao mérito do referido Projeto, já protocolado junto à Câmara, até a apresentação de conclusão técnica de seus impactos no prazo do déficit. Os Conselheiros Srs Edmilson Chelles Martins e Ednaldo Souto Proença concordaram com a sugestão apresentada e reforçaram que sem o estudo técnico atuarial é difícil haver pronunciamento dos membros do Conselho. Sendo assim, encerradas as discussões, o Presidente do Conselho finalizou, o que foi por todos aceito, com as seguintes conclusões: 1- a Prefeitura encaminhou projeto de lei à Câmara de Vereadores sem a oitiva prévia do Conselho Administrativo da Funserv, com inobservância à dispositivo legal próprio, devendo ser comunicada de tal. 2- inexistente cálculo atuarial de impacto financeiro para a análise do projeto de lei, sendo este indispensável em razão da Portaria nº 464, do Ministério da Fazenda; ficando a diretoria responsável pelo imediato contato com o técnico que possa analisar a questão e 3- diante do exímio tempo para análise do projeto de lei, que ingressou na Câmara em regime de urgência, não há como o Conselho tratar de aprová-lo ou não, vez que no momento não possui elementos suficientes para tal análise. Todos os presentes concordaram com tal conclusão, sendo os mesmos advertidos pelo Presidente do Conselho quanto à possibilidade de convocação de reunião extraordinária para análise deste caso, se necessário. Não havendo declarações de voto e nada mais havendo a tratar, o presidente deu por encerrados os trabalhos às 19h30 (dezenove e trinta horas), e para constareu, Airlene de Souza Elias, Assessora Jurídica da Funserv, e Claudia Patrício Pereira, secretária, lavramosa presente Ata, que após lida e aprovada, vai assinada por nós, pelo Presidente e pelos demais conselheiros presentes, ficando a próxima reunião ordinária a ser fixada por meio oficial.

FUNSERV

Sorocaba, 05 de dezembro de 2018.

Claudia

Claudia Patrício Pereira
Secretária

A. de Souza Elias

Airlene de Souza Elias
Assessor Jurídico

Fábio Salun
Presidente do Conselho Administrativo

Peter
[Handwritten initials]

Conselheiros:

Nomes:	Assinatura
ANA PAULA FÁVERO SAKANO	<i>[Handwritten signature]</i>
ALEXANDRE ROSA LIMA	<i>[Handwritten signature]</i>
ANTONIO SILVA	ausente
CARLOS EDUARDO BARBOSA JOÃO	<i>[Handwritten signature]</i>
CARLOS EDUARDO ORTEGA DE ARRUDA	ausente
CLAUDIA PATRICIO PEREIRA	<i>[Handwritten signature]</i>
EDINALDO SOUTO PROENÇA	<i>[Handwritten signature]</i>
EDMILSON CHELLES MARTINS	<i>[Handwritten signature]</i>
FÁBIO SALUN SILVA	<i>[Handwritten signature]</i>
FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA	afastado
GILMAR EZEQUIEL DE SOUZA OLIVEIRA	<i>[Handwritten signature]</i>
JEFFERSON LUÍS DE OLIVEIRA	<i>[Handwritten signature]</i>
FRANCISCO MIGUEL GROSSO JUNIOR	ausente
JOSÉ LUIZ ROSSI	<i>[Handwritten signature]</i>
MARCOS ANTONIO FIGUEIREDO BISTÃO	afastado
MARILDA APARECIDA CORRÊA	<i>[Handwritten signature]</i>
MARISE DE SOUZA SIMÃO	ausente
NIVALDO DA COSTA	<i>[Handwritten signature]</i>
OLEGÁRIO DE CARVALHO JUNIOR	ausente
PEDRO ARCANJO DE OLIVEIRA	ausente
PEDRO DE OLIVEIRA ROSA	<i>[Handwritten signature]</i>
SETEMBRINO FERRAZ JUNIOR	ausente

[Handwritten mark]

FUNSERV

VALQUIRIA ROSANA CARNIO GOMES	<i>[Signature]</i>
WANDERLENE APARECIDA MARIANO	<i>[Signature]</i>
WILSON JOSE DUARTE DA SILVA	ausente
MARIA ANGELICA MARTINS ALVES PORTO	<i>[Signature]</i>
MONICA VERNAGLIA CARUSO PINTO	<i>[Signature]</i>
SILVANA MARIA S. DUARTE CHINELATTO	<i>[Signature]</i>

Conselheiros Suplentes:

Nomes:	Assinatura
DALMA FERREIRA DE MEDEIROS	<i>[Signature]</i>

[Large handwritten scribble]

[Handwritten initials]

[Handwritten mark]



FUNSERV

Prezado Sr.

RICHARD DUTZMANN

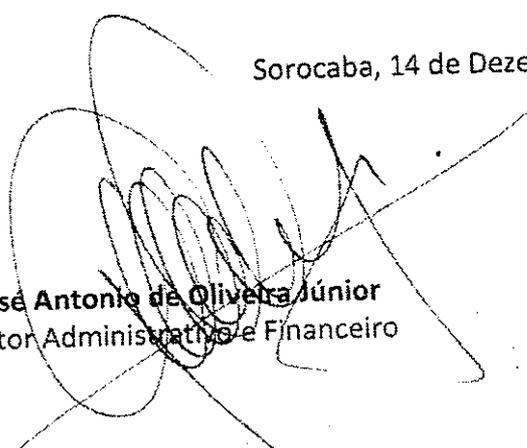
Escritório técnico de Assessoria Atuarial – ETA

Considerando o deliberado na última Reunião Ordinária do Conselho Administrativo da FUNSERV, ocorrida em 05 de dezembro p.p., onde discutiu-se, dentre outros assuntos, Projeto de Lei do executivo (cópia em anexo) que altera o valor referente ao repasse do déficit previdenciário por parte dos entes públicos afetos ao RPPS; servimo-nos do presente para solicitar de V.Sa. a análise por estudo atuarial do impacto frente ao proposto no referido Projeto de Lei, levando-se em conta, também, a recente Portaria 464/2018 expedida pelo Ministério da Fazenda uma vez que ambas iniciativas impactarão nos cofres desta Funserv.

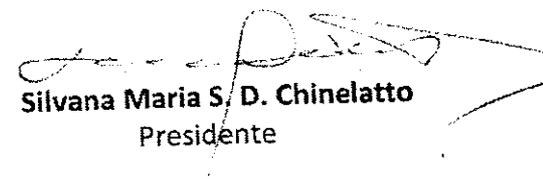
Salientamos que tal estudo se faz necessário para subsidiar eventual deliberação a ser proferida pelo Conselho Administrativo quando da pertinente avaliação do Projeto de Lei em comento.

Informamos que para dar suporte ao ora solicitado encaminhamos, em anexo, planilha referente ao repasse do déficit previdenciário.

Sorocaba, 14 de Dezembro de 2.018



José Antonio de Oliveira Júnior
Diretor Administrativo e Financeiro



Silvana Maria S. D. Chinelatto
Presidente



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 326/2018

(Altera a redação do § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, alterada pela Lei nº 8.972, de 9 de novembro de 2009 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre criação de Fundos de Previdência Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§ 4º Sempre que ocorrer diferença entre a somatória da arrecadação das contribuições previdenciárias de todos os entes e o valor gasto com os benefícios previdenciários e despesas de administração dos mesmos, a cobertura desta será de responsabilidade dos entes públicos cuja despesa seja maior que a receita, através de repasse no mês subsequente, aplicando-se a devida proporcionalidade.” (NR)

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

RECEITA X DESPESAS DE PREVIDÊNCIA OUTUBRO/20

FUNDO FINANCEIRO - ADMITIDOS ATÉ 31/12/2007

ENTE PÚBLICO	RECEITAS (1*)	DESPESAS - DESP. ADM.	DESPESAS (2*+3*)	RECEITAS - DESPESAS	% DOS ENTES (5*)	DÉFICIT
PMS	R\$ 6.721.499,86	R\$ 17.866.563,00	R\$ 18.063.447,79	-R\$ 11.341.947,93	86,30%	-R\$ 11.341.947,93
SAAE	R\$ 597.037,83	R\$ 2.371.526,97	R\$ 2.397.660,57	-R\$ 1.800.622,74	13,70%	-R\$ 1.800.622,74
CÂMARA	R\$ 212.201,05	R\$ 77.636,89	R\$ 78.492,43	R\$ 133.708,62		
FUNSERV	R\$ 786.600,14	R\$ 33.075,22	R\$ 33.439,70	R\$ 753.160,44		
TOTAIS - A	R\$ 8.317.338,88	R\$ 20.348.802,08	R\$ 20.573.040,49			-R\$ 13.142.570,67
VALOR DESPESA ADMINISTRATIVA (3*)						
			R\$ 224.238,41			

RATEIO DA DESPESA ADMINISTRATIVA - F.F	
87,80%	196.884,79
11,65%	R\$ 26.133,60
0,38%	R\$ 855,54
0,16%	R\$ 364,48
100,00%	R\$ 224.238,41

FUNDO PREVIDENCIÁRIO - ADMITIDOS APÓS 01/01/2008

ENTE PÚBLICO	RECEITAS (1*)	DESPESAS - DESP. ADM.	DESPESAS (2*+3*)	RECEITA - DESPESA	SUPERAVIT
PMS	R\$ 7.271.342,78	R\$ 857.664,25	R\$ 979.491,89	R\$ 6.291.850,89	R\$ 6.291.850,89
SAAE	R\$ 669.678,19	R\$ 61.460,68	R\$ 70.685,42	R\$ 598.992,77	R\$ 598.992,77
CÂMARA	R\$ 132.788,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 132.788,02	R\$ 132.788,02
FUNSERV	R\$ 65.345,33		R\$ 0,00	R\$ 65.345,33	R\$ 65.345,33
TOTAIS - B	R\$ 8.139.154,32	R\$ 913.124,94	R\$ 1.050.177,31	R\$ 7.088.977,01	R\$ 7.088.977,01
VALOR DESPESA ADMINISTRATIVA (3*)					
			R\$ 137.052,37		

RATEIO DA DESPESA ADMINISTRATIVA - F.P	
83,27%	R\$ 127.827,64
6,73%	R\$ 9.224,73
0,00%	R\$ 0,00
0,00%	R\$ 0,00
100,00%	R\$ 137.052,37

TOTAL DOS ENTES

ENTE PÚBLICO	RECEITAS (1*)	DESPESAS (2*+3*)
PMS	R\$ 13.992.642,64	R\$ 19.042.939,68
SAAE	R\$ 1.266.716,02	R\$ 2.468.345,99
CÂMARA	R\$ 344.989,07	R\$ 78.492,43
FUNSERV	R\$ 851.945,47	R\$ 33.439,70
PAGTO INATIVOS PMS E CAMARA		R\$ 736.169,85
DESPESA FUNDO RESERVA PREVID COMPREV		R\$ 19.448,10
TOTAIS (A + B)	R\$ 16.456.493,20	R\$ 22.378.835,75
TOTAL DESPESA ADMINISTRATIVA (3*)	R\$ 17.773.673,40	R\$ 361.280,78
OUTRAS RECEITAS (*)	R\$ 34.230.166,60	R\$ 22.378.835,75
TOTAL GERAL		

*1 - Receitas de Contribuição Previdenciária (Servidor Ativo / Inativo e Contribuição Patronal)

*2 - Despesas com benefícios previdenciários (aposentadoria / pensão / auxílio doença / auxílio reclusão)

*3 - Despesas administrativas gerais (Contratos de Consultoria , Limpeza, Vigilância , Folha Pessoal Administrativo RPPS , Material de Consumo, Equipamentos, etc)

*4 - Receita Patrimonial / Outras Restituições / Outras Receitas

*5 - Percentual em relação ao Total do Déficit do Ente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 303/2018

ALTERA O ARTIGO 7 E CRIA O ARTIGO 7A NA LEI Nº 8693, DE 30 DE MARÇO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Art. 7º da Lei nº 8.693 de 30 de março de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica proibido a aquisição, estocagem, comercialização, transportes, reciclagem, processamento e o benefício no âmbito do município de Sorocaba de materiais sem comprovação de origem, a saber:

I - Portas de túmulos feitos de cobre, bronze ou quaisquer outros materiais, oriundos de cemitérios;

II - Placas de sinalização de trânsito;

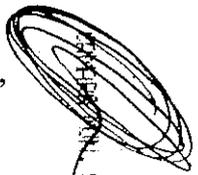
III - Tampas de ferro de poço de visita e hidrômetros com ou sem o logo tipo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E.;

VI - Cabos e Fios de cobre ou de alumínio de telefonia, energia elétrica, TV a cabo, internet e hastes oriundos de qualquer empresa, concessionária, prestadora de serviços públicos e privados;

Parágrafo Único - *A proibição a que alude o art. 7º, incide exclusivamente sobre o material sem origem comprovada, não alcançando aquele objeto de comercialização regular, na legislação própria."*

Art. 2º - Acrescenta o Art. 7º A.

"Art. 7º A - As empresa que adquirir, estocar, comercializar, transportar, reciclar ou utilizar como matéria prima para o processamento o benefício, os materiais descritos no art. 7º da presente Lei, deverá ser feito, obrigatoriamente, os registros, através de um livro, de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas origens e destinação, contendo as seguintes informações:



PROJETO DE LEI Nº 303/2018 - 14/04/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - Registro mensal de quantidades e produtos adquiridos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive quanto aos produtos adquiridos de coletores de material reciclável autônomos;

II - Registro mensal de quantidades e produtos vendidos, com respectiva nota fiscal e/ou outro comprovante legal, inclusive autônomos;

III - Registro de fornecedores e compradores, em um livro de registro, contendo:

- a) data de entrada do material comprado;
- b) nome, endereço e identidade do vendedor;
- c) data de saída ou baixa nos casos de venda;
- d) nome, endereço e identidade do comprador;
- e) características do material e sua quantidade.

§1º Cabos e fios de cobre ou alumínio oriundos rede elétrica, telefonia, TV a cabo e internet utilizados em instalações residenciais, comerciais e industriais não poderão estar sem isolamento.

§2º As empresas deverão ter registros fotográficos dos materiais supracitados no livro de registros;

§3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feita pelo doador do material contendo seus dados, de modo que permitam sua identificação, bem como local de retirada do mesmo."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias designadas no orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

S/S., 13 de Novembro de 2018.


ANSELMO NETO
Vereador

RECEBIDA EM 13/11/2018 10:04 185540 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando o aumento excessivo dos furtos de cabos e fios de cobre e alumínio no município de Sorocaba;

Considerando que os referidos furtos são de empresas de telefonia, energia elétrica, TV's à cabo e internet de imóveis residencial, comercial e próprios municipais;

Considerando que a maior parte das incidências de furtos são contra os próprios municipais dentre eles Escolas e Unidades Básicas de Saúde, o que prejudica e muito nossas crianças e nossos enfermos;

Considerando que esses furtos nas Unidades Básicas de Saúde e nas escolas, trazem, além do acima mencionado, um grande prejuízo financeiro ao erário público.

Ao propor este Projeto de Lei contribuímos, propositadamente, atacando o comércio ilegal desses materiais provenientes de atos criminosos, pois coibindo a compra, diminui-se a venda ilícita dos mesmos e por conseguinte os furtos dos.

Por isso conto com a apreciação e aprovação dos nobres pares.

S/S., 13 de Novembro de 2018.


ANSELMO NETO
Vereador

Classificações : Comércio e Indústria, Código de Posturas, Fiscalização

Ementa : Dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

LEI Nº 8.693, DE 30 DE MARÇO DE 2009.
(Regulamentada pelo Decreto nº 21.823/2015)

Dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 251/2007 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a instalação e funcionamento de empresas do ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, sem a prévia licença de funcionamento.

Art. 2º O pedido de Licença de Funcionamento deverá ser encaminhado para a Secretaria de Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente/Seção de Parcelamento e Uso de Solo, ou a que a substituir e será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento;

II – cópia do carnê de IPTU com os dados cadastrais;

III – cópia de Inscrição Municipal da empresa;

IV – cópia do projeto aprovado pela Prefeitura e do Certificado de Conclusão de Obra para a atividade pretendida;

V – documento que comprove a autorização e a regularidade da empresa e seus proprietários perante o órgão policial responsável;

VI – declaração do proprietário do imóvel que conhece os termos desta Lei, notadamente o artigo sétimo;

VII – declaração do proprietário de estar ciente que não poderá fazer uso do passeio público para o exercício da atividade e colocação de materiais no mesmo;

VIII – termo de compromisso que os locais de estocáveis de mercadorias e desmanche deverão ficar protegidos de intempéries.

§1º Em se tratando de mudança de endereço, o interessado deverá instruir novo pedido de Licença de Funcionamento.

§2º Para a protocolização do pedido de Licença de Funcionamento deverão constar todos os documentos necessários.

Art. 3º Compete a Secretaria da Habitação, Urbanismo e do Meio Ambiente, ou a quem a substituir, expedir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Alvará de Licença, o qual terá validade para o ano civil que for expedida, devendo o mesmo ser renovado de 1 a 20 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo único. As Licenças de Funcionamento expedidas no mês de dezembro terão validade para o exercício seguinte.

Art. 4º A licença de Funcionamento deverá ser mantida no estabelecimento em local de fácil acesso e visualização.

Art. 5º Todo e qualquer empreendimento licenciado ou não, poderá ser objeto de fiscalização por parte de agentes públicos e fica vedado aos representantes dos estabelecimentos quaisquer óbices para a correta fiscalização.

Art. 6º Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores das disposições da presente Lei:

I – notificação de advertência e encerramento imediato das atividades até a regularização;

II – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

III – em caso de reincidência, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado ou interditado.

§1º No caso de constatação do desrespeito a lacração ou interdição e a continuação da realização das atividades será imposta multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

§2º As aplicações das penalidades pela Área de Fiscalização não estão sujeitas ao efeito suspensivo.

Art. 7º Caso seja constatada a comercialização de fios ou cabos de cobre, alumínio usados, tampas de bueiros, placas de sinalização de trânsito, lápides e ornamentos de jazigos e outras peças de veículos usados, sem a devida autorização legal, será aplicada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e interditado ou lacrado imediatamente.

Art. 8º Não será autorizada a concessão de nova Licença de Localização e Funcionamento, ou Renovação para o ramo de depósito de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres, pelo período de 2 (dois) anos, contados da cassação da Licença, no mesmo endereço e local onde funcionava o estabelecimento enquadrado no art. 7º desta Lei.

~~Art. 9º As empresas regularmente instaladas antes da edição desta Lei terão o prazo de 1 (um) ano para as adaptações e solicitação da Licença de Funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados no art. 2º, sob a pena das penalidades previstas nesta Lei.~~

Art. 9º As empresas regularmente instaladas antes da edição desta Lei, terão o prazo de 02 (dois) anos para as adaptações e solicitação da Licença de Funcionamento, com a apresentação dos documentos mencionados no art. 2º, sob as penalidades previstas nesta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.191/2010)

Art. 10. Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no que couber.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 30 de março de 2009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LAURO CÉSAR DE MADUREIRA MESTRE

Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ DIAS BATISTA FERRARI

Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 303/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que *“ALTERA O ARTIGO 7 E CRIA O ARTIGO 7A NA LEI Nº 8693, DE 30 DE MARÇO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO DE EMPRESAS DO RAMO DE SUCATA OU FERRO VELHO, DESMANCHE, COMÉRCIO DE PEÇAS USADAS E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

A presente proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

Da leitura do teor da proposição e sua justificativa, verifica-se que a intenção é coibir práticas criminosas no âmbito do Município de Sorocaba, especificamente no que tange a fios e cabos de cobre e alumínio, materiais oriundos de cemitério e outros bens públicos.

A matéria se insere no campo do poder de polícia, acerca do qual assim se manifestou o saudoso Hely Lopes Meirelles: *“A razão do poder de polícia é a necessidade de proteção do interesse social, e seu fundamento está na supremacia geral que a Administração Pública exerce, em seu território, sobre todas as pessoas, bens e atividades – supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público seu policiamento administrativo” (Direito Municipal Brasileiro, 15a. ed., pág. 471).

Observe-se que a ordenação das atividades urbanas é matéria de competência local, incumbindo ao Poder Público impor penalidades em caso de transgressão do preceito (**que já se encontram previstas nos artigos 6º e 8º da Lei 8.693/2009**), inexistindo quaisquer violações aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da atividade econômica (Constituição Federal, art. 5º, inc. XIII, c.c. art. 170), eis que compete ao Município regular a expedição de alvará de licença e funcionamento, disciplinando direito, interesse ou liberdade, por lei, nos termos do art. 78 do CTN, que alude ao poder de polícia exercido pela Administração Pública.

Importante, ainda, consignar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reiteradamente tem decidido que matéria relativa ao poder de polícia não é de iniciativa legislativa privativa do Prefeito:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 4.923/16, que "proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais e/ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais no município de Itatiba". I. **INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA** – Lei que não dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – **Regra de polícia administrativa – Aplicação do Tema 917 de repercussão geral**. II. **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL** – Há interesse local na definição de regras limitadoras da liberdade no âmbito da proteção ao meio ambiente – Medidas de proteção ao meio ambiente que devem ser adequadas à realidade local –*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas à proteção ambiental apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. III. ADMISSÃO AO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO SILENCIOSOS – Constatada a constitucionalidade da proibição do manuseio, da utilização, da queima e da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em eventos realizados com a participação de animais e/ou em áreas próximas a locais onde se abrigam animais no município de Itatiba, é o caso de se excluir do alcance da norma proibitiva o uso de fogos de artifício silenciosos, que não produzem poluição sonora e coadunam-se, portanto, com a proteção ao meio ambiente promovida pelas Constituições Estadual e Federal – Emprego da técnica da interpretação conforme à Constituição, com reconhecimento da inconstitucionalidade sem redução de texto do caput do artigo 1º da 1º da Lei n. 4.932, de 18 de abril de 2016, a fim de admitir o uso de fogos de artifício silenciosos, permanecendo vedada a utilização daqueles que produzirem ruído. IV. EXCEÇÕES À PROIBIÇÃO – As exceções criadas pelo parágrafo único do artigo 1º da lei impugnada possuem tal abrangência que esvaziam o conteúdo da regra limitadora, em dissonância com a intenção original de implementar a proteção ao meio ambiente constitucionalmente garantida – Inconstitucionalidade material verificada. Ação julgada parcialmente procedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2033979-89.2018.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Moacir Peres, julgamento realizado em 10/10/2018) (grifamos)

Portanto, aplica-se ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do Tema nº 917 de Repercussão Geral:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tema	Leading Case	Tese
917	ARE 878911	Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis¹.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 28 de novembro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ RICMS: Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 303/2018, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que altera o art. 7º e cria o art. 7º -A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Apolo da Silva

PL 303/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que "Altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende proibir práticas criminosas que podem ocorrer nos estabelecimentos que menciona, visando a proteção do patrimônio público e privado, e o interesse social, respaldadas pelo poder de polícia administrativa do município, conforme art. 78 do CTN, não se tratando de matéria de competência privativa do Executivo.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

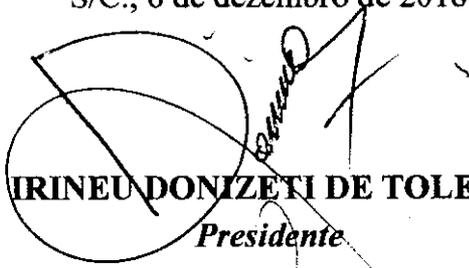
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

*pela manifestação
em plenário*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

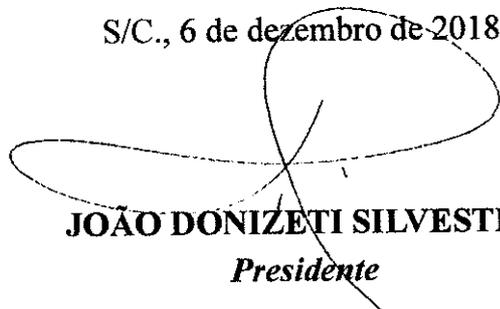
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018



JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

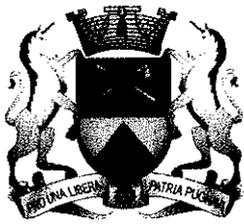
Membro

or Pela manifestação
em Plenário
Bernardi



VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 303/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 303/2018

De autoria do Edil Anselmo Rolim Neto o projeto altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta de alteração não culminará em impacto financeiro, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

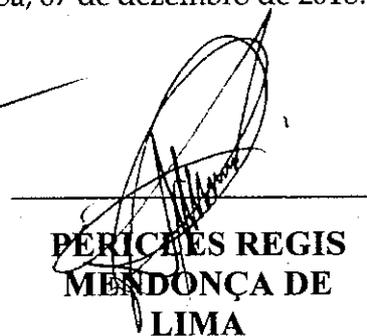
Sorocaba, 07 de dezembro de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Emenda ao PL n° 303/2018

Acresce o inciso V ao Art. 7° com a seguinte redação:

Art. 7° ...

V - Escória de Chumbo e metais pesados.

S/S., 19 de Fevereiro de 2019.

ANSELMO NETO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01, ao Projeto de Lei nº 303/2018, de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Primeiramente, a **emenda de nº 01** também é de autoria do Nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, sendo que ela **está condizente com o ordenamento jurídico**, nos mesmos moldes da proposição original, apenas acrescentando nova hipótese de material.

Ante o exposto, nada a opor em face da **Emenda nº 01 ao PL 303/2018**.

S/C., 19 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de fevereiro de 2019

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de fevereiro de 2019

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 303/2018, do Edil Anselmo Rolim Neto, altera o art. 7º e cria o art. 7º-A na Lei nº 8.693, de 30 de março de 2009, que dispõe sobre o licenciamento de empresas do ramo de sucata ou ferro velho, desmanche, comércio de peças usadas e congêneres e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 19 de fevereiro de 2019

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

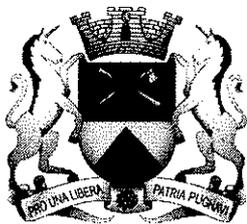
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 112/2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
“DIPLOMA JOVEM INSPIRADOR”, A SER
CONCEDIDO PELA CÂMARA MUNICIPAL
DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º – Fica instituída a honraria “*Diploma Jovem Inspirador*”, com o objetivo de identificar, destacar, valorizar, incentivar, encorajar e homenagear jovens que demonstram talento nos estudos, nas empresas e nas suas comunidades, que vivenciam no cotidiano, com aprimoramento e melhoria da qualidade de vida própria e da sociedade.

Art. 2º – O *Diploma Jovem Inspirador* da Câmara Municipal de Sorocaba será simbolizado através da entrega de um certificado.

Art. 3º – A honraria ora instituída será entregue em Sessão Solene a se realizar por ocasião do Dia Internacional da Juventude, comemorado anualmente em 12 de agosto.

Parágrafo Único: Em havendo Sessão Solene, caberá à Mesa da Câmara, no início do ano, comunicar aos Vereadores para que possam indicar os homenageados.

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
RUA CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA - SP
CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º – Para entrega da honraria ora instituída será adotada os seguintes procedimentos:

I – Cada vereador poderá indicar um Jovem a ser homenageado (a), mediante proposta que deverá conter o nome completo, a qualificação do candidato à homenagem, seus dados biográficos, indicação dos serviços prestados ou dos predicados demonstrados enquanto cidadão exemplar.

II – O indicado deverá ter, obrigatoriamente, idade entre 15 e 29 anos de idade quando do recebimento da homenagem, tendo por referência o artigo 3º da presente lei.

III – A indicação será levada aos Membros da Mesa, através de Projeto de Decreto Legislativo, até a primeira sessão ordinária do mês de Maio, em cada Sessão Legislativa.

IV – Após apreciação dos nomes na Comissão de Títulos e Honrarias e aprovação do Decreto Legislativo em Plenário, em posse do nome dos homenageados a Mesa tomará as providências junto a Secretaria Geral para a confecção dos diplomas e convites.

Parágrafo Único – Quando dois ou mais vereadores indicarem o (a) mesmo (a) jovem para ser homenageado, terá preferência àquele que apresentou a primeira indicação, orientando-se pelo número do Protocolo Geral da Casa.

Artigo 5º - Da honraria ora instituída deverá constar o seguinte dizeres: “A Câmara Municipal de Sorocaba confere o presente “Diploma Jovem Inspirador” em reconhecimento a seu exemplo e dedicação em nossa comunidade”.

Parágrafo Único - O Diploma Jovem Inspirador será assinado pelo Presidente da Câmara e pelo Vereador proponente ao nome do (a) homenageado (a).

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 11/05/2018 - 13:49:18 - 184347 2/6

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 6º - Na Sessão Solene em que se fizer a entrega da honraria ora instituída, cada Vereador entregará o Diploma ao (a) homenageado (a) que indicou, podendo cada qual fazer uso da palavra por um minuto para efetuar explanação de motivos pela escolha.

Parágrafo Único – Da mesma forma, cada homenageado (a) disporá de um minuto para efetuar agradecimentos e explanações gerais acerca do recebimento da honraria.

Artigo 7º - O Vereador que não puder estar presente na Sessão Solene poderá indicar representante para entrega do Diploma a seu (sua) homenageado (a).

Artigo 8º - Em caráter excepcional, no ano da aprovação da presente lei, a Mesa da Câmara dispõe da franquias de recebimento até 30 (trinta) dias da sua promulgação, dos projetos de Decreto Legislativo constantes do artigo 4º, inciso III.

Parágrafo Único – A Mesa da Câmara fará realizar-se Sessão Legislativa Solene para entrega das honorarias, quando da sua primeira edição, no mesmo ano legislativo de aprovação da lei, em até 60 (sessenta) dias da votação e aprovação dos referidos projetos de Decreto Legislativo, respeitando o prazo de requerimento dos mesmos constantes do enunciado do *caput*.

Artigo 9º - As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Artigo 10º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação..

S/S., 06 de dezembro de 2018.


Fausto Peres

Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Dez/2018 13:49:34



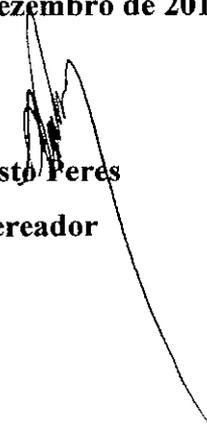
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo criar o "DIPLOMA JOVEM INSPIRADOR", tendo como objetivo de identificar, destacar, valorizar, incentivar, encorajar e homenagear jovens que demonstram talento nos estudos, nas empresas e nas suas comunidades, que vivenciam no cotidiano, com aprimoramento e melhoria da qualidade de vida própria e da sociedade. Isso porque é importante reconhecer jovens talentosos sejam por serem empreendedores, estudantes notáveis, atletas, ativistas sociais e outros; além de ajudar os homenageados a inspirar e estimular crianças e outros jovens a seguirem seus bons exemplos.

S/S., 06 de dezembro de 2018.


Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8

Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PDL 112/2018

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *“Dispõe sobre a criação do ‘Diploma Jovem Inspirador’, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências”*.

A proposição é legal e constitucional, conforme adiante se demonstrará.

A matéria versada nesta proposição, ou seja, concessão de honraria ou homenagem, se encontra normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

*“CAPÍTULO II
DOS PROJETOS*

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

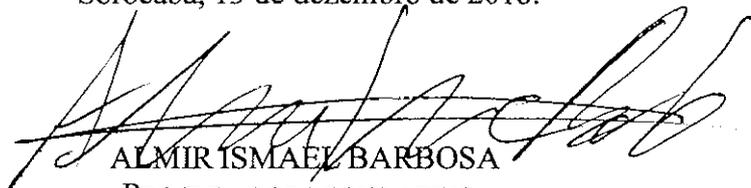
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

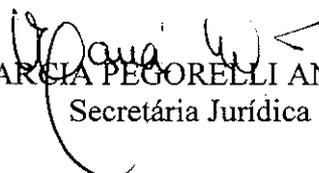
Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do artigo 40, § 2º, número '8' da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e do artigo 163, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 13 de dezembro de 2018.


ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 112/2018, de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a criação do “Diploma Jovem Inspirador”, a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PDL 112/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que "*Dispõe sobre a criação do "Diploma Jovem Inspirador", a ser concedido pela Câmara Municipal de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara, constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. 40, §2º, '8' da LOMS).

S/C., 04 de fevereiro de 2019.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 304/2018

Dispões sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades da rede pública e privada de saúde na cidade de Sorocaba, obrigados a fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientação e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

§ 1º As orientações, assim como o treinamento serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º O treinamento de que trata o caput poderá ser realizado individualmente ou em turma.

Art. 2º Fica facultado aos pais e/ou responsáveis à adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades, devendo em caso de rejeição assinar termo de sua intenção.

Art. 3º Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei.

Art. 4º Os hospitais e maternidades terão o prazo de 120 dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem as normas vigentes.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de novembro de 2018

Renan dos Santos
Vereador

Hélio Mauro Silva Brasileiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 13/NOV/2018 13:00 185550 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Segundo especialistas, é comum o engasgamento com líquidos, leite materno ou mesmo saliva, em menores de 1 ano de idade. Outra ocorrência muito comum é a aspiração de corpo estranho.

A aspiração de corpo estranho é um acidente grave e potencialmente fatal que pode ocorrer em qualquer fase da vida, mas é muito mais frequente em crianças. ^[1]

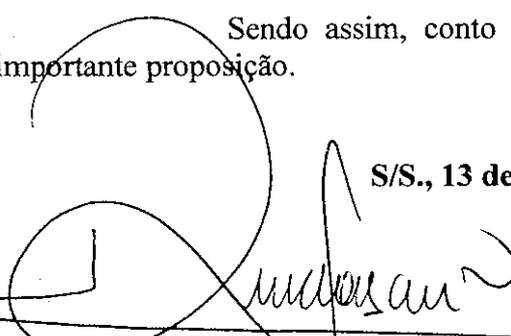
Até um ano de vida, a criança não possui total controle sobre seus processos corporais, por isso uma das grandes preocupações de pais e responsáveis é o risco de engasgamento e a aspiração de corpo estranho. São diversos os registros de ocorrência neste sentido.

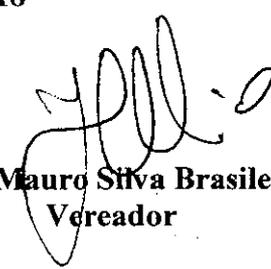
Manobras como, por exemplo, a manobra de Heimlich tem fácil aplicação e são muito eficientes, mas devem ser aplicadas imediatamente. Desta forma, ter alguém no momento do ocorrido com conhecimento para prestar o socorro pode evitar a morte por asfixia ou ainda a passagem de alimento para o sistema respiratório, o que pode ocasionar infecções.

Desta forma este projeto busca obrigar que hospitais e maternidades ofereçam este treinamento aos pais e responsáveis, evitando que um simples engasgamento possa acarretar na morte de uma criança.

Sendo assim, conto com os Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

S/S., 13 de novembro de 2018


Renan dos Santos
Vereador


Hélio Mauro Silva Brasileiro
Vereador

[1] GONÇALVES, Manoel EP; CARDOSO, Sílvia R.; RODRIGUES, Ascédio J. Corpo estranho em via aérea. Pulmão RJ, v. 20, n. 2, p. 54-8, 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 304/2018

A autoria da presente Proposição é conjunta, dos Nobres Vereadores Hélio Mauro Silva Brasileiro e Renan dos Santos.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir medidas preventivas de acidentes com recém-nascidos, prevendo obrigação de realização de cursos por estabelecimentos públicos e privados de saúde, aos pais ou responsáveis da criança, vejamos:

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades da rede pública e privada de saúde na cidade de Sorocaba, obrigados a fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientação e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

§ 1º As orientações, assim como o treinamento serão ministrados antes da alta do recém-nascido.

§ 2º O treinamento de que trata o caput poderá ser realizado individualmente ou em turma.

Art. 2º Fica facultado aos pais e/ou responsáveis à adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades, devendo em caso de rejeição assinar termo de sua intenção.

Art. 3º Os hospitais e maternidades deverão afixar, em local visível, cópia da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º Os hospitais e maternidades terão o prazo de 120 dias, a contar da publicação desta Lei, para adequarem as normas vigentes.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No que diz respeito à competência legislativa para dispor sobre a matéria, vê-se que a Constituição Federal previu a defesa da saúde como **norma de competência legislativa concorrente entre União e Estados (art. 24, XII)**, o que, contudo, **não exclui a possibilidade de o Município legislar suplementarmente a tais normas, dentro da alçada de seu interesse local**, que se faz presente na proposição em exame (art. 30, I, da CF/88 c/c art. 4º, I, da LOM).

Ainda quanto à competência, verifica-se que também é possível a instituição da proposição via iniciativa parlamentar, pois **não se verifica, de plano, reserva de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo** (art. 61, § 1º, da CF/88, e art. 38, da LOM).

No **mérito**, verifica-se que a norma visa implementar **política de saúde preventiva**, uma vez que a realização de cursos de primeiros socorros visa preparar os responsáveis pela criança, para um mínimo de qualificação e possibilidade de prestação de socorro imediato em caso de emergência, **indo de encontro ao Princípio da Proteção Integral da Criança**, vetor do Estatuto da Criança e Adolescente (art. 1º, Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Notadamente, em relação à **saúde**, direito social estatuído no art. 6º da CF/88, o texto maior estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, prioridade para as ações preventivas, dispondo:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (g.n.)

A LOM, por seu turno, preceitua:

Art. 4º **Compete ao Município:** (...)

VII – **prestar**, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, **serviços de atendimento à saúde da população**.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, (...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II - integralidade na prestação das ações de saúde;

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade; (g.n.)

No entanto, **o art. 1º** ao tratar das instituições de saúde abarcadas pela norma, **incluiu as instituições públicas de saúde**, acabando por gerar imposição de atribuições aos órgãos e servidores da SES (Secretaria Municipal de Saúde), **violando o constante no art. 38, IV, da LOM** e, por sua vez, atacando o princípio da legalidade, presente no art. 37, da CF/88:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Hely Lopes Meirelles, em suas valiosas lições, assim discorre:

Cuida-se, em princípio, de típico ato de organização da Municipalidade, de competência exclusiva do Prefeito. Lembre-se que, na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. (Direito Municipal Brasileiro, 10ª Edição, Malheiros, p. 575).

Aliás, por essa razão, de ingerência em atribuições privativas do Chefe do Executivo, violando o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal), é que o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucionais leis deste município, de conteúdo muito similar à deste PL, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Projeto de Lei Ordinária: 88/2016

LEI Nº 11.410, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Autor: José Apolo da Silva

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ducha higiênica e pia em box sanitário para atendimento de pessoas ostomizadas em estabelecimentos comerciais (shoppings, hipermercados, restaurantes e congêneres).

Situação: ADIN Parcialmente Procedente - Norma Parcial. Inconst.

Ação: **ADIN nº 2207245-88.2016.8.26.0000 - declarado inconstitucional o termo "próprios públicos" constante no Art. 1º e atribuída interpretação conforme ao restante da Lei para o fim de restringir sua incidência aos banheiros de uso público em estabelecimentos privados.**

Projeto de Lei Ordinária: 231/2015

LEI Nº 11.275, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Autor: Antonio Carlos Silvano

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

Situação: **ADIN Procedente - Norma Parcial. Inconstitucional**

Ação: **Declarada parcialmente inconstitucional em relação à aplicação aos estabelecimentos públicos pela ADIN nº 2121085-60.2016.8.26.0000**

Projeto de Lei Ordinária: 136/2014

LEI Nº 10.977, DE 3 DE OUTUBRO DE 2014

Autor: Rodrigo Maganhato

Ementa: Dispõe sobre o funcionamento de posto de atendimento de primeiros socorros dentro dos terminais de integração do sistema urbano de transporte coletivo no município de Sorocaba e dá outras providências.

Situação: **ADIN Procedente - Norma Inconstitucional**

Ação: **Declarada Inconstitucional através da ADIN nº 2183387-96.2014.8.26.0000.**

Projeto de Lei Ordinária: 265/2012

LEI Nº 10.287, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012

Autor: José Antonio Caldini Crespo

Ementa: Obriga os centros comerciais, hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres de grande porte a prestarem os primeiros socorros médicos, nos casos de urgência ou emergência, aos que se encontrarem em suas dependências, e dá outras providências.

Situação: **ADIN Procedente - Norma Inconstitucional**

Ação: **Declarada inconstitucional pela ADIN nº 0224716-93.2012.8.26.0000.**

Portanto, o que o ordenamento jurídico admite em se tratando de normas de iniciativa parlamentar, é a imposição de obrigações para o setor privado de saúde, e não para o setor público, pois, caso assim o fosse, estaria o Legislativo literalmente ditando regras sobre órgãos da estrutura do Poder Executivo, violando a Separação de Poderes (art. 2º CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Além disso, em que pese a constitucionalidade da proposição para obrigar as entidades privadas de saúde, ela ainda merece reparo, da seguinte ordem:

INCLUSÃO DE PREVISÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA NORMA

É tradicional a concepção “Kelseniana” de norma, na qual toda norma jurídica seja ela de qualquer natureza, contém não apenas a imposição da conduta em si (ordem jurídica positiva), mas igualmente uma sanção para a hipótese de descumprimento (ordem moral positiva); de modo que é **recomendável o acréscimo de cláusula punitiva para o descumprimento da norma**, sob risco de ser mero texto legislativo sem força coativa para o destinatário da lei.

Portanto, sendo **materialmente constitucional**, por observar o **Princípio da Proteção Integral da Criança**; constituindo em **norma de ações preventivas de saúde pública, dentro do interesse local do município; nada a opor ao projeto, exceto** pela previsão de aplicabilidade para **“rede pública” (art. 1º do PL)**, bem como pela **recomendação de inclusão de cláusula punitiva**; ressaltando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 162 do RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 23 de novembro de 2018.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMÁZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 304/2018, de autoria dos nobres Vereadores Renan dos Santos e Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 304/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria conjunta dos nobres Vereadores Hélio Mauro Silva Brasileiro e Renan dos Santos, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente (art. 1º do ECA, Lei Nacional 8.069/1990), bem como no direito à saúde (art. 6º da Constituição Federal).

Entretanto, como bem destacado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa, o art. 1º **padece de inconstitucionalidade** por impor medidas à rede pública de saúde, violando o Princípio da Separação de Poderes, de modo que então, para sanar o vício, esta Comissão apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

O art. 1º do PL 304/2018 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os hospitais e maternidades da rede privada de saúde na cidade de Sorocaba, obrigados a fornecerem aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, orientação e treinamentos de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

Por sua vez, como destacado pela Secretaria Jurídica, no mérito, é **recomendável** a **inclusão de cláusula punitiva** para o descumprimento de norma, de modo que as Comissões competentes, ou os autores da proposição original, poderão através de Emendas prever valores a título de multa, sob o risco de o texto da proposição ficar sem coercibilidade.

Por todo exposto, observadas as ressalvas acima, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 304/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

HUDSON PESSINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

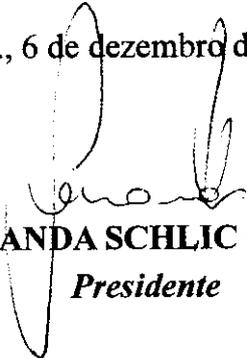
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

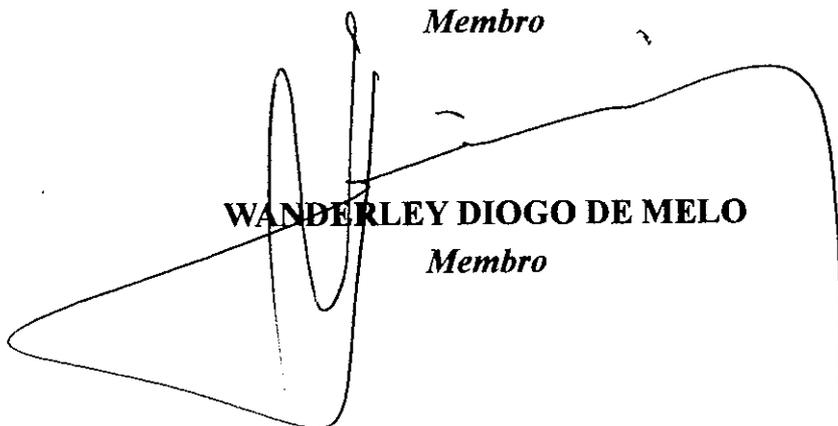
SOBRE: O Projeto de Lei nº 304/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

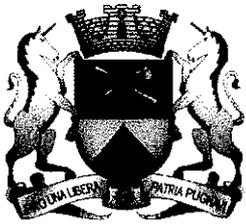
Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

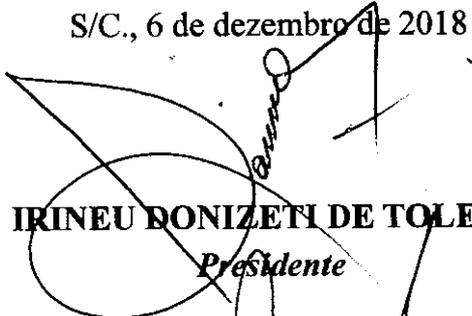
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

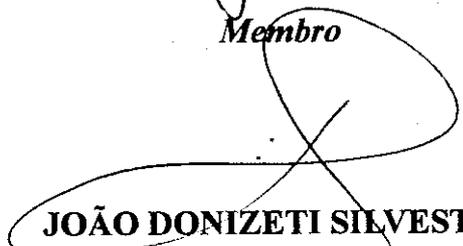
SOBRE: O Projeto de Lei nº 304/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

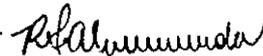
DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 304/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 304/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 6 de dezembro de 2018.


Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 304/2018

De autoria dos Edis Renan dos Santos e Hélio Mauro Silva Brasileiro, a presente proposta, Projeto de Lei nº 304/2018, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientações de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

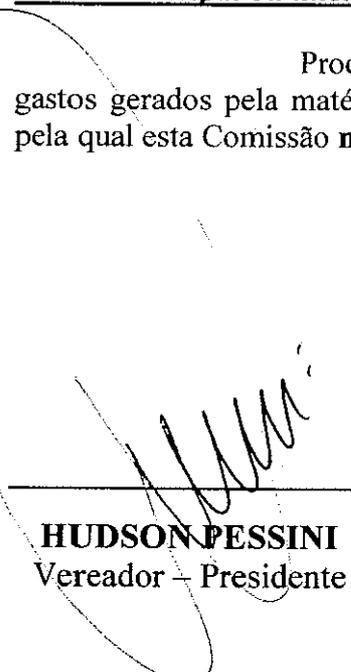
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

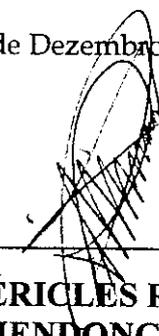
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR.**

É o nosso parecer.

Sorocaba, 12 de Dezembro de 2018.


HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente


ANSELMO NETO
Vereador - membro
RÉLATOR


PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



**COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA
DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL**

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 304/2018, do Edil Renan dos Santos e do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

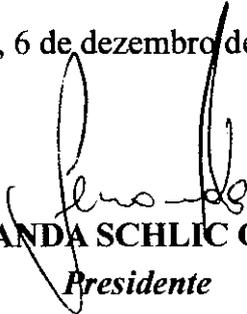
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

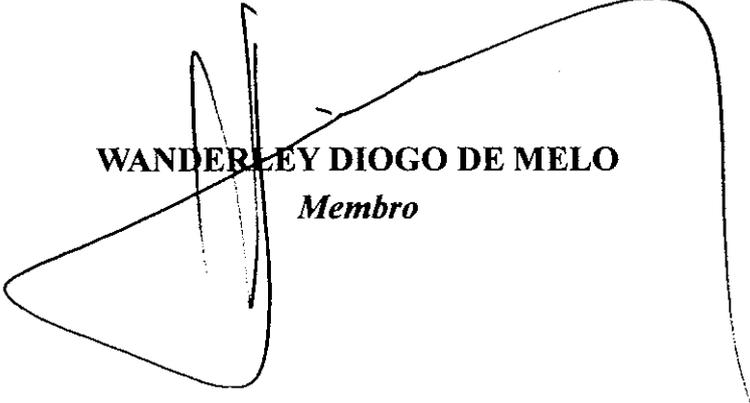
SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 304/2018, do Edil Renan dos Santos e do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 304/2018, do Edil Renan dos Santos e do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 6 de dezembro de 2018


ANSELMO ROLIM NETO

Membro

HUDSON PESSINI

Membro



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

EMENDA 1 AO PL 304/2018

Trata-se de Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 01/2019 de autoria dos Nobres Vereadores Hélio Mauro Brasileiro e Renan Santos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências.”

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta Comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

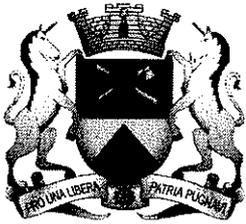
I- sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

Procedendo a análise da emenda, constatamos que ela apenas faz o ajuste necessário nos termos propostos pela Secretaria Jurídica e Comissão de Justiça consistente em obrigar apenas os hospitais e maternidades particulares, excluindo a rede pública de saúde.

Portanto, tratando-se a emenda apenas de uma postura a ser seguida pelo particular, esta Comissão entende não tem nada a opor quanto a sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador Presidente da Comissão de Justiça
RELATOR

RENAN DOS SANTOS
Vereador Membro

HUDSON PESSINI
Vereador Membro